



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

**JUSTIÇA E EXCLUSÃO: O DIREITO ANIMAL NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

JACAREZINHO – PR

2021

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

JUSTIÇA E EXCLUSÃO: O DIREITO ANIMAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica sob a orientação do Prof. Dr. Marcos César Botelho e coorientação do Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior.

JACAREZINHO – PR

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

SANTOS, Pedro Henrique dos.

Justiça e exclusão: o Direito Animal no processo civil brasileiro.

/ Pedro Henrique dos Santos. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2021.

141 f.

Orientador: Prof. Dr. Marcos César Botelho

Coorientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dissertação (Mestrado) — UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2021.

Referências: f. 123

1. Paradigma antropocêntrico. 2. Direito Animal. 3. Análise de categorias processuais numa perspectiva não antropocêntrica. 4. O processo civil como forma de exclusão. I. Santos, Pedro Henrique dos. II. Botelho, Marcos César. III. Ataíde Júnior, Vicente de Paula. IV. Universidade Estadual do Norte do Paraná. V. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. VI. Justiça e exclusão: o Direito Animal no processo civil brasileiro.

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

JUSTIÇA E EXCLUSÃO: O DIREITO ANIMAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Qualificação.

Orientador: Prof. Dr. Marcos César Botelho – UENP

Coorientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior – UFPR

Jacarezinho/PR, ____ de ____ de 2021.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Ciência Jurídica da UENP

Dedico este trabalho a meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e à Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, pela poderosa intercessão.

Agradeço aos meus pais, Gilson e Irene, aqueles que não só me deram a vida, mas que me sustentaram e apoiaram, incondicionalmente, durante toda minha trajetória. Agradeço a eles por todos os sacrifícios que fizeram em prol do meu bem-estar. Agradeço também ao meu irmão, Felipe, por toda a paciência que sempre teve comigo.

Aos meus avós, Sônia e Jair, agradeço pelo apoio e toda confiança que sempre depositaram em mim. Da mesma forma, agradeço minha tia Laize, minha amiga, por tantos conselhos e apoio.

Agradeço a todos os meus amigos que sempre estiveram comigo. Aqueles que me apoiaram, vivenciaram meus melhores e piores momentos, e estiveram e permanecem juntos comigo.

Aos meus amigos Filipe, Guilherme, Gabriel, Gabriela, Valeska, Natalia, Tissiane, Nicole, Anita, Bianca, que me suportam e apoiam, desde a época do Ensino Médio. São tesouros em minha vida.

Aos amigos da faculdade de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, carinhosamente apelidados de bancada, meus amigos João Manoel, Alexandre, Giovana, Maria Luiza, Amanda, Rhamon, Elisa, Isadora. A Larissa, grande amiga. Foram companhia durante a graduação, e permaneceram em seguida.

Impossível deixar de agradecer, igualmente, aos meus professores da Universidade Estadual de Ponta Grossa, em especial: Dra. Suzane Maria Carvalho do Prado, Dra. Dirceia Moreira, Prof. Renê Hellman e Prof. Ludmilo Sene. Nesta ordem, me instigaram a pesquisar na graduação, e certamente me inspiraram a sonhar com a pós-graduação.

Agradeço ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa, na medida em que, compartilhando o conhecimento, tanta inspiração refletiram na docência.

Agradecimento especial ao Prof. Dr. Marcos César Botelho, orientador desta pesquisa, pelo aceite em me orientar e pela confiança depositada em mim e no projeto de pesquisa. Agradeço, também, ao Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior, do

Departamento de Direito Processual da Universidade Federal do Paraná, coorientador e incentivador do estudo do Direito Animal.

À Maria Natalina, secretária do Programa, sempre solícita e atenta, em nome de quem também agradeço todos os funcionários da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Aos amigos da Turma XVII do Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, apesar da pandemia e todos os desafios que ela trouxe, foram apoio nessa caminhada.

Agradeço, por fim, aos meus colegas de trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que me ajudaram, de qualquer forma, até a entrega final da dissertação. A eles, meus mais sinceros votos de agradecimento, estima e consideração.

*“Eu sou a favor dos direitos animais bem
como dos direitos humanos. Essa é a
proposta de um ser humano integral”.*

Abraham Lincoln

SANTOS, Pedro Henrique dos. **Justiça e exclusão: o Direito Animal no processo civil brasileiro**. 2021. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

RESUMO

Este trabalho pretende explorar as relações do Direito Animal com o processo civil brasileiro, mais especificamente sobre a participação dos animais não humanos em processos judiciais. Trata-se de pesquisa em que se utiliza do método dedutivo, de caráter exploratória, com objetivo geral consistente em analisar o Direito Animal no sistema jurídico brasileiro, debatendo-se a localização dos animais não-humanos nesse sistema, sob a perspectiva não antropocêntrica. Nesse sentido, tem-se como objetivo específico buscar, na filosofia, a ética animal transpondo-a, em seguida, para o direito processual, a fim de se perquirir se os animais estão incluídos ou excluídos da jurisdição estatal, o que configura o problema da pesquisa. A hipótese apresentada é a de que, no sistema processual vigente, com base nos artigos 225, §1º, VII da Constituição Federal e 2º, § 3º do Decreto nº 24.645/1934 é possível a participação de animais não-humanos em processos judiciais, assistidos pelo Ministério Público, substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Depois da análise de casos práticos de judicialização estrita do Direito Animal, foi possível verificar a preponderância de posicionamento excludente de tribunais pátrios que consideram que animais, mesmo na qualidade de sujeitos de direitos, não possuem capacidade processual, em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito Animal. Bioética. Jurisdição. Capacidade Processual. Acesso à Justiça.

SANTOS, Pedro Henrique dos. **Justiça e exclusão: o Direito Animal no processo civil brasileiro**. 2021. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

ABSTRACT

This paper intends to explore the relationship between Animal Law and the Brazilian civil procedure, more specifically on the participation of non-human animals in legal proceedings. This is a research in which the deductive method is used, with an exploratory character, with a general objective consisting in analyzing Animal Law in the Brazilian legal system, debating the location of non-human animals in this system, from a non-anthropocentric perspective. In this sense, the specific objective is to seek animal ethics in philosophy, transposing it, then, to procedural law, to inquire whether animals are included or excluded from state jurisdiction, which configures the research problem. The hypothesis presented is that, in the current procedural system, based on articles 225, paragraph 1, VII of the Federal Constitution and 2, paragraph 3 of Decree No. 24.645/1934, it is possible for non-human animals to participate in legal proceedings, assisted by the Public Ministry, legal substitutes and members of animal protection societies. After analyzing practical cases of strict judicialization of Animal Law, it was possible to verify the preponderance of excluding position of national courts that consider that animals, even as subjects of rights, do not have procedural capacity, in violation of the principle of non-removability of jurisdiction, provided for in article 5, XXXV of the Federal Constitution.

Keywords: Animal Law. Bioethics. Jurisdiction. Procedural Capacity. Access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO	11
1.1 Evolução do pensamento filosófico animalista	15
1.2 Relação ética animalista em Peter Singer	28
1.3 Direitos Humanos, Direito Animal e Direito Natural	35
1.3.1 Perspectiva antropocêntrica dos direitos fundamentais	37
1.3.2 Perspectiva animalista dos direitos fundamentais	42
1.3.3 Terminologias adequadas aos animais (Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais)	43
2 DIREITO ANIMAL	49
2.1 Transição do Direito Animal enquanto Direito Natural para Direito Positivo	52
2.2 Conceito de Direito Animal	58
2.3 Fundamentos do Direito Animal	60
2.4 Princípios do Direito Animal	61
2.5 Direito Animal no plano internacional	63
2.6 Direito Animal no plano constitucional	68
2.7 Direito Animal no plano legal	70
2.8 Direito Animal no plano jurisprudencial	76
2.9 Direito Animal na doutrina	80
3 ANÁLISE DE CATEGORIAS PROCESSUAIS NUMA PERSPECTIVA NÃO ANTROPOCÊNTRICA	82
3.1 Conceito de Jurisdição	85
3.2 Capacidade Processual	91
3.3 Animais como sujeitos de direitos	95
4 O PROCESSO CIVIL COMO FORMA DE EXCLUSÃO	99
4.1 Localização dos animais no processo civil	100

4.2 Casos práticos envolvendo animais	102
4.3 Judicialização terciária do Direito Animal no TJPR.....	103
4.3.1 O reconhecimento da Capacidade Processual dos animais no TJPR	108
4.4 Judicialização terciária do Direito Animal no TJSP	110
4.5 Judicialização terciária do Direito Animal no TJRS.....	112
CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	123

INTRODUÇÃO

Num planeta habitado por milhões de espécies animais, apenas uma delas tem acesso direto à jurisdição estatal: a espécie humana. Os demais animais não humanos – ou simplesmente animais, na denominação comumente utilizada – não gozam desse privilégio.

Por isso, o problema que guiou a presente pesquisa é se os animais não humanos estão excluídos da jurisdição, com a hipótese afirmativa já declarada, organizado a partir do objetivo específico de buscar na filosofia a ética animal transpondo-a, em seguida, para o direito processual, a fim de se perquirir se os animais não humanos estão incluídos ou excluídos da jurisdição estatal

Com o objetivo geral de se debater sobre a localização dos animais no sistema jurídico brasileiro, o início da pesquisa consiste em analisar as concepções filosóficas sobre os animais, até o momento atual em que é possível sustentar a necessidade de quebra do paradigma antropocêntrico que rege a sociedade e o próprio direito processual.

Assim, no primeiro capítulo da pesquisa, foi feita a introdução da influência da cultura judaico-cristã na forma pela qual os animais são tratados, já que é a cultura com maior influência no mundo ocidental, e que se reflete no Direito. Embora em encíclicas papais tenha sido observada surpreendente mudança, os animais, no Pentateuco da Bíblia (correspondente à Torá do Judaísmo), figuram como meios para o alcance das finalidades humanas.

Mas nem sempre foi assim. Na Grécia Antiga, a passagem do jusnaturalismo cosmológico até a chegada da crise ética do século V a.C., revela, por Sócrates, a valorização do ser humano, ocupando o centro de indagações da filosofia antropocêntrica. E, desde Aristóteles, os filósofos buscam o que diferencia os seres humanos dos demais animais, olvidando as semelhanças. Ao observarem-se semelhanças entre as espécies animais, em especial a senciência, mister faz-se a quebra do paradigma antropocêntrico, com a inclusão dos animais na comunidade moral humana.

Por meio do princípio da igual consideração dos interesses, como princípio mínimo de igualdade proposto por Peter Singer, a quebra do paradigma antropocêntrico demonstra-se como imperativo para a inclusão dos animais na

comunidade moral humana. E, para esse desiderato, mostra-se importante o Direito Animal.

Assim é que, no segundo capítulo, introduz-se o Direito Animal, em sua transição do Direito Natural para o Direito Positivo, o que tornou possível uma tentativa de conceituação desse ramo do Direito. Ademais, foram apresentados os fundamentos do Direito Animal, pautados na dignidade da vida animal e na senciência, além de seus princípios, como os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural e da educação animalista, além do já citado princípio da igual consideração de interesses. O Direito Animal também foi exposto nos planos internacional, constitucional, legal, jurisprudencial e na doutrina.

O terceiro capítulo, por sua vez, analisou categorias processuais numa perspectiva não antropocêntrica. Em assim sendo, fez-se breve análise do conceito de jurisdição, passando ao estudo das categorias processuais civis que tratam da participação dos sujeitos de direitos como partes em processos judiciais, relacionando aos animais, como sujeitos de direitos, e a localização deles no processo civil brasileiro. Assim é que a capacidade processual foi estudada numa configuração tripartida entre capacidade de ser parte, capacidade para estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*) e capacidade postulatória.

Por fim, o quarto capítulo teve como principal objetivo analisar casos práticos dos tribunais estaduais de Justiça do Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, já que o acesso à Justiça pelos animais é um imperativo para que não se trate de mero discurso simbólico. Assim, foi feita análise dos recursos de Agravo de Instrumento nº 0023179-44.2020.8.16.0000 e 0059204-56.2020.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Apelação Cível nº 1000235-72.2020.8.26.0252, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e recursos de Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000 e 5049833-91.2020.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta forma, justifica-se a presente pesquisa de caráter qualitativo, exploratória, com utilização do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e documental. Isso porque, num contexto de necessárias reflexões a respeito do Direito Animal, a fim de evitarem-se exageros na sua caracterização, é feita indagação se, no Direito, os animais podem participar da jurisdição estatal, como partes em um processo civil.

A hipótese apresentada é a de que, no sistema processual vigente, com base nos artigos 225, §1º, VII da Constituição Federal e 2º, § 3º do Decreto nº 24.645/1934 é possível a participação de animais não-humanos em processos judiciais, assistidos pelo Ministério Público, substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

CAPÍTULO 1 – PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO

Nesta pesquisa, pretende-se analisar a posição dos animais não-humanos no direito processual civil. Para tanto, não há como se esquivar das concepções filosóficas sobre os animais que, desde os tempos mais remotos, interagem com os seres humanos, convivendo e integrando a sociedade.

Com efeito, o primeiro capítulo do livro do Gênesis, que retrata a criação do mundo nas crenças cristã e judaica, religiões monoteístas fundamentais no pensamento ocidental¹ (SINGER, 2010, p. 270), retrata que Deus, após criar a luz, no primeiro dia, e o firmamento do céu, no segundo dia, criou as plantas, no terceiro dia, sendo a primeira forma de vida a habitar o planeta Terra. Depois, no quarto dia, fez surgir os luzeiros (sol, lua e estrelas), e, em seguida, no quinto dia, a vida marinha e as aves. Já ao sexto dia, criou todas as espécies de animais terrestres para, enfim, criar o homem, à Sua imagem e semelhança. No sétimo dia, descansou.

Independentemente da fé que se professa (ou não se professa), é importante mencionar a história bíblica narrada acima, em brevíssima síntese, já que ela “estabelece muito claramente a natureza da relação entre homens e animais, tal como concebia o povo hebreu” (SINGER, 2010, p. 271). Nesse sentido, na Bíblia, se encontram fundamentos para a suposta superioridade dos seres humanos perante as demais formas de vida. Isso porque, ao criar o homem, Deus determinou: “Que ele [o homem] reine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra” (BÍBLIA, Gênesis 1,26).

A relação de domínio é também mencionada como resultante não só do cristianismo, mas das outras duas grandes religiões monoteístas, judaísmo e islamismo, quando afirmam, em seus textos sagrados (Torá e Alcorão), que Deus concedeu aos seres humanos o domínio sobre os animais (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 54).

Mas, retornando ao caso da Bíblia, há passagens que citam interação de animais com seres humanos, em alusões a Jesus Cristo como Cordeiro de Deus (BÍBLIA, João 1,29), representando o Messias sofredor; ou então como pragas

¹ Peter Singer destaca que a concentração dos estudos na cultura ocidental não se dá porque esta seja superiora, mas porque “as ideias ocidentais, nos últimos dois ou três séculos, espalharam-se a partir da Europa, tendo estabelecido o modo de pensar da maioria das sociedades humanas de hoje, capitalistas ou comunistas” (SINGER, 2010, p. 269).

jogadas sobre o Egito (BÍBLIA, Êxodo 8,2); e mesmo ao relatar uma jumenta que conversa com o profeta Balaão (BÍBLIA, Números 22,28).

Logicamente, não se tem nas passagens bíblicas expostas acima garantias científicas sobre os acontecimentos narrados. Mas elas revelam, ao menos, a longa história de interação dos seres humanos com os animais e, ainda, a visão de superioridade daqueles sobre estes.

Não se olvida que existam animais desconhecidos, que habitam lugares jamais visitados pelos seres humanos, como nas fossas abissais, por exemplo. Há, talvez, até mesmo espécies diversas que podem viver em outros corpos celestes.

Todavia, quando se procuram características únicas dos seres humanos, a superioridade humana é um ponto sempre apontado por filósofos na história da sociedade.

Ocorre que, apesar do trabalho dos filósofos, é difícil encontrar uma característica única da espécie humana:

Procuraram maneiras de traçar uma linha divisória entre os seres humanos e os animais. Até hoje, esses limites têm-se mostrado de vida breve. Por exemplo, costumava-se afirmar que só os seres-humanos usavam ferramentas, até que se descobriu que o pica-pau das ilhas Galápagos usava um espinho de cacto para arrancar insetos de buracos nas árvores. Depois sugeriu-se que, mesmo se outros animais usassem ferramentas, os humanos eram os únicos seres a fazerem as suas. Então Jane Goodall descobriu que os chimpanzés das florestas da Tanzânia mascavam folhas para fazer uma esponja que lhes permitia absorver água e arrancavam as folhas dos ramos para fazer ferramentas destinadas a apanhar insetos. O uso da linguagem era outra linha limítrofe, mas agora temos chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos que aprenderam a linguagem de sinais dos surdos e papagaios que aprenderam a falar, e não simplesmente a repetir palavras. (SINGER, 2018, p. 108)

A passagem acima revela características como o uso e fabricação de ferramentas, e mesmo a linguagem, como não sendo únicas dos seres humanos.

Contudo, como característica principal, muitos filósofos apontam a capacidade de raciocinar e, assim, ter consciência, como exclusiva dos seres humanos (SINGER, 2018, p. 108). Aliás, Kant chegou a afirmar que os seres humanos não teriam deveres para com os animais, pois estes “[...] não possuem autoconsciência e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem” (KANT, 1963, p. 239 *apud* SINGER, 2010, p. 196). Tal pensamento revela a tradição antropocêntrica de que “[...] os animais existem apenas para servir aos interesses dos seres da espécie biológica *Homo sapiens*” (FELIPE, 2009, p. 7).

E essa concepção de que o ser humano é o único capaz de desenvolver um

raciocínio lógico e, por tal razão, ocupa o centro do universo, sendo o fim (a finalidade) de todos os seres vivos, é influência direta do antropocentrismo, ressaltado pelo Humanismo, face intelectual da época do Renascimento (SURGIK, 2010, p. 175).

O vocábulo antropocentrismo advém do grego *anthropos*, que quer dizer homem, e do latim *centrum*, que quer dizer centro: o homem no centro. Surgiu, originalmente, em oposição ao teocentrismo da Idade Média (em que Deus é considerado o centro), e pode ser caracterizado como “[...] uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta” (LEVAI, 2010, p. 124). É um reflexo direto da concepção de que há um abismo entre o homem e a natureza² (nela compreendidos os animais e plantas), proveniente da dualidade ontológica do pensamento filosófico ocidental (DIAS, 2007, p. 151).

E como será exposto nos tópicos que seguem, desde Aristóteles, os filósofos buscam o que diferencia os seres humanos dos demais animais, mas, com isso, esquecem de estudar o que existe de semelhante³. E para isso, mister faz-se a quebra do paradigma antropocêntrico⁴.

Nesse sentido, importante mencionar a epistemologia de Thomas Kuhn, filósofo norte-americano, importante teórico do conhecimento científico. Isso porque Kuhn apresenta sua teoria sobre o conhecimento com base em paradigmas:

O modelo kuhniano encara o desenvolvimento científico como uma sequência de períodos de ciência normal, nos quais a comunidade científica adere a um paradigma. Estes períodos, por sua vez, são interrompidos por revoluções científicas, marcadas por crises/anomalias no paradigma dominante, culminando com sua ruptura. A crise é superada quando surge um novo candidato a paradigma. (OSTERMANN, 1996, p. 184)

Levando em consideração o pensamento de Kuhn, é possível identificar, no âmbito da ciência jurídica, a existência de um paradigma antropocêntrico. Todos os sistemas legais, todos os ordenamentos jurídicos, enfim, todo o Direito foi, originalmente, construído a partir do paradigma antropocêntrico, em que o homem ocupava o centro desses direitos. Como aponta Peter Singer: “as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral” (SINGER, 2018, p. 354).

² Mesmo que pela filosofia cartesiana.

³ Para Jeremy Bentham e Peter Singer, o sofrimento é a característica semelhante. E é o sofrimento que deve ser ponderado na igual consideração de interesses (SINGER, 2018, p. 108).

⁴ “Apenas mediante o rompimento radical com mais de dois mil anos de pensamento ocidental relativo aos animais poderemos construir uma base sólida para a extinção dessa exploração [animal]” (SINGER, 2010, p. 310).

E, de fato, para além do mundo moral, o homem era o núcleo de todas as normas e instituições jurídicas: não o eram as mulheres, os negros, as crianças, os animais. No campo político, inclusive, sob o aspecto contratualista, é possível afirmar que uma ordem social patriarcal foi erigida, com base no direito patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 16).

E a gênese patriarcal da sociedade é entendida como excludente de determinados grupos, como também ressalta Martha Nussbaum. Para a autora, pessoas com deficiências físicas e mentais, apátridas e os animais não humanos não participaram do Contrato Social⁵ (NUSSBAUM, 2006). Para ela, a (falta de) capacidade, a (falta de) nacionalidade e o (não) pertencimento à espécie humana são fronteiras da justiça social, e devem ser combatidas.

Tanto Carole Pateman, quanto Martha Nussbaum, conseguiram identificar grupos minoritários⁶ que não participaram da formação da teoria do Contrato Social⁷, o que se revela, um paradigma da ciência jurídica: em um período normal, de fundação do direito, o paradigma consistia na proteção da propriedade e liberdade dos homens. Todavia, os movimentos sociais posteriores, em especial dos negros, das mulheres, dos trabalhadores, levaram a revoluções no Direito, apontando crises e problemas nos ordenamentos jurídicos, que não tratavam os seres humanos com igualdade. E a superação dessas crises se deu com novos paradigmas: a inclusão desses grupos na esfera de proteção do mundo jurídico.

Observando o período atual de normalidade da ciência jurídica, é possível dizer que está na hora de desconstruir o paradigma antropocêntrico, tão presente na filosofia e na jurisprudência⁸, para que os animais não-humanos sejam incluídos no mundo jurídico, de acordo com o desenvolvimento do conhecimento para alocação deles no que tange à ciência jurídica.

⁵ Para Edna Cardozo Dias tanto o contrato social, quanto a Declaração dos Direitos do Homem, silenciaram acerca do mundo e da natureza. Ela refuta a teoria do direito natural de Locke, pelo qual o homem seria o único sujeito (DIAS, 2020, p. 46).

⁶ Peter Singer, ao tratar da igual consideração de interesses, tece importantes considerações quanto à não subsistência da discriminação por sexo e raça (SINGER, 2010, p. 7).

⁷ Tratando sobre a preservação do meio ambiente, e apontando que as gerações futuras não são capazes de atos de reciprocidade com a geração presente, Peter Singer afirma que os contratualistas abandonaram a reciprocidade, esvaziando a história contratual e defende que “em vez de nos aferrarmos às ruínas de uma concepção contratual que perdeu sua essência, seria melhor abandoná-la de vez e, com base na universalizabilidade, refletir sobre quais seres devem ser incluídos na esfera da moralidade” (SINGER, 2018, p. 107).

⁸ Marcelo Barbi Gonçalves aponta, também, a raiz e o *telos* antropocêntrico da jurisdição (GONÇALVES, 2020, p. 38).

E as exigências para a quebra deste paradigma ultrapassam o campo da ciência jurídica: os problemas ecológicos enfrentados no Planeta Terra são imperativos de mudança, se almejada a sobrevivência da humanidade. Embora a perspectiva ecológica/ambientalista seja diferente da perspectiva animalista (conforme será abordado no capítulo seguinte), não se pode olvidar sua importância na quebra do paradigma antropocêntrico, pois não é possível a continuidade da espécie humana no planeta, se não considerados todos os seres vivos que formam o ecossistema.

A devastação da natureza para fins puramente econômicos não pode ser tida como algo necessário. Sabe-se que as técnicas agropecuárias modernas, por exemplo, são muito superiores às técnicas agropecuárias de outras épocas. E é evidente que a maior produção de alimentos possibilita que mais seres vivos habitem o planeta. Mas é de se espantar o descaso com as mudanças climáticas.

Com efeito, Peter Singer, ao tratar sobre o meio ambiente, apresenta o problema dos valores atribuídos ao se deparar com uma questão ambiental. Mas, para o Autor, atento à gravidade dos riscos que enfrenta o planeta, por conta das mudanças climáticas, não hesita em partir em defesa não só do meio ambiente, de acordo com a nossa relação ética para com ele, mas, também, com os animais, considerados em si mesmos, não como meras peças ambientais. É o que será tratado no item a seguir: a evolução do pensamento filosófico animalista, desprendido do meio ambiente, mas a ele relacionado.

1.1 Evolução do pensamento filosófico animalista

A passagem do jusnaturalismo cosmológico, até a chegada da crise ética do século V a.C., revelou, em Sócrates, a valorização do ser humano, que passou a ocupar o centro de indagações da filosofia antropocêntrica. Como já anunciado anteriormente, os animais não-humanos estão associados às construções filosóficas que pretendem os distinguir dos seres humanos.

Iniciando-se pelos pré-socráticos, filósofos da natureza, encontra-se a história de Ulisses, que, retornando de Tróia para casa como mendigo, não fora reconhecido por sua amada Penélope, mas o foi por seu cão Argos, o que lhe fez, inclusive, chorar. Revela-se, aí, a consciência humana das percepções que animais não-humanos possuem. Pode até ser que essa história seja um mito, orquestrado por Homero,

afinal, Ulisses teria visitado, até mesmo, o país dos mortos e dos ciclopes. Também Hesíodo faz menção a Cérbero, cão mitológico de três cabeças. Mas é certo que, mesmo entre os pré-socráticos, há divagações filosóficas menos antropocêntricas, que datam, pelo menos, do Século VIII a. C.

Mas, retomando ao jusnaturalismo cosmológico, é Empédocles de Agrigento que concebe todos os seres vivos, sejam vegetais, animais ou seres humanos, como seres com alma, regidos pelos mesmos princípios que compõem e movem o cosmos (RAMIREZ, 2009, p. 193). Empédocles, filósofo grego pré-socrático, é o grande pensador da teoria cosmogênica dos quatro elementos (água, terra, fogo e ar), segundo a qual o homem e a natureza são formados por esses mesmos elementos, seguindo as mesmas leis (CHAUÍ, 2002, p. 112). Para ele, o amor une as forças corpóreas, e o ódio as separa:

Ódio e Amor, de força igual, imperecíveis como as raízes, impõem o conflito como lei do mundo: o Amor faz a "vida florescente" e o Ódio, cruel, faz a separação dos seres errantes. O Amor cria o impulso de todos os seres semelhantes a se unir; o Ódio, o impulso de todos os seres diferentes a se separar. Os quatro elementos ou as quatro raízes correm umas por dentro das outras, isto é, são porosas e é essa porosidade que permite ao Amor e ao Ódio penetrar nelas para uni-las ou separá-las. "Todas as coisas inspiram e expiram, providas de canais, inumeráveis poros", diz um fragmento. (CHAUÍ, 2002, p. 111)

Vale lembrar que Empédocles era médico, e toda sua filosofia é permeada pelo conhecimento fisiológico da época, sendo que ele trouxe grandes contribuições para o entendimento da fisiologia dos animais e do homem (CHAUÍ, 2002, p. 112).

Pitágoras, por sua vez, profundamente ligado à matemática, e famoso por seu teorema, é considerado o primeiro filósofo dos direitos dos animais e "[...] era vegetariano e estimulou seus seguidores a tratar os animais com respeito, aparentemente porque acreditava que a alma de homens mortos migrava para os animais" (SINGER, 2010, p. 274). Inclusive, a transmigração das almas é apontada também por Chauí (2002, p. 68).

Mas é com os sofistas que há um deslocamento do centro de preocupações dos filósofos, que passam ao estudo detido dos interesses do ser humano. Aliás, é a Protágoras que se atribui a citação de que "o homem é a medida de todas as coisas" (CHALITA, 2005, p. 46).

Os sofistas, vindos da Magna Grécia, também com conhecimentos médicos, começaram a diferenciação do ser humano e dos animais, não crendo que os deuses foram responsáveis pelos desenvolvimentos humanos: os próprios homens buscaram

sua humanização, num processo evolutivo, pelo qual passaram a “[...] selecionar os alimentos, a limpá-los e sobretudo a cozinhá-los e, ao cozê-los, prestar atenção nos temperos, nos alimentos que podem ser ingeridos juntos e nos que não podem” (CHAUÍ, 2002, p. 164).

Já em Sócrates, mestre de Platão, com a crise ética do século V a.C., inicia a alocação dos animais não-humanos, apontando, já no início do livro “A República”, a utilização deles como forma de alimentação: “E devemos acrescentar gado de toda a espécie, para aqueles que desejarem comer carne, não te parece?” (PLATÃO, 2007, p. 77).

Em verdade, Sócrates, Platão e Aristóteles ocuparam-se na valorização do ser humano, com indagações pertinentes a sua posição no universo, deixando em segundo plano questões sobre o mundo natural.

Sócrates viveu em Atenas. Teve como objeto de estudo a busca pelo bem, na vida em sociedade. Mas, por conta de seu conhecimento levado a muitos dos que viviam na cidade, embebido de ironia, foi acusado por desrespeitos aos deuses e à religião e, por isso, condenado à morte, em 399 a. C. (CHALITA, 2005, p. 48). Com suas célebres frases “Conhece-te a ti mesmo” e “Sei que nada sei”, “[...] o homem, a ética e o conhecimento surgem como as questões centrais da filosofia” (CHAUÍ, 2002, p. 187).

Pelo método socrático de investigação, baseado no diálogo, busca-se a interiorização dos pensamentos e reflexões, e as indagações deslocam-se da contemplação exterior à interior (CHAUÍ, 2002, p. 190). E é esse autoconhecimento, racional, que traz liberdade aos homens, o que não existe para os animais.

Platão, discípulo de Sócrates, por sua vez, inaugura a razão ocidental. Para ele, a desconsideração da razão leva à valorização, apenas, das paixões pessoais, o que não é bom, nem esperado, para a boa convivência em sociedade. Isso porque as paixões são uma violência ao próprio corpo (CHALITA, 2005, p. 52). E, lembrando, os animais não têm essa marca de racionalidade, o que é mais explorado por Aristóteles.

Com efeito, Aristóteles possuía grande interesse pelas coisas da natureza, pela biologia, pelo estudo das plantas e dos animais (CHAUÍ, 2002, p. 334). E assim é demonstrado seu fascínio:

Embora os seres celestes sejam os mais perfeitos e superiores a todos os outros, Aristóteles considera o estudo da vida (*bíos*) o ponto mais alto e interessante da filosofia da natureza (certamente, sua origem numa família de médicos teve este efeito sobre seu pensamento), e algumas de suas

contribuições à biologia permanecem até hoje, como a classificação dos seres vivos por gêneros e espécies (feita na História dos animais) e a própria ideia da vida como auto movimento e transformação interna de um ser. Foi o primeiro a referir-se aos seres vivos como seres orgânicos, pois, como vimos, *organon* significa instrumento, e Aristóteles considera as partes que compõem um ser vivo como seus órgãos, isto é, instrumentos para a conservação da vida. Não só isso. Um órgão define uma função e, no caso dos seres vivos, Aristóteles considera que conhecemos a essência quando somos capazes de determinar a função de cada uma das partes e do todo. Sabemos o que uma coisa é quando sabemos para que serve ou em vista do que ela age. São seres vivos: plantas, animais e humanos. Todos os seres vivos têm, como os demais seres, matéria e forma; porém a forma dos seres vivos é algo muito especial: é o seu princípio vital. A forma ou princípio vital é a alma, *psykhé*. O corpo do ser vivo é um órgão feito de órgãos. Os órgãos são instrumentos do corpo, e o corpo é instrumento ou órgão da alma. A alma é, assim, a *entelékhia* do corpo, a forma ou substância formal do corpo. A alma, sendo a forma ou a entelékhia do corpo, orienta e conduz a matéria dos seres vivos à realização de sua finalidade, isto é, à atualização de todas as suas potencialidades. Os seres vivos estão hierarquizados segundo graus de complexidade e de perfeição de sua finalidade. Os graus são definidos pelo número e qualidade de funções que os seres vivos realizam (essas funções são as almas que cada ser vivo possui). (CHAUÍ, 2002, p. 417)

A Autora segue explicando que, para Aristóteles, plantas, animais e seres humanos possuem alma, da seguinte forma:

Quadro 1 – Alma dos seres vivos, conforme Aristóteles

Seres/Alma	Nutritiva	Reprodutiva	Locomotora	Sensitiva	Racional
Plantas	X	X	-	-	-
Animais	X	X	X	X	-
Homens	X	X	X	X	X

Fonte: o Autor

Dos cinco tipos de alma (nutritiva, reprodutiva, locomotora, sensitiva e reacional), que conduzem as funções de todos os seres vivos, os seres humanos possuem sua totalidade, enquanto os animais carecem de racionalidade, entendida como a liberdade de se autodeterminar (FELIPE, 2009, p. 7).

Em outras palavras, os animais, assim como os seres humanos, são movidos pela alma nutritiva, em busca de alimento para a sobrevivência; pela alma reprodutiva, para perpetuação da espécie; pela alma locomotora, que lhes permite o movimento; pela alma sensitiva, que lhes concede as sensações e, mesmo, a capacidade de sentir dor, prazer, desejo etc. Todavia, não possuem a alma da racionalidade, única dos seres humanos⁹, e “[...] parcela do sopro divino imerso em seu corpo” (CHAUÍ, 2002,

⁹ Para Peter Singer, “alguns filósofos têm afirmado que existiria uma diferença mais profunda entre seres humanos e animais. Segundo eles, os animais não são capazes de pensar, nem de raciocinar e, em decorrência disso, não concebem a si mesmos nem têm consciência. Vivem o aqui e o agora e não se veem como entidades distintas com um passado e um futuro. Tampouco têm autonomia, a capacidade de escolher o modo como preferem viver” (SINGER, 2018, p. 108). Porém, a racionalidade,

p. 150).

Aristóteles, ainda, realizou a classificação dos animais em quatro grandes gêneros:

[...] dois pelo modo de geração e reprodução (vivíparos e ovíparos) e dois pela presença ou ausência do sangue (sanguíneos e não sanguíneos). Do ponto de vista da geração existe, ainda, a classificação dos que são produzidos sem relação sexual (vermíparos). Apesar destas diferenças, todos os animais são compostos dos quatro elementos (ar, água, terra, fogo) e suas qualidades (frio, úmido, seco e quente), que se combinam e se distribuem em seus órgãos, embora a proporção dos elementos e de suas qualidades seja diferente em cada gênero e em cada um predomine um dos elementos sobre os outros. A carne (seja como epiderme, seja como músculo) é a sede da sensação do corpo inteiro e de cada órgão, isto é, a sede da alma sensitiva. A vida é uma forma de calor, e o portador do calor chama-se *pneûma* (como se vê, Aristóteles conserva a concepção médica das funções vitais como processos de cocção ou de cozimento). O *pneûma* introduz nos seres vivos a quinta essência ou o quinto elemento, o éter, o sopro vital invisível e imperecível que o gerador passa ao gerado de mesmo gênero e de mesma espécie. O pai (a mãe é somente o receptáculo, para Aristóteles) gera a vida transmitindo o *pneûma*. A sede do calor vital é o órgão central de uma espécie. Nos animais sanguíneos, como os humanos, o *pneûma* se localiza no coração, sede da vida. (CHAUÍ, 2002, p. 418)

Perceba-se, na concepção aristotélica de composição dos animais, a presença da filosofia cosmogênica de Empédocles, e, como a vida é relacionada com uma forma de calor, transmissível pelo sopro vital invisível entre os seres de mesma espécie, possível apenas entre aqueles que detêm alma reprodutiva.

Contudo, em que pese as considerações de que os seres vivos possuem alma, Peter Singer explica que Aristóteles defendia a escravidão, por acreditar que os homens livres eram superiores no poder de raciocínio e, portanto, deveriam dominar os escravos como coisas. Mas não só os escravos, também os animais deveriam ser dominados pelos seres humanos:

Ele afirmava que os animais existem para servir aos interesses humanos, muito embora, ao contrário do autor do Gênesis, não estabeleça nenhum abismo profundo entre os seres humanos e o restante do mundo animal. Aristóteles não nega que o homem é um animal; de fato, ele define o homem como um animal racional. Compartilhar uma natureza animal comum, contudo, não é o bastante para justificar uma consideração igual. Para o filósofo, o homem que é escravo por natureza é um ser humano tão capaz de sentir prazer e dor como qualquer outro. No entanto, como é considerado inferior ao homem livre quanto ao seu poder de raciocínio, Aristóteles o

como marca distintiva não prospera, pois, conforme aponta o Autor, há seres humanos que não têm capacidade de raciocinar. Com efeito, deficientes mentais não conseguem raciocinar e não têm consciência. Para o Autor, caso a capacidade de raciocinar seja utilizada para marcar um abismo entre seres humanos e animais, “e, se o abismo for usado para marcar uma diferença de status moral, então esses seres humanos [deficientes mentais] teriam o status moral de animais, e não de seres humanos” (SINGER, 2018, p. 110). E, por essa razão, ele rechaça a capacidade de raciocínio, legitimando a igual consideração de interesses, que será tratada, posteriormente.

considera um “instrumento vivo”. (SINGER, 2010, p. 274)

Ao contrário da visão de Bentham sobre o dever de atenção à dor que sentem os seres vivos, a visão aristotélica é que mais condiz com o antropocentrismo e, conforme aponta Peter Singer, a concepção que prevaleceu foi a de Aristóteles, não de Pitágoras (SINGER, 2010, p. 275).

Nesse sentido, Sônia Felipe apresenta a relação moral do ser humano para com os animais, na visão aristotélica:

Na mesma categoria política aristotélica dos animais destituídos de racionalidade (liberdade de se autodeterminar) estão as mulheres, os escravos e as crianças, objetos do patrimônio masculino. A não-violência contra os animais, na lógica que funda a ética aristotélica, antropocêntrico-hierárquica, é sustentada pelo argumento dos deveres morais indiretos: há um ser racional, o proprietário do animal, interessado na preservação do seu patrimônio, constituído pela posse de seres de natureza inferior à racional. Não há, para este ser superior, um dever moral direto de não-violência para com os animais. Animais não têm quaisquer direitos, nem morais, nem legais. Aristóteles não se distancia dos textos judaicos milenares, nem dos primeiros códigos legais que nos são dados a conhecer, as Leis de Eshnunna e o Código de Hamurabi, nos quais os animais são protegidos na condição de objetos de propriedade, portanto, por seu valor instrumental. Nossa tradição moral foi firmada sobre essa concepção do estatuto moral de toda e qualquer espécie viva. (FELIPE, 2009, p. 7)

A Autora acima sustenta que a tradição moral dominante é marcada pelo dever moral indireto de não-violência para com os animais, considerados como posses (coisas) dos seres humanos. E é possível afirmar que a formação da cultura ocidental sofreu influência dessa visão de Aristóteles, impressa na cultura judaico-cristã.

Aliás, como já anunciado, “[...] as atitudes ocidentais para com os animais têm raízes em duas tradições: o judaísmo e a antiguidade grega. Essas raízes confluem no cristianismo e é por meio dele que se tornam prevalecentes [...]” (SINGER, 2010, p. 270). E é importante lembrar que o Cristianismo foi adotado como religião oficial do Império Romano, que fez propagar seus ideais.

Nesse sentido, a filosofia cristã foi essencial para valorização da alma humana: somente a alma dos seres humanos, dentre todos os seres vivos, é que tem valor e que pode chegar ao Reino dos Céus. É o que Peter Singer chama de caráter sagrado da vida humana (SINGER, 2010, p. 278).

Outras religiões, sobretudo as do Oriente, ensinam que toda vida é sagrada; e muitas consideram errado matar membros do grupo social, religioso ou étnico. Mas o cristianismo propalou a ideia de que a vida humana – e tão somente a vida humana – é sagrada. Mesmo o bebê recém-nascido e o feto no útero têm uma alma imortal [...] (SINGER, 2010, p. 278).

Em que pese as concepções orientais sobre o valor da vida dos demais seres vivos, predomina na sociedade ocidental o ideal cristão da vida humana, com caráter sagrado, ao contrário da vida dos animais¹⁰.

Aliás, muitas vezes dizem que a vida é sagrada, mas isso não passa de força de expressão, pois, “Quando as pessoas afirmam que a vida é sagrada, estão pensando na vida humana” (SINGER, 2018, p. 118). Mas Peter Singer utiliza do termo sagrado não no sentido religioso, se não no sentido atribuído ao de que a vida humana é especial em relação aos demais seres vivos. Nesse sentido, veja-se uma passagem sobre o direito à vida em que é perceptível a visão especista da sacralidade da vida humana:

Esse direito (à vida) estende-se a qualquer ente trazido a lume pela espécie humana, independentemente do modo de nascimento, da condição do ser, de seu estado físico ou de seu estado psíquico (se deficiente, portador de doença etc.). Basta que se trate de forma humana, concebida ou nascida natural, ou ainda artificialmente (*in vitro*, ou por inseminação), não importando, portanto: fecundação artificial, por qualquer processo; eventuais anomalias físicas ou psíquicas, ou doenças, de qualquer grau; estados anormais: coma, letargia ou de vida vegetativa; manutenção do estado vital com o auxílio de processos mecânicos, ou outros [...] (BITTAR, 2015, p. 120).

Mas, mesmo que se fosse ao campo religioso, não se olvida sinalizações da Igreja Católica, por exemplo, de valorização e proteção da vida dos animais, como na Encíclica Papal *Laudato Si*, do Papa Francisco, sobre o cuidado da casa comum:

67. Não somos Deus. A terra existe antes de nós e foi-nos dada. Isto permite responder a uma acusação lançada contra o pensamento judaico-cristão: foi dito que a narração do Génesis, que convida a “dominar” a terra (cf. Gn 1, 28), favoreceria a exploração selvagem da natureza, apresentando uma imagem do ser humano como dominador e devastador. Mas esta não é uma interpretação correta da Bíblia, como a entende a Igreja. Se é verdade que nós, cristãos, algumas vezes interpretámos de forma incorreta as Escrituras, hoje devemos decididamente rejeitar que, do facto de ser criados à imagem de Deus e do mandato de dominar a terra, se deduza um domínio absoluto sobre as outras criaturas. É importante ler os textos bíblicos no seu contexto, com uma justa hermenêutica, e lembrar que nos convidam a “cultivar e guardar” o jardim do mundo (cf. Gn 2, 15). Enquanto “cultivar” quer dizer lavrar ou trabalhar um terreno, “guardar” significa proteger, cuidar, preservar, velar (FRANCISCO, 2015)

Mesmo que o ser humano seja considerado como possuidor de dignidade especial, o Papa Francisco aponta que “68. [...] a Bíblia não dá lugar a um antropocentrismo despótico, que se desinteressa das outras criaturas” (FRANCISCO,

¹⁰ Hannah Arendt afirma que o que liga o ser humano aos demais seres vivos é a vida, uma vez que “O artifício humano do mundo separa a existência humana de todo ambiente meramente animal, mas a vida mesma permanece fora desse mundo artificial [...]” (ARENDR, 2020, p. 61).

2015) e complementa:

69. Ao mesmo tempo que podemos fazer um uso responsável das coisas, somos chamados a reconhecer que os outros seres vivos têm um valor próprio diante de Deus e, “pelo simples facto de existirem, eles O bendizem e Lhe dão glória”, porque “o Senhor Se alegra em suas obras” (Sl 104/103, 31). Precisamente pela sua dignidade única e por ser dotado de inteligência, o ser humano é chamado a respeitar a criação com as suas leis internas, já que “o Senhor fundou a terra com sabedoria” (Pr 3, 19). Hoje, a Igreja não diz, de forma simplicista, que as outras criaturas estão totalmente subordinadas ao bem do ser humano, como se não tivessem um valor em si mesmas e fosse possível dispor delas à nossa vontade; mas ensina – como fizeram os bispos da Alemanha – que, nas outras criaturas, “se poderia falar da prioridade do ser sobre o ser *úteis*”. O Catecismo põe em questão, de forma muito directa e insistente, um antropocentrismo desordenado: “Cada criatura possui a sua bondade e perfeição próprias. (...) As diferentes criaturas, queridas pelo seu próprio ser, reflectem, cada qual a seu modo, uma centelha da sabedoria e da bondade infinitas de Deus. É por isso que o homem deve respeitar a bondade própria de cada criatura, para evitar o uso desordenado das coisas”. (FRANCISCO, 2015)

Veja-se o reconhecimento da Igreja Católica sobre o valor próprio das demais criaturas. Há, no trecho acima, a indicação de que o ser humano é a única criatura dotada de inteligência, mas tal fato não implica a subordinação total dos animais ao bem do ser humano. É recusado o antropocentrismo desordenado.

Mas, conforme aponta Martha Nussbaum, a doutrina judaico-cristã se ateve mais ao Estoicismo do que a outras escolas:

Even though Jewish and Christian writers studied the Greeks and Romans and incorporated many of their ideas, it is not very surprising that the school of ancient ethical thought that had the greatest influence on their thinking, with respect to the animal question, was Stoicism, of all ancient Greco-Roman views the least sympathetic to the idea that animals might have ethical standing (NUSSBAUM, 2006, p. 328)¹¹.

O Estoicismo, fundado por Zenão, estendeu-se até o século II d.C., e foi adotado pela moral judaico-cristã porque entendia a razão como sendo a única fonte de dignidade em qualquer ser vivo. E, como o ser humano é o único capaz de raciocinar, é o único que teria dignidade.

[...] for Stoic views, like Judeo-Christian views, taught that the capacity for reason and moral choice is the unique source of dignity in any natural being. Beings who lack that source of dignity are in an important sense outside the ethical community. Christians, Jews, and Stoics can still hold that we have duties not to abuse animals; indeed, they can also hold that we have duties toward inanimate objects. But animals are not regarded as participants in the ethical community, creatures in partnership with whom we ought to work out

¹¹ Numa tradução livre: “Mesmo que os escritores judeus e cristãos estudassem os gregos e romanos e incorporassem muitas de suas ideias, não é muito surpreendente que a escola do pensamento ético antigo que teve a maior influência em seu pensamento, com respeito à questão animal, fosse o estoicismo, de todos os antigos pontos de vista greco-romanos menos simpáticos à ideia de que os animais podem ter uma posição ética”.

our ways of living (NUSSBAUM, 2006, p. 329)¹².

Apesar da concepção de que os seres irracionais estariam fora da comunidade moral, é nos estoicos que se identifica que o direito natural é comum a homens e animais:

Essa ideia de que todos os seres vivos estão sujeitos a uma lei, bem como a um Deus, *logos*, *ratio* ou *pneuma* – é um dos princípios fundamentais do estoicismo. Todos os seres vivos participam da *ratio* universal. Porém, preconizavam a ideia de que a aplicação da justiça é apenas para os seres racionais. O estoicismo, de certa forma, é o precursor da teoria do contrato social (DIAS, 2007, p. 150).

Veja-se, os animais, considerados fora da comunidade moral, são sujeitos ao direito natural, assim como os seres humanos, mas a aplicação da justiça restringe-se a estes. Em outras palavras, é nos estoicos a análise central do problema, já que o direito natural seria aplicado a todos os seres vivos, sendo que a aplicação da Justiça seria cabível apenas aos seres racionais, excluindo os animais não-humanos.

E mais, o estoicismo, que nega a aplicação da justiça aos animais, é uma das bases e precursor da teoria do contrato social.

Conforme já tratado anteriormente, a teoria do contrato social é contestada, pois não reflete a realidade de muitas sociedades. Isso porque a teoria do contrato social pode até servir para a explicação da formação das sociedades civis, e mesmo dos Estados, da Europa. Mas, na explicação dessa teoria, estão excluídos os apátridas, as mulheres, os deficientes, os animais não-humanos. Também é possível dizer que povos indígenas são excluídos dessa teoria, uma vez que suas organizações sociais coexistem em diversas nações pelo mundo, mas não são levadas em consideração quando da formação do contrato social e, por muitas vezes, não são, sequer, representados.

E a falta de representantes dessas minorias, no contrato social, é um problema não só de ordem teórica, mas de ordem prática: não são todas as casas legislativas, que formam os ordenamentos jurídicos, que possuem representantes dos apátridas, das mulheres, dos deficientes, dos animais não-humanos, dos indígenas

¹² Numa tradução livre: “as visões estoicas, como as judaico-cristãs, ensinavam que a capacidade de raciocinar e escolher moralmente é a fonte única de dignidade em qualquer ser natural. Os seres que carecem dessa fonte de dignidade estão, em um sentido importante, fora da comunidade ética. Cristãos, judeus e estoicos ainda podem sustentar que temos o dever de não abusar de animais; na verdade, eles também podem sustentar que temos deveres para com os objetos inanimados. Mas os animais não são considerados participantes da comunidade ética, criaturas em parceria com as quais devemos trabalhar nossos modos de vida”.

etc. Por via reflexa, seus interesses não são considerados quando da formação do Estado, e da distribuição da Justiça.

A proposta de Peter Singer é o abandono da concepção contratual atrasada para, “[...] com base na universalizabilidade, refletir sobre quais seres devem ser incluídos na esfera da moralidade” (SINGER, 2018, p. 107).

Mas, retomando à ótica religiosa, São Tomás de Aquino foi importante para sedimentação da ideia de domínio dos homens sobre os animais. O referido teólogo concebe que, por mandamento divino, o homem ocupa a posição mais elevada de vida na Terra. Sob a concepção aristotélica da racionalidade dos seres humanos, o saber é destinado ao fim último de conhecer e amar a Deus (FERREIRA, 2008, p. 12). E os animais não são capazes de fazê-lo, pois não são dotados de racionalidade.

Saltando ao século XVII, René Descartes, pai da filosofia moderna, seguiu o pensamento acima, argumentando que os animais, por não possuírem alma, não são conscientes. Ou seja, para o Autor, os seres humanos, selecionados por Deus para possuírem almas, são os únicos seres vivos com consciência, capazes de raciocinar. Os animais não e, portanto, não passam de autômatos, ou máquinas que se movem¹³, e a eles não é reconhecida a senciência (DESCARTES, 1985, p. 139 *apud* FRANCIONE, 2008, p. 28).

Mas é sob a perspectiva racionalista de Immanuel Kant que nova concepção surge para os animais.

Kant, jusnaturalista, até reflete a noção de que os animais são seres sencientes e, assim sendo, são capazes de sentir dor. E defende que condutas cruéis dirigidas aos animais são erradas. Mas, assim como Aristóteles e São Tomás de Aquino, entende que os animais estão fora dos domínios éticos, restritos aos seres humanos.

Kant defendia que os homens não deveriam maltratar os animais tão somente pelo impacto que tal fato causa aos demais homens, já que “[He] who is cruel to animals become hard also in his dealing with men”¹⁴ (KANT, 1963, p. 240 *apud* FRANCIONE, 2008, p. 29). Tal linha de raciocínio, inclusive, é perceptível na já

¹³ Tal pensamento atribuído a Descartes, Galileu e Newton é contraposto ao de Montaigne, Rousseau e Goethe, que defendem o pensamento não egoísta para o meio ambiente. Nessa esteira, “Montaigne acreditava que o Criador nos pôs na terra para servi-lo e os animais são como nossa família. Pregava o respeito não só pelos animais, mas às árvores e plantas. Montaigne dizia que aos homens devemos justiça, mas aos animais devemos solicitude e benevolência” (DIAS, 2007, p. 151).

¹⁴ Em uma tradução livre: “Aquele que é cruel com os animais torna-se duro também no trato com os homens”.

mencionada encíclica *Laudato Si*:

92. [...] é verdade também que a indiferença ou a crueldade com as outras criaturas deste mundo sempre acabam de alguma forma por repercutir-se no tratamento que reservamos aos outros seres humanos. O coração é um só, e a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas. Todo o encarniçamento contra qualquer criatura “é contrário à dignidade humana” (FRANCISCO, 2015).

E é exatamente na dignidade humana que se apoia Kant em sua nova concepção sobre o relacionamento dos seres humanos para com os animais¹⁵.

Parece contraditório, mas é sob o postulado de que os homens são fins em si mesmos e, portanto, detentores de dignidade indissociável, que a dignidade animal¹⁶ pode florescer, caso os animais, também, sejam considerados fins em si mesmos, e não meios para obtenção de felicidade (ou mordomias) aos seres humanos.

Já no Século XIX, Jeremy Bentham, famoso pela ética utilitarista, introduz a consideração do sofrimento dos animais para a proteção jurídica deles:

Bentham argued that despite any differences, humans and animals are similar in that they both can suffer, and it is only the capacity to suffer and not the capacity for speech or reason or anything else that is required for animals to matter morally and to have legal protection (FRANCIONE, 2008, p. 32)¹⁷.

É com isso que, no século XX, Norberto Bobbio abre espaço a novas discussões sobre os animais:

E o que dizer dos novos posicionamentos em relação aos animais? Debates sempre mais frequentes e amplos, referentes à liceidade da caça, aos limites da vivissecção, à proteção de espécies animais tornadas cada vez mais raras, ao vegetarianismo, o que representam senão os primeiros sintomas de um possível extensão do princípio de igualdade para além mesmo dos limites do gênero humano, uma extensão fundada sobre a consciência de que os animais são iguais aos homens pelo menos na capacidade de sofrer? E é certo que, para apreender o sentido deste grandioso movimento histórico, deve-se erguer a cabeça das escaramuças cotidianas e olhar mais alto e mais longe (BOBBIO, 1995, p. 129).

Além de Bobbio, outros filósofos contemporâneos inauguram a filosofia animalista moderna, a citar três grandes pensadores: Gary Francione, Tom Regan e Peter Singer.

¹⁵ Robert Nozick aponta a tendência de utilizar-se o “[...] utilitarismo para os animais e kantismo para pessoas” (NOZICK, 1974, p. 39 *apud* DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 46).

¹⁶ Negar que os animais não-humanos possuam dignidade própria é um problema urgente de justiça (NUSSBAUM, 2006, p. 326).

¹⁷ Numa tradução livre: “Bentham argumentou que, apesar de quaisquer diferenças, humanos e animais são semelhantes no sentido de que ambos podem sofrer, e é apenas a capacidade de sofrer e não a capacidade de falar ou raciocinar ou qualquer outra coisa que é necessária para que os animais importem moralmente e tenham proteção”.

Gary Francione, filósofo norte-americano, é responsável por uma abordagem abolicionista da filosofia animalista. O abolicionismo é uma vertente que defende o fim das interações entre animais e seres humanos. Pretende-se, primeiramente, abolir a exploração e libertar os animais da escravidão (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 95), mas, ao extremo, findar com quaisquer relações, inclusive, com a domesticação de animais. Chega-se a defender o fim da reprodução de espécies, pondo fim a sua linhagem, o que é combatido por Donaldson e Kymlicka (2018, p. 163-164).

Ao lado do abolicionismo, são apontadas duas outras correntes: a corrente benestarista (com foco no bem-estar animal) e a ecologista (com foco no meio ambiente ecologicamente equilibrado):

Por “bienestaristas” entendemos una postura que acepta que el bienestar de los animales es importante, desde un punto de vista moral, pero que subordina el bienestar de los animales a los intereses del ser humano. Según esta postura, los seres humanos están por encima de los animales, de acuerdo con una clara jerarquía moral. Los animales no son máquinas, sino seres vivos que sufren y, por lo tanto, su sufrimiento tiene significado moral. [...] Por “ecologista” nos referimos a un planteamiento centrado en la salud de los ecosistemas, de los que los animales son un componente vital, en lugar de en el destino de los propios animales tomados como individuos (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 16-17)¹⁸.

Apesar da matriz abolicionista de Francione, que defende o desserviço das duas outras correntes acima, é importante ressaltar que ele concebe que os animais podem ser considerados como pessoas. O Autor aponta uma esquizofrenia moral a concepção de animais como coisas, como propriedade dos seres humanos. E assim defende a consideração dos animais como pessoas¹⁹:

If we extend the right not to be property to animals, then animals will become moral persons. To say that a being is a person is merely to say that the being has morally significant interests, that the principle of equal consideration applies to that being, that the being is not a thing. In a sense, we already accept that animals are persons; we claim to reject the view that animals are things and to recognize that, at the very least, animals have a morally significant interest in not suffering. Their status as property, however, has prevented their personhood from being realized (FRANCIONE, 2008, p. 61)²⁰.

¹⁸ Numa tradução livre: “Por “benestaristas” entendemos uma posição que aceita que o bem-estar dos animais é importante, do ponto de vista moral, mas que subordina o bem-estar dos animais aos interesses do ser humano. De acordo com essa posição, os seres humanos estão acima dos animais, de acordo com uma hierarquia moral clara. Os animais não são máquinas, mas seres vivos que sofrem e, portanto, seu sofrimento tem significado moral. [...] Por “ecologista” queremos dizer uma abordagem focada na saúde dos ecossistemas, dos quais os animais são um componente vital, e não no destino dos próprios animais considerados como indivíduos”.

¹⁹ Sue Donaldson e Will Kymlicka utilizam da expressão *yoes animales* ou *animal selves* (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 52).

²⁰ Numa tradução livre: “Se estendermos o direito de não ser propriedade aos animais, então os animais se tornarão pessoas morais. Dizer que um ser é uma pessoa é apenas dizer que o ser tem interesses

Em que pese a perspectiva de animal como coisa, que impera na sociedade, aceitar que um animal possa ser considerado como pessoa²¹ implica reconhecer que a ele corresponde direitos negativos *prima facie*: a não ser torturado, submetido a experimentação, possuído, escravizado, confinado ou assassinado (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 95).

Francione, ainda, menciona em seus estudos, como consequência da senciência, a noção de subjetividade animal, segundo a qual os animais possuem experiências subjetivas, o que é diferente de se afirmar que eles estejam simplesmente vivos (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 53).

Outro filósofo da atualidade que dedica seus estudos a defesa dos direitos animais é Tom Regan. Falecido recentemente, em 2017, o ativista norte-americano tem como grande contribuição a concepção dos animais como sujeitos-de-uma-vida. Inspirado pela subjetividade animal, considerados em si mesmos, o Autor aponta quem são os sujeitos de uma vida como sendo aqueles que possuem:

[...] crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências–bem-estar– interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem (REGAN, 2004, p. 243).

E a concepção dos animais como sujeitos-de-uma-vida é importante para a igual consideração dos interesses, impondo uma igualdade moral (REGAN, 2006, p. 61).

Tanto Gary Francione (2008, p. 44), como Tom Regan (2006, p. 61), se atentam ao princípio da igual consideração de interesses. E como Peter Singer é o referencial teórico principal desta pesquisa, será o próximo item dedicado, exclusivamente, para tratar de sua concepção ética sobre os animais.

moralmente significativos, que o princípio da consideração igual se aplica a esse ser, que o ser não é uma coisa. Em certo sentido, já aceitamos que os animais são pessoas; afirmamos rejeitar a visão de que os animais são coisas e reconhecer que, no mínimo, os animais têm um interesse moralmente significativo em não sofrer. Seu status de propriedade, no entanto, impediu que sua personalidade fosse realizada”.

²¹ Não se olvida a concepção de pessoa, por Locke, como “Um ser autoconsciente que tem consciência de si enquanto entidade distinta, com um passado e um futuro” (SINGER, 2018, p. 124). Mas, como lembra o Autor, se essa concepção for adotada, fetose recém-nascidos não poderiam ser considerados pessoas (SINGER, 2018, p. 125). Portanto, a consideração de animais como pessoas é condizente com a sua condição de sujeitos de direitos.

1.2 Relação ética animalista em Peter Singer

Peter Singer é um filósofo australiano, atualmente professor da Universidade de Princeton, nos EUA. Tem como objetivo de vida diminuir o sofrimento no mundo e, por conta de seus posicionamentos em relação a temas polêmicos, foi chamado, inclusive, de doutor morte. No prefácio da obra “Ética Prática”, o Autor relata os boicotes que sofreu por conta da publicação de tal livro, chegando a relatar um caso, em Zurique, na Suíça, em que uma pessoa subiu ao palco em que ele palestrava, tirou-lhe os óculos e pisoteou, em forma de protesto. Essa manifestação física, aliada a cancelamento de palestras e cursos, revelam o quão problemáticas são as suas teorias.

Ao tratar de temas como aborto, eutanásia, bioética, mudanças climáticas, sexualidade, valor da vida (e da morte), pesquisas com células-tronco (e embriões e fetos), desigualdade econômico-social, incapacidades, dentre outros, Singer revela sua noção de ética nos tempos modernos.

E a contemporaneidade do Autor é propícia para discussões de temas polêmicos, pois, apesar das tentativas de silenciamento, ainda é possível, no campo acadêmico, discutir temas que, antigamente, não eram relevantes, ou eram tidos como imutáveis.

Imutável, por exemplo, permaneceu o *status* jurídico e moral dos animais não-humanos por muito tempo.

Conforme tratado no item anterior, o pensamento filosófico animalista, no Ocidente, é substancialmente influenciado pela cultura judaico-cristã de inferioridade do valor da vida animal, o que é fortemente combatido por Peter Singer.

Autor de diversos livros, é em obras como *Ética Prática*, *Libertação Animal*, bem como em diversos artigos científicos, que o Autor revela, de maneira mais incisiva, sua concepção filosófica a respeito dos animais, sendo defensor do vegetarianismo e militante contra o especismo.

Tratando da ética e seu caráter universal, Singer cita Kant, Hume, Adam Smith e Rawls, ao mencionar o véu da ignorância, para propor que “A ética extrapola o ‘eu’ e o ‘você’ e chega à lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do espectador imparcial, ou observador ideal [...]” (SINGER, 2018, p. 33).

Já seu caráter utilitarista é revelado quando explica o utilitarismo, em suas vertentes hedonista e preferencial. Ao defender o ponto de vista utilitarista preferencial

(não hedonista), sintetiza que:

Ao admitir que os juízos éticos devam ser formados a partir de um ponto de vista universal, aceito que minhas necessidades, vontades e desejos, simplesmente por serem minhas preferências, não podem contar mais que as necessidades, vontades e desejos de outra pessoa (SINGER, 2018, p. 33-34).

Apesar disso, o Autor aponta que em sua obra estão presentes pontos de vista não utilitaristas sobre as questões éticas a que se propõe (SINGER, 2018, p. 38).

Assim, ao tratar da igualdade e suas implicações, Singer apresenta que, de fato, os seres humanos são diferentes (há, por exemplo, pessoas altas e baixas, boas e más em matemática). Utilizando de Rawls para encontrar um denominador que estabeleça a igualdade, cita a propriedade de âmbito (SINGER, 2018, p. 41). Para Rawls praticamente todos têm personalidade moral, e todos que a têm, têm igualmente. Ainda, levando em consideração o contrato social, a personalidade moral é a base da igualdade humana. Mas Singer ressalta que crianças e deficientes não possuem senso de justiça e, com isso em mente, propõe que “[...] a posse de uma ‘personalidade moral’ não oferece uma base satisfatória para o princípio de que todos os seres humanos são iguais” (SINGER, 2018, p. 43).

É assim que o Autor apresenta o princípio da igual consideração de interesses como um princípio mínimo decorrente da igualdade.

Iniciando por refutar as diferenças intelectuais com base em raça e sexo, Peter Singer se mostra contrário à chamada meritocracia, porque concebe que é exigível a igualdade de consideração de interesses, se houver igualdade de oportunidade a todos os envolvidos.

E é com base nesses postulados que Peter Singer estabelece que o princípio da igual consideração de interesses não se limita aos seres humanos:

[...] esse princípio implica que nossa preocupação com os outros não deve depender de como são nem das aptidões que têm [...]. É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que seus interesses possam ser desconsiderados. O princípio também implica que o fato de alguns seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los e também que o fato de outros animais serem menos inteligentes do que nós não significa que seus interesses possam ser desconsiderados (SINGER, 2018, p. 86).

Citando interessante passagem de Bentham, sobre a consideração dos interesses não pela capacidade de raciocinar, mas pela capacidade de sentir dor, o Autor afirma que “[...] Bentham chama a atenção para a capacidade de sofrimento

como a característica vital que confere, a um ser, o direito à igual consideração” (SINGER, 2018, p. 87).

É assim que, por causa da senciência, sinteticamente definida com a capacidade de sentir dor, os interesses dos animais devem ser considerados. Ao não aceitar o preceito da igual consideração de interesses devida aos animais (atitude especista), compara-se aqueles que não se importam com o sofrimento de pessoas de outras raças (atitude racista), ou de outro sexo (atitude sexista, geralmente, machista). A esse respeito “Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais ao racismo e ao sexismo levantadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth aplicam-se igualmente ao especismo” (SINGER, 2010, p. 11).

A luta contra o especismo, assim como a luta contra o racismo e o sexismo, mostra-se um movimento em defesa de minorias²². A diferença é que os seres humanos são mais capazes de comunicar-se e expor seus interesses, o que não é tão perceptível com os animais. Não que eles não consigam se comunicar, e há diversos estudos no sentido de que podem, mas a exposição de seus interesses não fica tão clara, o que não significa que não devam ser levados em consideração.

O capacitismo, por exemplo, é a discriminação, o preconceito, contra as pessoas que possuem algum tipo de deficiência (física ou mental). Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), são aquelas com impedimento de longo prazo: “[...]de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015). Muito embora as pessoas com deficiência física possam, muitas das vezes, expressar-se, o mesmo não ocorre com as pessoas com deficiência mental: sua limitação cognitiva e comunicativa impede que expressem suas vontades e preferências em sua plenitude. E o mesmo ocorre com os animais.

Assim, o especismo, nas palavras de Peter Singer, é considerado “[...] o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros

²² Como luta social, “A desconstrução do especismo é algo a ser trabalhado como é a questão do racismo, do sexismo, da misoginia, do machismo. Ou seja, culturas arcaicas a serem trabalhadas em conjunto com a própria ciência, que descortina nossa consciência comprovando valores anteriormente distorcidos” (CLARET, 2018, p. 32). Nesse sentido, assim como já houve época em que as mulheres eram consideradas inferiores aos homens, houve época em que membros de determinada raça eram considerados superiores a membros de raça distinta; e persiste a concepção de que o valor da vida humana é superior ao valor da vida dos animais não humanos, o que é combatido ante à falácia do antropocentrismo, com a necessária consideração moral dos animais (CLARET, 2018, p. 33).

da própria espécie, contra de outras” (SINGER, 2010, p. 11).

O sufixo utilizado para designar o especismo, assim como no racismo, no machismo e no capacitismo, revela a teoria de que existe uma hierarquia moral entre as espécies, geralmente, no sentido de que a espécie humana deva ser privilegiada, em detrimento das outras espécies animais. Essa diferença biológica legitimaria o domínio dos seres humanos (considerados superiores) sobre os animais. Nesse sentido, vide a nota de Maria Cecília Maringoni Carvalho:

Nas últimas décadas do século XX parece que as discussões envolvendo a ética animalista estiveram polarizadas por duas grandes matrizes teóricas: a inaugurada por Peter Singer, de proveniência utilitarista, a qual põe em cena a capacidade que os animais não-humanos possuem, em maior ou menor grau, de sentir e de sofrer, e da qual decorreria seu interesse em evitar a dor e o sofrimento; ademais, se quisermos evitar o especismo, ou seja, o erro que consiste em se discriminar entre os interesses de indivíduos, tão-somente pelo fato de pertencerem a espécies distintas, seremos obrigados a conceder tratamento igual a todos os interesses relevantemente semelhantes, independentemente da espécie a que pertence o indivíduo. A outra importante matriz é aquela que concede valor inerente e, por conseguinte, direitos morais a algumas espécies animais e tem em Tom Regan seu principal porta-voz. Trata-se de uma posição deontológica e, nessa medida, adversária do consequencialismo utilitarista. Pode-se talvez dizer que sua principal divergência com Singer reside em que Regan atribui direitos àqueles animais por ele considerados sujeitos-de-uma-vida, isto é, sensíveis e conscientes de si mesmos, com uma percepção de passado e de futuro-, enquanto Singer, a despeito de reconhecer que temos deveres para com animais não-humanos, não lhes atribui direitos (CARVALHO, 2007, p. 59).

No trecho acima, destaca-se a caracterização do especismo e a visão de Singer sobre a igual consideração de interesses. E o próprio Autor demonstra atitudes que considera especistas: “[...] o comércio de peles, a caça em todas as suas diversas modalidades, os circos, os rodeios, os zoológicos e os negócios que envolvem animais de estimação” (SINGER, 2018, p. 100). E o rol de práticas especistas combatidas é ainda maior na obra *Libertação Animal*:

[...] caça, seja por esporte, seja para a obtenção do couro; a criação de *vison*, raposa e outros para lhes retirar a pele; a captura de animais selvagens (muitas vezes após as mães terem sido mortas) e seu aprisionamento em gaiolas pequenas, para que seres humanos os observem; a tortura de animais a fim de que aprendam a fazer acrobacias exibidas em circos ou a entreter o público em rodeios; a morte de baleias com arpões explosivos, à guisa de pesquisa científica; o afogamento anual de mais de 100 mil golfinhos em redes utilizadas na pesca do atum; a morte de 3 milhões de cangurus, todos os anos, na Austrália, para lhes retirar o couro e fabricar ração para animais de estimação; e a desconsideração, em linhas gerais, dos interesses de animais selvagens à medida que ampliamos nosso império de concreto e poluição na superfície do globo (SINGER, 2010, p. 34-35).

Mas as duas práticas consideradas mais problemáticas por Peter Singer, e

que revelam um especismo sistemático praticado em grandes proporções²³, são a experimentação em animais e o uso deles como alimentos.

Logicamente com o uso do princípio da igual consideração de interesses, o uso de animais em experimentos, como instrumentos de pesquisa, é algo combatido pelo Autor. Para ele, não se pode olvidar que os animais sofrem em testes químicos, não só na indústria farmacêutica, mas também pelo próprio governo, como no caso dos Estados Unidos da América, em que macacos são eletrocutados e bombardeados com radiação e armas químicas para serem testados quanto tempo suportam a tal situação adversa, simulando um voo numa aeronave militar (SINGER, 2010, p. 37-42).

Fora do âmbito militar, o uso de animais em testes de toxicidade de produtos cosméticos é, igualmente, malvisto, porque submete animais a crueldade, como por exemplo a ingestão forçada de substâncias, ou inalação e mesmo aplicação na pele e no olho (REGAN, 2006, p. 208).

Talvez porque cosméticos sejam considerados itens supérfluos, a luta pelo fim do uso de animais para tal fim seja mais fácil. No entanto, Peter Singer aponta uma forma específica de utilização dos animais mais controversa: o uso para testes com fins medicinais²⁴.

O Autor aponta que muitas pessoas são mais propensas a aceitar a utilização de animais para testes, com fins medicinais, ao utilizar-se a ética utilitarista de que o uso deles trará um bem maior aos seres humanos, beneficiários de tais testes realizados. E esse é um ponto crucial: admitir que os animais são experimentados para saber como os humanos reagem a determinadas situações demonstram semelhanças entre animais e humanos. Por exemplo, um rato que é submetido a uma situação de estresse, para analisar o ser humano em estresse, mostra que ambos sofrem²⁵.

E há mesmo experimentos científicos que submetem animais a crueldade, como no exemplo do Centro de Pesquisas com Primatas de Madison, Wisconsin, em que alguns macacos foram criados privados do contato materno, para analisarem-se

²³ Trata-se da morte de bilhões de animais todos os anos (SINGER, 2010, p. 35).

²⁴ Testes em ratos para aprovação de uma droga por agências reguladoras, por exemplo.

²⁵ “O próprio Darwin argumentava que as diferenças entre nós e os animais são de grau, e não de gênero [...]” (SINGER, 2018, p. 108). E admitir tal posicionamento de Darwin implica em compreender que tanto seres humanos, quanto os animais, possuem o mesmo gênero de sofrimento, variável, somente, em grau.

as consequências do isolamento. Ocorre que, nesse caso, “[...] os benefícios para os seres humanos são inexistentes ou muito incertos, enquanto as perdas para os membros de outras espécies são concretas e inequívocas” (SINGER, 2018, p. 98).

Com esses exemplos de experimentos em animais é que o Autor apresenta um problema da ética utilitarista, da seguinte forma:

[...] quem se opunha à experiência estaria preparado para deixar que milhares morressem de uma doença terrível que só poderia ser curada mediante experiências com um animal? Trata-se de uma questão meramente hipotética, pois até hoje foi impossível prever que uma experiência tivesse resultados tão dramáticos; contudo, contanto que fique clara sua natureza hipotética, acredito que a pergunta deva ser respondida afirmativamente: em outras palavras, se um animal ou até mesmo uma dezena deles tivessem de ser submetidos à experiências para salvar milhares de pessoas, eu acharia correto e de acordo com a igual consideração de interesses que assim fosse feito (SINGER, 2018, p. 98).

Essa visão é encontrada, inclusive, no Catecismo da Igreja Católica, ao admitir que “2417. [...] As experiências médicas e científicas em animais são práticas moralmente admissíveis desde que não ultrapassem os limites do razoável e contribuam para curar ou poupar vidas humanas” (CATECISMO, 2005). Mas a resposta para tal problema é apresentada em seguida:

[...] aqueles que fazem as experiências estariam preparados para fazê-las com seres humanos órfãos e portadores de lesões cerebrais graves e irreversíveis se essa fosse a única maneira de salvar milhares de outras pessoas (digo “órfãos” para evitar a complicação dos sentimentos dos pais humanos)? Se os cientistas não estiverem preparados para usar órfãos humanos com lesões cerebrais graves e irreversíveis, sua presteza em usar animais não humanos parece ser discriminatória unicamente com base na espécie, uma vez que hominóides, macacos, cães, gatos e até camundongos e ratos são mais inteligentes, mais conscientes do que se passa com eles, mais sensíveis à dor etc. do que muitos seres humanos com graves lesões cerebrais, que mal sobrevivem em hospitais e outras instituições. Da parte desses seres humanos, parece não existir nenhuma característica moralmente relevante que esteja ausente nos animais não humanos. Portanto, os cientistas revelam preconceitos em favor de sua própria espécie sempre que fazem experiências com animais não humanos para finalidades que eles mesmos não considerariam justificáveis se os experimentos fossem feitos com seres humanos dotados de igual ou menor grau de consciência, percepção, sensibilidade etc. (SINGER, 2018, p. 98-99)

Veja-se que a resposta utilitarista é falseada quando entram em cena deficientes mentais e crianças, já que se trata de uma atitude especista a experimentação em animais. Peter Singer não pretende que sejam realizadas experiências em órfãos e deficientes: pretende, pela libertação animal, que seres de

outras espécies não sejam submetidos a tais práticas²⁶.

Outro ponto importante da filosofia de Singer é a pregação do fim da alimentação com base na carne animal, de modo a diminuir a crueldade no mundo, já que o processo produtivo de animais para o consumo é, muitas das vezes, cruel ao tratar os animais como produtos a serem comercializados e consumidos, em métodos intensivos de criação²⁷.

Mas Peter Singer vai além: mesmo que os animais sejam mortos sem crueldade, ele aponta que “[...] é impossível, prática e psicologicamente, ser coerente em nossa preocupação com os animais não humanos e continuar comendo-os ao jantar” (SINGER, 2010, p. 234). Desta forma, ele defende o fim irrestrito do uso dos animais na alimentação, propondo o vegetarianismo como forma de boicote:

Daí a necessidade de cada um de nós parar de comprar produtos provenientes das fazendas modernas – mesmo que não estejamos convencidos de que não seria errado comer animais que tenham vivido de maneira agradável e morrido sem dor. O vegetarianismo é uma forma de boicote. Para a maioria dos vegetarianos, o boicote é permanente, pois, a partir do momento que rompem com o hábito de comer carne, não aprovam mais o assassinato de animais para satisfazer o desejo banal de seu paladar. Mas a obrigação moral de boicotar a carne oferecida nos açougues e supermercados, hoje, é igualmente inevitável para os que desaprovam apenas que se inflija sofrimento, e não se opõem à morte. Enquanto não começarmos a boicotar a carne e os demais produtos oriundos de fazendas de pecuária industrial, estaremos, cada um de nós, contribuindo para a continuidade, a prosperidade e o aumento dessas fazendas, e de todas as práticas cruéis utilizadas na criação de animais com fins alimentares (SINGER, 2010, p. 237).

Veja-se que o Autor aponta, ao mínimo, duas razões para o vegetarianismo: uma, mais radical, é a concepção de que é errado tirar a vida de um animal; outra, é a de que é moralmente errado o consumo de carne por conta do sofrimento a que os animais são submetidos.

Qualquer que seja a perfilhação adotada para a adoção do vegetarianismo, o fim do consumo de carne animal na alimentação, com base em Peter Singer, é importante para que os interesses desses animais sejam considerados, mesmo sendo

²⁶ “[...] seria melhor desviar as verbas que hoje vão para a pesquisa com animais para a pesquisa clínica com pacientes voluntários e para o desenvolvimento de outros métodos experimentais que não fizessem ninguém, animal ou humano, sofrer” (SINGER, 2018, p. 99).

²⁷ No terceiro capítulo da obra *Libertação Animal*, o Autor demonstra, com riqueza de detalhes, inclusive com fotografias e relatos de produtores, os métodos modernos de criação intensiva de animais, escancarando o sofrimento que os envolvem. “Mas não é só a criação intensiva que o provoca. Há padecimento imposto aos animais para benefício de seres humanos, quer sejam criados pelos métodos modernos, quer pelos métodos tradicionais. Parte desse sofrimento constitui a prática normal há séculos” (SINGER, 2010, p. 213).

de espécie diversa dos seres humanos.

Combatendo o especismo, Peter Singer propõe a igualdade de consideração de interesses dos seres vivos, animais e seres humanos, como atitude ética a ser seguida para a diminuição da crueldade no mundo.

1.3 Direitos Humanos, Direito Animal e Direito Natural

Embora o Direito Animal seja objeto de estudo mais detido do segundo capítulo, para melhor enfrentamento ao tema proposto neste capítulo, mister faz-se breve análise a respeito do Direito Animal, suas características principais e, mais especificamente, o que são considerados direitos fundamentais animais.

Primeiramente, é necessário partir da premissa que os animais não-humanos são seres sencientes, isto é, em breve síntese, seres capazes de sentir dor. Com efeito, citando Peter Singer e Jeremy Bentham, Martha Nussbaum apresenta a noção moral de que “[...] animais de muitas espécies podem sofrer dor corporal, e é sempre mal causar dor em um ser senciente” (NUSSBAUM, 2006, p. 359). Já Fernanda Andrade e Neuro José Zambam assim explicam a senciência, como critério para o reconhecimento dos sujeitos de direito:

Um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. (ZAMBAM; ANDRADE, 2016, p. 150)

O conceito de senciência apresentado acima encontra ressonância no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

No referido dispositivo legal²⁸ proíbe-se, expressamente, práticas que submetam os animais a crueldade, o que revela o entendimento de que os animais não-humanos, por si só considerados, não merecem ser submetidos a práticas que lhes causem dor.

Feito esse introito, pode-se afirmar que o Direito Animal é ramo autônomo do Direito, que guarda relação com o Direito Ambiental (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 49), mas não sendo dele dependente; significa dizer que os objetos de estudo dessas duas áreas são diversos: o Direito Animal se debruça no estudo dos animais como seres com dignidade própria, que merece ser protegida; o Direito Ambiental também pode estudar os animais, mas sob outra perspectiva: a de que os animais são peças do meio-ambiente, sendo este o foco da disciplina.

Assim, o Direito Animal positivo apresenta-se como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Sob tal conceito, que preserva a autonomia do Direito Animal ante o Direito Ambiental, é apresentada a ideia de direitos fundamentais dos animais não-humanos.

Olivier Le Bot apresenta a concepção de que os direitos fundamentais, assim entendidos como aqueles em que o indivíduo, originalmente, se defenderia do poder estatal, foi estendido (ou pretende-se estender) aos animais não-humanos, na seguinte forma:

A fim de reforçar a proteção jurídica do animal (animal “não humano”, como gostam de destacar), propõem estender aos animais o benefício dos direitos fundamentais. Ou melhor, em razão dos direitos fundamentais, no entender desses autores, isso não conferiria aos animais todos os direitos fundamentais reconhecidos ao homem, mas tão somente um número limitado desses direitos: o direito à vida, o direito à integridade (a não ser submetido à tortura e, por via reflexa, aos experimentos), à segurança ou à liberdade (não ser privado de liberdade e, em especial, não terminar preso em uma gaiola), o direito à igualdade e, para um autor, o direito de não ser tratado como coisa. (LE BOT, 2013, p. 39)

Em seguida, o autor continua apresentando duas proposições para garantia dos direitos fundamentais aos animais:

²⁸ Não se olvida o disposto no art. 225, §7º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que não considera cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Contudo, tal dispositivo é questionado no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728, por considerar impossível a edição de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, no caso, o direito fundamental de proteção aos animais.

A ideia de concessão dos direitos fundamentais aos animais é o objeto de duas proposições deveras diferenciadas, tanto em suas bases quanto em suas implicações. A primeira, que se funda na proximidade entre o homem e os grandes símios, visa reconhecer somente a estes o benefício dos direitos fundamentais. A segunda, que repousa sobre a característica “senciente” dos animais, tende a conferir a todos eles os direitos fundamentais concernidos. (LE BOT, 2013, p. 40-41)

Nesse sentido, adotando-se a segunda proposição, qual seja, a de que todos os animais não-humanos, em razão da senciência, possuem direitos fundamentais, insta salientar que não se confundem com os direitos fundamentais humanos (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 109). Ademais, são apresentadas as seguintes características a esses direitos, em específico:

[...] toda dignidade é protegida por direitos fundamentais: a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais (quarta dimensão dos direitos fundamentais), objeto do Direito Animal. Como os direitos fundamentais animais são direitos individuais, atribuíveis a cada animal em si, constituem cláusula constitucional pétrea,⁴⁴ não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los (art. 60, § 4º, IV, Constituição). (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 116)

É apresentado, portanto, que os direitos fundamentais animais seriam pertencentes à quarta dimensão dos direitos fundamentais²⁹. Assim é que se passa ao próximo tópico: análise terminológica dos chamados Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, Direitos do Homem, Direito Natural etc.

1.3.1 Perspectiva antropocêntrica dos direitos fundamentais

Com a breve síntese sobre o Direito Animal no item acima, e exposição dos direitos fundamentais animais, o presente item tem como escopo identificar a terminologia adotada ao tratar dos direitos fundamentais, porém, na visão clássica antropocêntrica, que considera apenas os seres humanos como detentores de tais direitos.

Os Direitos Fundamentais, na vastidão teórica levantada durante a história, são debatidos por filósofos, sociólogos, teólogos, juristas e demais pensadores (COMPARATO, 2003). Sendo assim, é possível falar em uma diversidade de teorias a respeito deles (ALEXY, 2008, p. 31).

²⁹ Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior: “O direito animal à existência digna revela-se como sendo um verdadeiro direito fundamental zoocêntrico, situado em uma nova dimensão de direitos fundamentais: a quarta ou sexta dimensão – a dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 51).

Na doutrina brasileira há certa imprecisão técnica quanto à designação de tais direitos, tratando-os ora por Direitos Fundamentais, ora por Direitos Humanos. Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho, jurista português, em obra com autores brasileiros como Gilmar Ferreira Mendes, Lênio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet, assentam o caráter constitucional dos direitos fundamentais:

Ao passo que no âmbito da filosofia política e das ciências sociais de um modo geral, bem como no plano do direito internacional, a expressão mais utilizada seja a de direitos humanos, no domínio do direito constitucional a opção terminológica pelos direitos fundamentais acaba sendo a mais afinada com o significado e conteúdo de tais direitos na Constituição, tanto em homenagem ao direito constitucional positivo, quanto em virtude do regime jurídico reforçado dos direitos assegurado pelo constituinte. (CANOTILHO et al., 2013, p. 184)

Embora existindo a citada dicotomia³⁰ entre as denominações como Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos, mesmo autores internacionais utilizam-nas como sinônimos, como verifica-se na obra do jurista chileno Humberto Raúl Ignacio Nogueira Alcalá, *Teoría y dogmática de los derechos fundamentales* (ALCALÁ, 2003, p. 1). Ainda, o italiano Luigi Ferrajoli, citado por Alfonso Liguori, menciona tal distinção (FERRAJOLI, 2001, p. 731-742, apud LIGUORI, 2009).

Contudo, “em direito, como em toda ciência, a precisão terminológica é fundamental” (MOREIRA, 1998, p. 18). Assim, a distinção entre ambas as expressões se mostra importante para um devido recorte teórico, caro com a técnica.

Iván Escobar Fornos, utiliza da expressão *derechos fundamentales* como sendo aqueles outorgados pela Constituição (FORNOS, 1998, p. 158). Já Jorge Carpizo, ao tratar sobre a natureza, características e denominação dos direitos humanos, com base no sistema jurídico mexicano, explica suas noções de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. O autor demonstra, em linhas gerais, que os Direitos Fundamentais são os Direitos Humanos constitucionalizados, apresentando a seguinte nota distintiva:

[...] La relación entre derechos humanos y derechos fundamentales sería que los primeros implican un mayor matiz filosófico, guardan una connotación prescriptiva y deontológica, y aún no han sido objeto de recepción en el derecho positivo, mientras que los derechos fundamentales son los derechos y libertades reconocidos y garantizados por el derecho positivo de los

³⁰ Jorge Carpizo apresenta, ainda, outras denominações, como “derechos del hombre, garantías individuales o sociales, derechos naturales, derechos innatos, derechos esenciales, libertades públicas, derechos de la persona humana, derechos públicos subjetivos [...] derechos fundamentales” (CARPIZO, 2011, p. 13). Ingo Sarlet, por sua vez, apresenta as seguintes denominações: “direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, libertades públicas, direitos individuais, libertades fundamentales e direitos humanos fundamentales” (SARLET, 2012, p. 17).

Estados, y, para algunos autores, por el derecho internacional de los derechos humanos. (CARPIZO, 2011, p. 14)³¹

De maneira semelhante, Ingo Wolfgang Sarlet, ao analisar os Direitos Fundamentais sob a perspectiva constitucional, apresenta a distinção:

Em que pese sejam ambos os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2012, p. 18)

Com efeito, devido à influência alemã, portuguesa e espanhola, apontada por Canotilho et al. (2013, p. 184), bem como por Sarlet (2012, p. 17), a Constituição Federal brasileira de 1988 assenta em seu Título II os chamados Direitos e Garantias Fundamentais.

Ivo Sarlet, citando George Marmelstein, apresenta distinção sucinta entre Direitos do Homem (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), Direitos Humanos (positivados na esfera do direito internacional) e Direitos Fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado)³² (MARMELESTEIN, 2008, p. 25-27, *apud* SARLET, 2012, p. 19).

Outra distinção importante se faz quanto aos Direitos Humanos e o Direito Natural³³. Embora Marmelstein faça aproximação dos Direitos do Homem e os Direitos Naturais (2014, p. 23), para Ingo Sarlet, utilizando dos postulados de Norberto Bobbio, não se devem confundir essas duas categorias de direitos, uma vez que a positivação de normas de direito internacional “[...] já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam – ao menos em

³¹ Numa tradução livre: “A relação entre direitos humanos e direitos fundamentais seria que os primeiros implicam um maior matiz filosófico, têm uma conotação prescritiva e deontológica e ainda não foram recebidos no direito positivo, enquanto os direitos fundamentais são direitos e liberdades reconhecidos. Garantidos pelo direito positivo dos Estados e, para alguns autores, pelo direito internacional dos direitos humanos”.

³² O Autor George Marmelstein ressalta que a Constituição Federal de 1988, quando se refere ao âmbito internacional, utiliza da expressão “Direitos Humanos”. Quando se refere a direitos que ela própria reconhece, utiliza da expressão “Direitos Fundamentais” (MARMELESTEIN, 2014, p. 24).

³³ Para Otfried Höffe, trata-se do direito que “vale para todo o sempre, não está escrito no papel, ou nas pedras, mas no coração dos homens” (HÖFFE, 2006, p. 79).

parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural” (SARLET, 2012, p. 18).

De qualquer forma, afastando-se os conceitos de Direitos Humanos e Direito Natural³⁴, Jorge Carpizo menciona crescente aproximação semântica nas expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, chegando a afirmar que serão, futuramente, tratadas como sinônimos (CARPIZO, 2011, p. 14-15).

Jorge Carpizo, analisando a dignidade da pessoa humana, apresenta o seguinte conceito de direitos humanos:

[...] el conjunto de atribuciones reconocidas en los instrumentos internacionales y en las Constituciones para hacer efectiva la idea de la dignidad de todas las personas y, en consecuencia, que puedan conducir una existencia realmente humana desde los ámbitos más diversos, los que se imbrican, como el individual, el social, el político, el económico y el cultural. (CARPIZO, 2011, p. 13)³⁵

Já Flávia Piovesan, mencionando a doutrina estrangeira de Louis Henkin, Antonio Enrique Pérez e Villiers, apresenta as seguintes concepções:

Sobre a definição de direitos humanos, afirma Louis Henkin: “Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas ‘reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo’, reivindicações estas reconhecidas como ‘de direito’ e não apenas por amor, graça ou caridade” (Louis Henkin, *The rights of man today*, p. 1-3). Para Antonio Enrique Pérez Luño: “Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional” (Antonio Enrique Pérez Luño, *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*, p. 48). Na definição de Villiers: “Os direitos fundamentais são centrais aos direitos e liberdades individuais e formam a base de um Estado democrático. Os direitos fundamentais são considerados como essenciais ao processo democrático” (Villiers, *The socio-economic consequences of directive principles of state policy: limitations on fundamental rights*). (PIOVESAN, 2013, p. 69)

Veja-se que Flávia Piovesan, ao tratar dos conceitos de direitos humanos na doutrina estrangeira, mistura, também, os conceitos de Direitos Humanos (para Louis Henkin e Antonio Enrique Pérez Luño) e Direitos Fundamentais (para Villiers).

³⁴ Adotando-se a teoria de Sarlet, “o abandono da condição de direitos naturais pode ser também exemplificado com base na doutrina francesa, onde já se reconhece que as liberdades públicas não se confundem com a noção de direitos naturais do homem, tratando-se de posições jurídicas reconhecidas pelo direito constitucional positivo” (SARLET, 2012, p. 23).

³⁵ Numa tradução livre: “o conjunto de atribuições reconhecidas nos instrumentos internacionais e nas Constituições para tornar efetiva a ideia da dignidade de todas as pessoas e, conseqüentemente, para que possam viver uma existência verdadeiramente humana desde as mais diversas esferas, aquelas que se sobrepõem, como a individual, social, político, econômico e cultural”.

Seguindo, Marlmstein apresenta o seguinte conceito para Direitos Fundamentais:

[...] Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN, 2014, p. 17)

O Autor também assenta sua concepção de Direitos Fundamentais ligada à proteção da dignidade da pessoa humana³⁶. Aliados a esse pensamento, estão os critérios da paz, igualdade e tutela dos mais fracos, apontados por Ferrajoli (2006, p. 15), seguindo-se três teorias possíveis para a caracterização de tais direitos, segundo a teoria do Direito, a teoria do Direito Positivo ou pela teoria da Filosofia Política.

Pela teoria do Direito é possível identificar que os Direitos Fundamentais estão ligados, aderidos a todas as pessoas, sendo indisponíveis e inalienáveis. Essa resposta, contudo, apenas aponta o que são os Direitos Fundamentais, não quais são eles. Ou seja, por esta teoria não é possível definir nada sobre os conteúdos dos Direitos Fundamentais (FERRAJOLI, 2006, p. 3).

Pela teoria do Direito Positivo, chega-se à mesma conclusão apontada pelos autores George Marmelstein e Ingo Sarlet. É a dogmática constitucional ou internacional que dita quais são os Direitos Fundamentais. No exemplo dado por Ferrajoli, são Direitos Fundamentais, no ordenamento jurídico italiano e alemão, os direitos universais e indisponíveis estabelecidos pelo direito positivo daquelas nações. Ainda, no âmbito do direito internacional, são Direitos Fundamentais aqueles direitos universais e indisponíveis estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e demais convenções/pactos internacionais sobre Direitos Humanos (FERRAJOLI, 2006, p. 3).

Já pela teoria da Filosofia Política pode-se chegar à outra vertente, para descobrir-se quais são os direitos que devem ser garantidos como fundamentais. A resposta a essa pergunta deve ser conduzida por critérios meta-éticos e meta-políticos (FERRAJOLI, 2006, p. 4). Aí que é possível encontrar os critérios apontados anteriormente relativos à paz, igualdade e tutela dos direitos dos mais fracos.

Assim, aceitando que os animais não-humanos fazem parte de um grupo mais

³⁶ “[...] a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza” (SILVA, 1998, p. 94).

fraco na sociedade, que merece ser protegido, com igualdade, para atingir-se a paz, o bem comum, passa-se ao próximo tópico que analisará os Direitos Fundamentais, sob a ótica do Direito Animal.

1.3.2 Perspectiva animalista dos Direitos Fundamentais

Na perspectiva do Direito Animal, os Direitos Fundamentais não são exclusivos dos seres humanos. Significa dizer que, combatendo o especismo, não se pode dizer que apenas os seres humanos possuem direitos fundamentais. E tal afirmação é possível porque os animais não-humanos possuem dignidade própria (NUSSBAUM, 2006, p. 326), são sujeitos-de-uma-vida³⁷ (REGAN, 2005, p. 66), sendo a dignidade animal a base axiológica dos direitos fundamentais animais (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 116).

Assim, tome-se por exemplo a definição de Marmelstein relacionando a dignidade humana aos direitos fundamentais:

[...] Tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um elemento intrínseco ao conceito de direitos fundamentais, qualquer comportamento que vá em direção oposta, ou seja, que contribua para a destruição dessa dignidade, não merecerá ser considerado como direito fundamental (princípio da proibição de abuso). Em outras palavras: nenhuma pessoa pode invocar direitos fundamentais para justificar a violação da dignidade de outros seres humanos. (MARMELESTEIN, 2014, p. 19)

Não há razão moral que justifique a exclusividade da dignidade da pessoa humana como elemento intrínseco ao conceito de direitos fundamentais, já que, conforme Nussbaum, o conceito de dignidade Aristotélico pode, por meio da teoria das capacidades, identificar variados tipos de dignidade animal: *“Aristotle’s scientific spirit is not the whole of what the capabilities approach embodies. The approach includes, in addition, an ethical concern that the functions of life not be impeded, that the dignity of living organisms not be violated”* (NUSSBAUM, 2006, p. 348)³⁸.

³⁷ Tom Regan ainda apresenta os sujeitos de uma vida como “seres dotados de crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências–bem-estar–interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem” (REGAN, 2004, p. 243).

³⁸ Numa tradução livre: “O espírito científico de Aristóteles não é tudo o que a abordagem das capacidades incorpora. A abordagem inclui, além disso, uma preocupação ética de que as funções da vida não sejam impedidas, que a dignidade dos organismos vivos não seja violada”.

E, para além de uma razão moral que justifique a dignidade animal para conceber direitos fundamentais para os animais, destaca-se o posicionamento de Flávio Martins Alves Nunes Júnior, apoiado em antecedentes normativos do direito brasileiro, que defende os animais como titulares de direitos fundamentais (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 830). Ao contrário de constitucionalistas tradicionais, referido autor aponta o constitucionalismo ecológico, em seu terceiro ciclo, como sendo aquele em que os animais, integrantes do meio ambiente, passam à qualidade de sujeitos de direitos, com proteção autônoma na Constituição (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 163). Assim é que o Autor sustenta que “[...] são direitos de 5ª dimensão (ou geração) os direitos dos animais não humanos” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 822).

Embora não haja consenso sobre o número de dimensões (ou gerações) dos direitos fundamentais, nem mesmo a qual delas referem-se os direitos dos animais, o intuito deste capítulo foi defender e sustentar que, aos animais, correspondem direitos fundamentais.

Outrossim, importante o registro da concepção de Milena Fachin a respeito do constitucionalismo multinível. Para ela, a proteção dos direitos humanos ocorre “a partir de uma lógica plural, complexa, impura e miscigenada a fim de proporcionar a coexistência complementar que interage sempre em benefício dos sujeitos protegidos e de seus direitos” (FACHIN, 2020, p. 53). A perspectiva animalista, neste caso, enxerga os animais como sujeitos protegidos pela ordem constitucional, a ponto de conceber seus direitos fundamentais.

Sendo assim, para melhor compreensão, faz-se no item a seguir as distinções terminológicas adequadas para o estudo do tema relacionando-se os direitos fundamentais dos animais não humanos.

1.3.3 Terminologias adequadas aos animais (Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais)

Admitindo-se que aos animais não-humanos correspondem direitos fundamentais animais, far-se-á comparação com as seguintes categorias terminológica de Marmelstein: Direitos do Homem (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), Direitos Humanos (positivados na esfera do direito internacional) e Direitos Fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado) (MARMELSTEIN, 2008,

p. 25-27, *apud* SARLET, 2012, p. 19).

Iniciando pela categoria dos Direitos do Homem, tem-se que são valores ético-políticos ainda não positivados e, além disso, com conteúdo bastante semelhante ao Direito Natural, matéria-prima dos Direitos Fundamentais (MARMELESTEIN, 2014, p. 23). Assim, para o Direito Animal, admitindo-se a dignidade animal como base axiológica dos direitos fundamentais animais (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 116) e, portanto, como valor ético-político, pode-se afirmar que os Direitos do Homem, na concepção de Marmelstein, sob a perspectiva do Direito Animal, seriam os genericamente considerados Direitos Animais, assim entendidos como aqueles oriundos do Direito Natural³⁹.

Já os Direitos Humanos, assim compreendidos como os valores positivados na esfera do direito internacional (MARMELESTEIN, 2014, p. 24) são um pouco difíceis na concepção do Direito Animal por um motivo simples: a positivação do valor da dignidade animal na esfera do direito internacional não é palpável, pois a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é considerada mais como uma carta de intenções ou como *soft law* (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 63), já que incerta sua proclamação pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO. Se é incerta sua proclamação, mais difícil ainda admitir-se adesão internacional dos Estados membro da Organização das Nações Unidas (ONU).

Todavia, importante ressaltar que, apesar de a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não possuir o mesmo prestígio e aceitação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, há importantes avanços do Direito Animal no âmbito internacional.

Nesse sentido, cita-se o artigo 13 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Artigo 13º - Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional. (UNIÃO EUROPEIA, 1957)

Tal dispositivo legal, aceito pelos atuais 27 Estados-membros da União

³⁹ Edna Cardozo Dias refuta a teoria do direito natural de Locke, pelo qual o homem seria o único sujeito de direito (DIAS, 2020, p. 46).

Europeia, dispõe, expressamente, que deve ser levado em consideração o bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, na definição e aplicação das políticas da União.

Aliás, a União Europeia, quando das tratativas de acordo comercial com o MERCOSUL, fez constar a necessidade de aprimoramento da cooperação birregional e multilateral em temas como bem-estar animal (BRASIL, 2020).

Todavia, em que pese os avanços acima destacados, não se mostram os direitos fundamentais animais positivados na ordem internacional, razão pela qual os Direitos Humanos, na concepção de Marlmstein, não encontram correspondência no Direito Animal.

Por fim, quanto aos Direitos Fundamentais propriamente ditos, Marmelstein apresenta o seguinte conceito:

[...] Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. Há cinco elementos básicos neste conceito: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia. Esses cinco elementos conjugados fornecem o conceito de direitos fundamentais. Se determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder e for reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental. (MARMELESTEIN, 2014, p. 17-18).

Os cinco elementos apresentados no trecho acima encontram correspondência nos direitos fundamentais animais. Tomando por exemplo o disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, trata-se de norma jurídica com ligação com o princípio da dignidade animal, onde se há uma limitação do poder estatal, que não pode submeter, nem permitir que se submetam, animais a crueldade, sendo este um direito reconhecido constitucionalmente, em um Estado Democrático de Direito, como merecedor de proteção especial, já que pode ser considerado como cláusula pétrea da Constituição (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 54).

Desta forma, os direitos fundamentais podem ser considerados, sob a perspectiva do direito animal, como equivalentes. Em outras palavras, a categoria de direitos fundamentais humanos, reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado, equivale a categoria dos direitos fundamentais animais. E tal é assinalado por Sue Donaldson e Will Kylicka:

Creemos que tal cambio sólo será posible si somos capaces de desarrollar

un nuevo marco moral, que vincule más directamente el trato a los animales con los principios fundamentales de la justicia, de la democracia liberal y los derechos humanos. (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p.87)⁴⁰

Na obra acima referida, Zoópolis, Sue Donaldson e Will Kylicka contextualizam a relação entre animais humanos e não-humanos, demonstrando a crescente preocupação na proteção destes, embora não suficiente para a eliminação do sofrimento dos animais. Assim como Marta Nussbaum, os autores apontam a influência das religiões no posicionamento dos animais não-humanos como servos dos seres-humanos.

O objetivo da obra é “vincular a Teoria do Direito dos Animais à teorias políticas mais amplas sobre justiça e cidadania para poder identificar, com mais clareza, possíveis modelos relacionais entre animais e humanos” (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 51).

No geral, os autores apresentam a ideia de que os animais têm uma experiência subjetiva que “[...] devem ser considerados sujeitos de justiça e titulares de direitos fundamentais” (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 43). E, sobre os direitos fundamentais, mesmo no contexto entre seres humanos há controvérsias. Usando do exemplo de Bentham, os direitos fundamentais são “bobagem sobre palafitas” (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 44). Contudo, apesar dos debates, parece vingar a existência de direitos fundamentais, invioláveis. Assim, apresenta-se uma revolução dos direitos humanos e, nesse contexto, os autores citam a crítica que Rawls faz ao utilitarismo, em seu livro da Teoria da Justiça, rechaçando a possibilidade de sacrifício de indivíduos para o bem maior, principalmente na questão das minorias raciais e sexuais para satisfazer a preferência das majorias. Para Rawls, uma visão kantiana dos respeito individual é necessária para a democracia.

Apesar de mais sedimentada a concepção de direitos fundamentais aos seres humanos, o mesmo não ocorre com os animais. E mesmo quem entende que os animais têm significado moral e que merecem um trato mais humanitário, creem que eles podem ser sacrificados, em prol do bem maior de outros (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 45). Enquanto matar um ser humano para extrair seus órgãos para salvar 5 seres humanos é inaceitável, matar um babuíno para salvar 5 seres humanos (ou 5 babuínos) é permissível e talvez, inclusive, mais necessário do ponto

⁴⁰ Numa tradução livre: “Acreditamos que tal mudança só será possível se formos capazes de desenvolver um novo quadro moral que vincule mais diretamente o tratamento dos animais aos princípios fundamentais de justiça, democracia liberal e direitos humanos”.

de vista moral (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 46). O resumo para essa postura é apontado como sendo “[...] utilitarismo para os animais e kantismo para pessoas” (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 46).

Durante a obra os autores desenvolvem o raciocínio de que se deveriam conceber as relações com os animais atribuindo cidadania aos animais domesticados, soberania aos animais selvagens e quase cidadania aos animais integrados à sociedade (não selvagens e não domesticados) – direitos positivos. Mas, a todo momento, tratam a respeito dos Direitos Fundamentais dos animais – direitos negativos:

Aceitar que os animais são personalidades ou pessoas terá muitas implicações; a mais evidente é reconhecer uma série de direitos negativos universais: o direito a não ser torturado, submetido a experimentação, possuído, escravizado, confinado ou assassinado. Isso implicará na proibição das práticas atuais de pecuária, caça, comércio de mascotes, zoológicos, experimentações em animais e muitas mais (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 95).

A teoria abolicionista ou de libertação animal defende que estas proibições excluem praticamente todas as formas de interação, mas os autores compreendem que não devem cessar todas as formas de interação (e nem há como). Reconhecidos direitos básicos aos animais, deve-se perguntar quais as formas adequadas de interação entre animais e humanos que respeitam esses direitos fundamentais.

Claro é que tratar dos Direitos Fundamentais é desafiador, dada a importância que o tema possui não só no ordenamento jurídico, mas, principalmente, considerando suas implicações ético-políticas adjacentes.

Tratar dos Direitos Fundamentais Animais é igualmente desafiador, se não o for mais, porque, além de menor presença no ordenamento jurídico, encontra implicações éticas que desagradam alguns, que não reconhecem os animais não-humanos como sujeitos-de-uma-vida, dotados de dignidade e merecedores de proteção jurídica.

Assim, partindo-se da premissa de que os Direitos Fundamentais Animais são devidos aos seres sencientes, independentemente de sua função ambiental ou ecológica, há correspondência entre três categorias de Direitos Fundamentais Humanos propostas por Marmelstein (Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais).

E é sob a perspectiva do Direito Animal, afastando-se a concepção antropocêntrica, que será tratada sobre a passagem do Direito Animal ao Direito

Positivo.

CAPÍTULO 2 – DIREITO ANIMAL

A evolução do pensamento filosófico animalista possibilitou o desenvolvimento de uma nova área de pesquisa no Direito: o Direito Animal.

Há quem designe a matéria como Direitos Animais, Direitos dos Animais, Direito dos Animais, Direitos dos não humanos, Direitos dos animais não-humanos (SILVA, 2013, p. 37) e, mesmo, Direito Animalista.

No plano internacional, utiliza-se da expressão *droits des animaux* (francês), *Tierschutzrecht* (alemão). Inclusive, na língua inglesa, há a expressão *animal law* e *animal rights*, a primeira para designar o Direito Animal e a segunda para os Direitos Animais. E o mesmo ocorre no italiano, para indicar *diritto animale*, *diritto degli animali* ou *diritti degli animali* (SETTANNI; RUGGI, 2019, p. 477).

Assim, para maior precisão terminológica, será adotada a expressão Direito Animal para identificar a disciplina jurídica (direito objetivo), e Direitos Animais, ou Direitos dos Animais, para referir-se aos direitos subjetivos dos animais.

Portanto, a adoção das expressões Direito Animal, para o direito objetivo, e Direitos Animais, para o direito subjetivo, revela-se em consonância com as demais disciplinas jurídicas, como o caso de “[...] Direito Ambiental (e não Direito dos Ambientes), Direito Penal (e não Direito das Penas), Direito Civil (e não Direito das Relações Cíveis), Direito Processual (e não Direito dos Processos), Direito Empresarial (e não Direito das Empresas) etc.” (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 109).

Assim, perfilhando-se à nomenclatura de Direito Animal, por conta dos motivos expostos acima, delimita-se o objeto de estudo da pesquisa, para analisar o Direito Animal no sistema jurídico brasileiro, debatendo-se a localização dos animais não-humanos nesse sistema, sob a perspectiva não antropocêntrica.

Ademais, identificada a fonte filosófica da ética animal, será possível transportá-la para o direito processual, a fim de se perquirir se os animais não-humanos estão incluídos ou excluídos da jurisdição estatal, o que é, afinal, o problema da pesquisa.

E tudo isso apenas é possível se os animais forem considerados sujeitos de direitos. Assim como fez Francione, Carlos Bittar, talvez de forma inconsciente, apresenta o seguinte conceito para a qualidade de pessoa:

Com efeito, desde as primeiras manifestações do direito, sempre se reconheceu à pessoa (de *persona*, máscara utilizada no teatro, que era realizado ao ar livre, para aumentar a voz dos atores) a condição de sujeitos

de direitos, ou de ator no cenário jurídico (ente capaz de direitos e de obrigações), de início ao ser humano, e, posteriormente, a entidades coletivas (agrupamentos humanos personalizados, entes morais, ou pessoas jurídicas) (BITTAR, 2015, p. 62).

A forma inconsciente pela qual Bittar atribui personalidade aos sujeitos de direito poderia levar à impressão de personalidade aos animais não-humanos, como pretende Francione, se eles forem considerados sujeitos de direitos⁴¹. Apesar de apontar os entes morais como uma das manifestações de entidades coletivas, tal ficção jurídica poderia ser utilizada pelos animais, que, como visto no primeiro capítulo, são entes morais, pertencentes à comunidade moral (SINGER, 2018, p. 106).

Orientando-se pelo Direito Natural, o Direito Animal necessita de cada vez mais estudo e investigação, afinal, ainda não há consenso sobre quais são, de fato, os direitos animais (assim compreendidos como seus direitos subjetivos).

Não se olvida a existência do vanguardista Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 11.140/2018 que lista, em seu artigo 5º, rol exemplificativo (ATAIDE JUNIOR, 2019) de direitos animais a seguir reproduzidos:

Art. 5º Todo animal tem o direito:
 I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
 II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
 III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
 IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
 V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (PARAÍBA, 2018)

A lei paraibana prevê, como direito de todo animal não humano, seja ele vertebrado ou invertebrado (artigo 1º), sem distinção de espécie, o respeito de sua existência física e psíquica (artigo 5º, inciso I), o que se revela uma forma de reconhecimento de dignidade da vida animal, que merece existir fisicamente, no mundo natural, reconhecendo sua existência psíquica, afinal, são seres vivos dotados de senciência⁴² e, como tal, sentem dor, medo, angústia, felicidade, dentre outros

⁴¹ A questão da personalidade jurídica dos animais é comparada à divisão de sujeitos personificados e despersonificados, e sujeitos humanos e não humanos: “Os sujeitos de direitos podem ser personificados e humanos como as pessoas naturais ou físicas; despersonificados e humanos, como os nascituros; personificados e não humanos, como as pessoas jurídicas (sociedades empresárias, cooperativas, fundações etc.); e despersonificados e não humanos, como o espólio, o condomínio edilício, a massa falida, a sociedade em comum, a conta de participação, entre outros” (SILVA, 2018, p. 97).

⁴² São capacidades mentais e vida emocional suficientes para inclusão dos animais numa comunidade de iguais (FRANCIONE, 2008, p. 129). E a igualdade requer direitos morais àqueles que a possuem, e

sentimentos, e seus interesses devem ser considerados por todos.

Aliás, o próximo direito listado é o de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 5º, inciso II): reconhece-se que os seres humanos devem dispensar aos animais um tratamento decente que promova uma vida saudável aos animais. Os seres humanos não podem, portanto, cometer atos de crueldade para com os animais, que diminuam sua qualidade de vida.

Também possuem o direito de terem à disposição um abrigo que os proteja da chuva, do frio, do vento e do sol, mas não só isso: dentro de tal abrigo devem poder deitar-se e virar-se, sem aperto (artigo 5º, inciso III). Todos os animais têm direito, portanto, a uma “casinha” para que possam descansar e proteger-se das intempéries, mas esse abrigo deve ter espaço suficiente para que o animal possa deitar-se e virar-se, afinal, não seria um local de abrigo se fosse desconfortável e não pudesse descansar e esconder-se. Proíbe-se, assim, por exemplo, a infeliz prática de manter um animal sempre acorrentado, sem acesso a um abrigo.

No mais, em caso de enfermidades a que sejam acometidos, e mesmo por ferimentos ou danos psíquicos, há o direito de receber cuidados de médicos veterinários (artigo 5º, inciso IV), a fim de que reestabeleçam a saúde e possam continuar a ter uma vida digna. Assim, animais que são atropelados nas faixas de rolamento em ruas, avenidas e estradas, têm o direito de serem tratados por veterinário, ao que parece, pelo causador do acidente. Ou, caso acometido de uma doença que naturalmente se desenvolveu, pelos mais variados fatores genéticos ou socioambientais, mesmo psicológicos, seus tutores não podem negligenciar o tratamento, devendo procurar auxílio veterinário. Aos animais selvagens, de igual forma, deve ser dispensado tratamento médico no caso de queimadas, por exemplo, como aquelas ocorridas no ano de 2020 no Pantanal. Em suma, não se pode impor sofrimento aos animais, privando-os de tratamento médico veterinário.

Por fim, o inciso V do artigo 5º do referido diploma legal prevê, no caso dos animais que auxiliem seres humanos em seus afazeres, um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, devendo serem alimentados adequadamente para tanto e ser assegurado descanso para que não se esgotem. O trabalho animal é uma prática antiga, geralmente atribuída aos animais domesticados, utilizados pelos seres

a ciência possui um importante papel para entender esses direitos (TURNER; DSILVA, 2006, p. 79).

humanos e por eles treinados para desempenhar tarefas⁴³. Com isso proíbe-se, por exemplo, a utilização de cavalos em jornadas exaustivas puxando carroças. Proíbe-se, também, a subnutrição dos animais, submetidos a mais trabalho do que suportam.

Mas, no direito brasileiro, indubitavelmente é na Constituição Federal que se encontra o direito mais reconhecido aos animais, que é o de não serem submetidos a crueldade (artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal), o que pode ser extraído da leitura do artigo 5º, incisos I e II do Código de Bem-Estar Animal da Paraíba.

Assim como se apresenta a regra de dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de crueldade (artigo 227, *caput* da Constituição Federal), é regra o dever de o Poder Público colocar os animais a salvo da crueldade (artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal). Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 mostra-se importante base normativa de proteção das crianças e adolescentes contra atos de crueldade. No âmbito nacional, todavia, o mesmo não ocorre na proteção dos animais, já que não há lei federal que ofereça proteção aos animais a nível do que ocorre com as crianças e adolescentes, por exemplo. Mas a regra prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal será melhor tratada ainda neste capítulo, no item apropriado ao direito animal no plano constitucional.

Em que pese os dispositivos legais acima apontados, em especial o rol disposto no artigo 5º do Código de Bem-Estar Animal da Paraíba e a disposição do artigo 225, §1º, inciso VII, parte final da Constituição Federal, é possível afirmar que não há, ainda, consenso sobre a extensão dos direitos animais, mormente especificação desses direitos, mesmo porque trata-se de um problema comum no direito, qual seja, a busca de posituação de um Direito Natural, ou mesmo de vários desses direitos, de mesma ordem.

2.1 Transição do Direito Animal enquanto Direito Natural para Direito Positivo

Carlos Bittar aponta em sua obra sobre os direitos da personalidade que o

⁴³ Mas não apenas seres humanos utilizam do trabalho animal. Algumas formigas, por exemplo, cuidam de pulgões, utilizados como escravos para a coleta de açúcar: “Algumas linhagens de formigas evoluíram em surpreendentes especializações adaptativas (agricultura de fungos, colheita de sementes, “pastoreio” de outros insetos, associações nos ninhos, parasitismo social e escravagismo) que têm alimentado a curiosidade dos cientistas e do público em geral” (DELABIE, 2015, p. 279).

fundamento ético do direito positivo é encontrado no direito natural e que é a técnica que retira alguns direitos do direito natural e os insere nos textos do direito positivo (BITTAR, 2015, p. 58).

Referido autor trata dos direitos da personalidade, apontando que os direitos humanos, fundamentados no direito natural, são deste colhidos e implantados no contexto do direito positivo, onde recebem especial proteção no ordenamento jurídico⁴⁴.

E, assim como ocorre com os direitos humanos, há como colher do direito natural os direitos animais? É possível encontrar o direito animal no âmbito do direito natural e, pela técnica, transplantá-lo ao direito positivo?

Comparando-se à evolução da teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais, denota-se que o processo de crítica do positivismo jurídico, já abordado anteriormente, é profícuo para a busca do Direito Animal no Direito Natural. Assim como o desenvolvimento da Teoria dos Direitos Fundamentais encontra respaldo no neopositivismo, que pretende a superação dos modelos jusnaturalistas e positivistas (CAMBI, 2020, p. 97).

Repete-se que não há como conceber, mesmo que por influência do neoconstitucionalismo, a existência de direitos integrados ao ordenamento jurídico vigente que não venham do direito natural, até porque nem mesmo as constituições são eternas. Explica-se: assim como o neoconstitucionalismo marcou o movimento pós segunda-guerra, com o florescimento de ordens constitucionais, há a possibilidade de evento sociocultural que culmine no desaparecimento das constituições, o que não significa dizer que, com tal evento, desapareçam os direitos nelas constantes, até porque não surgiram nas próprias constituições, mas, antes, do direito natural.

Ora, para os estoicistas, todos os seres vivos, sem distinção, estão sujeitos a Lei de Deus (independentemente de sua positivação, por assim dizer). Disso extrai-se que pouco importa a espécie do ser, e de qual Reino dos seres vivos eles provêm, para que ele esteja inserido no Direito Natural. Recorde-se que a doutrina do direito natural é comparada por Kelsen como sendo a lei divina:

A vontade de Deus é – na doutrina do Direito natural – idêntica à natureza, na medida em que a natureza é concebida como tendo sido criada por Deus, e as leis naturais como sendo expressão da vontade de Deus.

⁴⁴ Para efetividade dos direitos fundamentais, por exemplo, “são compreendidas garantias destinadas a assegurar o seu respeito e a sua realização concreta” (BITTAR, 2015, p. 59).

Consequentemente, as leis que regulam a natureza têm, de acordo com essa doutrina, o mesmo caráter das regras jurídicas emitidas por um legislador: elas são comandos dirigidos à natureza; e a natureza obedece a esses comandos assim como o homem obedece às leis emitidas por um legislador. A lei criada por um legislador, *i.e.*, por um ato de vontade de uma autoridade humana, é Direito positivo. O Direito natural, de acordo com sua doutrina específica, não é criado pelo ato de uma vontade humana, não é o produto artificial, arbitrário do homem. Ele pode e tem de ser deduzido da natureza por uma operação mental (KELSEN, 2005, p. 13-14).

Hans Kelsen apresenta a concepção de que o direito natural, entendido como aquele que vêm da vontade do Criador, regula toda a natureza⁴⁵ e, pode-se dizer, portanto, que todos os seres que estejam envolvidos no mundo natural são regidos pelo direito natural.

Não se olvida que “Hans Kelsen é o teórico que eleva o positivismo jurídico ao seu patamar mais alto” (ASSIS, KÜMPEL, 2011, p. 263), mas a crítica ao positivismo vem logo abaixo.

Não é tarefa fácil identificar quais são os direitos naturais, justamente porque não foram escritos ou revelados por Deus⁴⁶, mas devem ser deduzidos da natureza pelo intérprete⁴⁷.

Dessa forma, tem-se em Norberto Bobbio a explicação de que, a não ser que se adote o positivismo jurídico, coexistem o direito natural e o direito positivo, com mera distinção de grau, em que historicamente houve inversões sobre qual deles seria superior (BOBBIO, 1995, p. 25-26).

Ou seja, numa concepção jusnaturalista, persiste o direito natural até a atualidade, pela noção de que o legislador não é onipotente, já que não pode prever todas as situações possíveis no mundo natural, e legislar. Aliás, o próprio legislador reconhece as lacunas da lei do direito positivo (BOBBIO, 1995, p. 42).

Não se olvida, também, o neopositivismo, que pretende a superação dos modelos jusnaturalistas e positivistas (CAMBI, 2020, p. 97). Mas é que não há como conceber, mesmo que por influência do neoconstitucionalismo, a existência de direitos integrados ao ordenamento jurídico vigente que não venham do direito natural, até

⁴⁵ Miguel Reale, ao tratar da natureza e cultura, demonstra dualidade entre esses dois mundos, natural e cultural, sendo que “[...] no universo, há coisas que se encontram, por assim dizer, em estado bruto, ou cujo nascimento não requer nenhuma participação de nossa inteligência ou de nossa vontade” (REALE, 2005, p. 24).

⁴⁶ O chamado direito não escrito, posto pelos deuses (da filosofia grega), ou o direito escrito por Deus no coração dos homens (da filosofia medieval), é comentado por BOBBIO, 1995, p. 25.

⁴⁷ Kelsen afirma que “[...] nenhuma das numerosas teorias de Direito natural conseguiu até agora definir o conteúdo dessa ordem justa de um modo que pelo menos se aproxime da exatidão e objetividade com que a ciência natural pode determinar as leis da natureza ou a ciência jurídica, o conteúdo de uma ordem jurídica” (KELSEN, 2005, p. 14)

porque nem mesmo as constituições são eternas. Explica-se: assim como o neoconstitucionalismo marcou o movimento pós segunda-guerra, com o florescimento de ordens constitucionais, há a possibilidade de evento sociocultural que culmine no desaparecimento das constituições, o que não significa dizer que, com tal evento, desapareçam os direitos nelas constantes, até porque não surgiram nas próprias constituições, mas, antes, do direito natural.

É com a adoção, portanto, do modelo *jusnaturalista* que se pode buscar o direito animal.

Assim, remontando aos estoicos, para os quais o direito natural é comum a homens e animais, Dias explica que tal concepção não induz, necessariamente, à noção de que a justiça é devida, também aos animais:

Essa ideia de que todos os seres vivos estão sujeitos a uma lei, bem como a um Deus, *logos*, *ratio* ou *pneuma* – é um dos princípios fundamentais do estoicismo. Todos os seres vivos participam da *ratio* universal. Porém, preconizavam a ideia de que a aplicação da justiça é apenas para os seres racionais. O estoicismo, de certa forma, é o precursor da teoria do contrato social (DIAS, 2007, p. 150).

Ainda, para a Autora, o contrato social, assim como a Declaração dos Direitos do Homem, silenciou a respeito do mundo e da natureza. Ela sugere, assim, a revisão do conceito de Direito Natural na visão de Locke, para quem o homem seria o único sujeito de direito (DIAS, 2020, p. 46).

Essa visão, de que os seres irracionais estariam fora da comunidade moral, é, todavia, refutada, já que a inclusão dos animais na comunidade moral é amplamente debatida por Sue Donaldson e Will Kymlicka. Eles reconhecem, na realidade ocidental, a teoria política segundo a qual são coextensivas a comunidade dos seres humanos e a comunidade da justiça: “A todos os humanos, em virtude de sua humanidade, é devida justiça básica e direitos invioláveis, que devem ser cegos a diferenças entre os humanos tais como raça, gênero, credo, capacidade ou orientação sexual” (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 52). E não há razão, fora uma concepção contratual (especista), para a não inclusão dos animais na comunidade moral humana (SINGER, 2018, p. 107), superando-se a concepção deles como meros objetos (BOBBIO, 2004, p. 32).

Conforme mais amplamente debatido no primeiro capítulo da dissertação, a teoria do contrato social, por exemplo, não é mais aceita como verdade inquestionável. Vários agentes não tiveram a oportunidade de participar do contrato

social, dentre eles as mulheres, as crianças, os portadores de deficiências, os indígenas e os animais.

O estoicismo é, sem dúvidas, importante base filosófica, aliado aos modernos filósofos animalistas, que fundamentam o direito animal no direito natural. Assim, é apenas adotando-se uma postura jusnaturalista e não especista que se pode buscar, no direito natural, o direito animal.

Nesse sentido, em seus estudos sobre os direitos da personalidade, Carlos Bittar aponta o seguinte entendimento quanto à positivação dos direitos naturais:

[...] entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares. Isso não importa, no entanto, em cingir os direitos da personalidade aos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Esses direitos – muitos dos quais não configuram ou não são suscetíveis de configurar ‘direitos fundamentais’ – existem antes e independentemente do direito positivos, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de direitos fundamentais, recebem todo o sistema de proteção próprio. O mesmo acontece com respeito ao campo privado, em que a inserção em códigos ou em leis vem conferir-lhes proteção específica e mais eficaz – e não lhes ditar a existência – desde que identificados e reconhecidos, em vários sistemas, muito antes mesmo de sua positivação (BITTAR, 2015, p. 38-39).

Mas, diferentemente do que ocorre com os direitos da personalidade, que têm seu fundamento na dignidade da pessoa humana, o direito animal possui o fundamento na senciência, decorrente da dignidade animal (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 51).

E não há como se recusar a existência da dignidade animal no direito natural, até porque isso seria uma prática especista. Nesse sentido, Peter Singer, defende que o princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também a animais, a não ser que se proponha a discriminação em razão da espécie. Ou seja, admitir que a dignidade humana está calcada no direito natural significa admitir que a dignidade animal também advém do direito natural, não havendo razão filosófica subsistente para uma diferenciação.

E se a dignidade animal, e os direitos dela decorrentes, pode ser encontrada no direito natural, a passagem ao plano positivo depende de reconhecimento por parte do Estado:

Já por direitos fundamentais entendem-se os direitos reconhecidos e ordenados pelo legislador: portanto, aqueles que, com o reconhecimento do

Estado, passam do direito natural para o plano positivo. [...] Mas nem sempre estão os direitos supraestatais explicitados na Constituição; nem sempre são positivados (BITTAR, 2015, p. 57).

Tarefa difícil, mas necessária à concretização dos direitos fundamentais, é o reconhecimento estatal, por meio do Poder Legislativo, dos direitos naturais, e mais especificamente no presente caso, dos direitos dos animais.

Norberto Bobbio, sempre atento às implicações práticas de suas teorias, demonstra a necessidade de positivação dos direitos:

Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais. Quero dizer que, nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de “direito”) (BOBBIO, 2004, p. 33).

E os direitos propriamente ditos dos animais encontram-se, por exemplo, no artigo 5º da Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2008. Na obra que apresenta comentários ao Código de Direitos e Bem-Estar Animal do estado da Paraíba, os autores tratam da positivação dos direitos fundamentais animais, apta a representar a confirmação do Direito Animal como disciplina jurídica dotada de autonomia com relação a outros ramos do direito (ATAIDE JUNIOR, 2019). Aliás, veja-se a passagem em que se comenta sobre a positivação dos direitos dos animais:

O Código da Paraíba, cataloga, de maneira inédita, uma série de direitos fundamentais individuais animais, realizando o princípio da dignidade animal, o qual é haurido diretamente do texto constitucional brasileiro. Com isso, o Direito Positivo brasileiro se alarga para, definitivamente, incorporar os animais como sujeitos de direitos, dado que a lei passa a prever que animais titularizam um conjunto de direitos individuais, os quais, evidentemente, podem ser defendidos em juízo. A deficiência de Direito Positivo, antes denunciada, se corrige, de maneira a dotar o Direito Animal brasileiro de consistência normativa suficiente para lançá-lo, definitivamente, dentre as disciplinas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não se pode mais negar aos animais o *status* de sujeitos de direitos com a justificativa de que a ordem jurídica não lhes contempla com direitos (ATAIDE JUNIOR, 2019).

Os autores reconhecem a importância e inovação da Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018 na catalogação de direitos animais, e com isso é possível afirmar que, na ciência jurídica, a positivação é salutar para a dotação de consistência normativa. E, como alertam os autores, não se deve estranhar a competência legislativa para tanto, já que se trata de competência de todos os entes da federação, seja a União,

Estados, Distrito Federal ou Municípios, legislar sobre a fauna (artigo 24, VI da Constituição Federal).

E mencionando a Constituição Federal, é importante ressaltar a previsão de seu artigo 225, §1º, VII, que traz uma regra de que são vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. Trata-se de regra constitucional que revela a sensibilidade do legislador constituinte para com a consideração moral do sofrimento animal, que deve ser combatido.

Diante de todo exposto, pela construção de um raciocínio amparado na dignidade animal, são estabelecidos direitos aos animais, não considerados como objetos ou coisas, mas como sujeitos de direitos e, em assim sendo, titulares de direitos subjetivos e objetivos, da forma que se demonstra a seguir.

2.2 Conceito de Direito Animal

O Direito Animal, com esta denominação, refere-se à disciplina jurídica (direito objetivo) que estuda os Direitos Animais, ou Direitos dos Animais, referentes aos direitos subjetivos desses seres vivos. Constitui-se ramo autônomo do direito, não sendo considerado mero apêndice do Direito Ambiental. Isso porque, no Direito Ambiental, trata-se do valor instrumental do animal⁴⁸, enquanto, no Direito Animal, os animais são considerados como fins em si mesmos, independentemente de sua função ecológica. E isso revela, manifestamente, a necessidade de ruptura com o Direito Ambiental.

Não significa dizer que o Direito Animal e o Direito Ambiental não se relacionam (ou não devam se relacionar). O Direito Animal relaciona-se com os mais diversos campos do direito, como o Direito Constitucional, ao tratar da preservação do meio ambiente, nele compreendidos os animais e a proibição de crueldade para com eles. Além disso, há no campo constitucional controvérsias que envolvem os direitos dos animais, como nos casos de conflito com a liberdade religiosa (sacrifícios em rituais religiosos) e livre manifestação cultural (vaquejada, farra do boi, briga de

⁴⁸ Peter Singer mostra-se contrário ao valor meramente instrumental dos animais ao construir a ideia de que é errado matar seres vivos, sejam eles autoconscientes ou não. Mas reconhece a visão dos ambientalistas de casos em que a morte de animais é defensável, por exemplo, para controle populacional de espécies que venham a colocar em risco outras espécies de animais, plantas, enfim, do ecossistema (SINGER, 2018, p. 187). Por isso a importância de distinção entre o direito ambiental e o direito animal, ao atribuir-se a este a função de defesa da vida animal, independentemente de sua função ecológica.

galo).

No Direito Civil, com a discussão havida quanto ao *status* jurídico dos animais, se considerados coisas (passíveis de objetificação) ou pessoas (sujeitos de direito); ademais, há discussões travadas no Direito das Famílias, com as novas concepções da modernidade, rompidas com os velhos moldes, na consideração de famílias multiespécie, em que se reconhecem animais não humanos como membros da família, daí advindo direito à guarda, à visitação (ou direito de convivência), aos alimentos e à herança⁴⁹.

Também no Direito Penal, vejam-se as leis penais que preveem a penalização daquelas condutas de tráfico e maus tratos aos animais, dentre outros crimes contra a fauna, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), artigos 29 a 37. Além disso, há previsões de contravenções penais nos artigos 31 e 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

São novos desafios do pós-humanismo que não podem ser negligenciados.

Assim, a importância do Direito Animal é reflexo das relações travadas entre a humanidade e o mundo animal, ambas partes do mundo natural, sendo inegável sua correlação. O Direito Civil, por exemplo, trata das relações privadas entre seres humanos. O Direito Animal, por sua vez, trata das relações ético-jurídicas entre os seres humanos para com os animais não humanos. Ao reconhecer a dignidade da vida animal, busca-se a defesa de todas as formas de vida.

Com efeito, a dignidade animal pode ser extraída da leitura do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Ao serem vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade, o legislador constituinte, apoiado na senciência, reconheceu, no plano positivo, a importância da vida animal como fim em si mesmo, não como mero instrumento ambiental. E, em assim fazendo, “O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e

⁴⁹ Nesse sentido o enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (BRASIL, 2019). Digno de nota doutrinária: “Findo o casamento ou a união estável, são alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos” (DIAS, 2016, p. 273).

princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Ou seja, a partir da regra constitucional de proibição de práticas que submetam os animais a crueldade, é possível identificarem-se os direitos fundamentais dos animais:

Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal. Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. Em assim sendo, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espraiando pelos textos legais e regulamentares. A sistematização dogmática permite – e permitirá ainda mais – apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não-humanos, bem como construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam adequadas (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50-51).

Os mencionados direitos fundamentais, já anunciados no primeiro capítulo, são devidos a todos os seres sencientes tendo como pressuposto a dignidade da vida desses seres, sendo apresentados a seguir os fundamentos desses direitos.

2.3 Fundamentos do Direito Animal

O principal fundamento do Direito Animal é a dignidade da vida. E aqui não se está a falar sobre a dignidade da vida humana, mas sobre a dignidade de todas as formas de vida sencientes, numa abordagem não especista e não antropocêntrica. Assim, a dignidade da vida deve guiar todos os direitos animais que, paulatinamente, são reconhecidos pelo legislador.

Ademais, é pela concepção a partir da senciência animal que se podem encontrar fundamentos ao Direito Animal, uma vez reconhecido que os animais, assim como os seres humanos, sofrem, e deve ser considerado, especialmente, seu interesse em não sofrer.

A partir dessas premissas é que se pode construir a teoria do direito animal,

não para diminuir o valor da vida humana, mas para reconhecer-se a dignidade da vida animal e, assim, garantir aos animais direitos básicos que preservem tal dignidade.

2.4 Princípios do Direito Animal

A partir da clássica distinção entre princípios e regras de Humberto Ávila, e da leitura do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, Vicente de Paula Ataíde Junior apresenta os seguintes princípios típicos⁵⁰ do direito animal: 1) princípio da dignidade animal; 2) princípio da universalidade; 3) princípio da primazia da liberdade natural e 4) princípio da educação animalista (ATAÍDE JUNIOR, 2020b, p. 106).

O princípio da dignidade animal, em primeiro lugar, revela-se como forma de se imprimir o respeito à toda forma de vida senciente, pois, se os seres sencientes sofrem dor, “não há justificativa moral para considerar que a dor (ou o prazer) sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor (ou prazer) experimentada por seres humanos” (SINGER, 2010, p. 24).

E, quando se respeita a vida animal, não há como persistir na consideração dos animais como coisas, segundo a clássica doutrina civilista, revelando-se necessária a concepção dos animais como sujeitos, impondo o respeito a tal *status* seja por meio de comportamentos que visem proteger os animais, denegando quaisquer atos de crueldade dirigidos a eles. E tais comportamentos devem ser exigidos do Poder Público e da sociedade civil como um todo (ATAÍDE JUNIOR, 2020b, p. 123).

Já o princípio da universalidade estabelece a “amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos” (ATAÍDE JUNIOR, 2020b, p. 124). Significa dizer que todas as espécies animais, sem distinção, devem ser protegidas pelo direito, até mesmo em decorrência do princípio da dignidade animal, que não limita espécies.

Nesse sentido, aponta-se a inovadora Lei nº 14.404/2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) para aumentar a pena de quem praticar atos de crueldade contra cães e gatos, consubstanciados em abuso, maus-tratos,

⁵⁰ São também apontados princípios não exclusivos ou compartilhados: “1) princípio da precaução; 2) princípio da democracia participativa; 3) princípio do acesso à justiça e 4) princípio da proibição do retrocesso” (ATAÍDE JUNIOR, 2020b, p. 106).

ferindo ou mutilando. Em que pese a nobre intenção do legislador em aumentar a pena de maus-tratos a animais, elas foram excludentes das demais espécies, o que se revela contrário ao princípio da universalidade⁵¹.

Outro princípio apontado pelo Autor é o da primazia da liberdade natural, que trata da dimensão da liberdade dos animais, refutando as práticas comuns de cerceamento da liberdade e aprisionamento em correntes, jaulas e gaiolas, por exemplo. Isso porque “[...] a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas” (REGAN, 2006, p. 12).

Para além de uma discussão entre benestaristas e abolicionistas, entende-se tal princípio aplicável, principalmente, aos animais silvestres (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 127), já que os animais domésticos vivem, invariavelmente, contidos nos ambientes domésticos. Viver em um ambiente doméstico não é, necessariamente, uma violação ao princípio da primazia da liberdade natural, devendo, em qualquer caso, prevalecer o interesse animal, não o humano (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 127).

O último dos princípios exclusivos do Direito Animal é o da educação animalista, por meio do qual:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade. Esse princípio é uma ampliação do princípio da educação ambiental, preconizado pelo art. 225, § 1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/1999, ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e sensibilidade animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros, peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, dentre outras, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica. Conforme bem lembra Peter Singer, “a ignorância, pois, é a primeira linha de defesa do especista.” É esse princípio que impõe e legitima o estabelecimento de práticas pedagógicas, campanhas educativas e políticas públicas que induzam e implementem uma ética de respeito à vida e à dignidade animal, de maneira que tem respaldo constitucional o apelo à ética vegana e às dietas vegetarianas, inclusive destinadas às crianças, em todos os níveis de ensino, à comunidade em geral (art. 2º, X, Lei 6.938/1981) (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 128).

Trata-se de princípio importante na medida em que pode alterar a concepção antropocêntrica imperante, por meio da sensibilização das pessoas aos Direitos dos Animais, podendo, inclusive, servir como auxílio à nova e necessária concepção dos animais como sujeitos de direitos, não como coisas a serviço dos seres humanos.

⁵¹ Não que cães e gatos não mereçam especial proteção, mas negar a mesma consideração dos interesses de animais de outras espécies é contrário ao princípio da universalidade.

Adicionam-se, ainda, princípios tratados por Tagore Trajano, como os princípios da não-violência, do veganismo e do antiespecismo. Para o Autor, o princípio da não-violência funciona como uma forma de pacificação interespecies (SILVA, 2015, p. 86); o veganismo como compromisso moral com a emancipação pós-humanista (SILVA, 2015, p. 91) e o antiespecismo como valor concretizador da igualdade material (SILVA, 2015, p. 81).

Por fim, pode-se adicionar o princípio da igualdade (ou da igual consideração de interesses), que não requer tratamento igual ou idêntico a todos os animais, mas, ao menos, exige a ideia moral de igual consideração (SINGER, 2010, p. 5). A igual consideração dos interesses dos animais mostra-se como imperativo ético de uma sociedade não especista.

Com tais princípios em mente, os próximos itens tratarão sobre o Direito Animal nos planos internacional, constitucional, legal e jurisprudencial, finalizando com a posição doutrinária a seu respeito.

2.5 Direito Animal no plano internacional

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no presente tópico, não se pretende realizar uma análise aprofundada do direito comparado sobre o Direito Animal. O objetivo é identificar normas de aplicação internacional, em mais de um Estado soberano, bem como julgados que dizem respeito ao Direito Animal.

Não se olvida, por exemplo, a progressiva legislação de países europeus, que reconhecem os animais como sendo sujeitos de direito.

É o caso do Código Civil da Áustria de 1986, o ABGB – *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*, que traz a previsão de que animais não são coisas, sendo reconhecida sua proteção por normas especiais (artigo 285a). Inclusive, há menção sobre o dever de indenização de animais feridos em seu artigo 1332a.

Na Alemanha, o BGB apresenta disposição semelhante em seu artigo 90a, afastando o *status* de coisa aos animais. Para além disso, há previsões de poderes do tutor sobre o animal, bem como dever de indenização (artigos 903 e 251).

Já na Suíça, há previsão de proteção dos animais nos artigos 80 e 120 da Constituição Federal da Confederação Suíça, de 18 de abril de 1999. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil suíço assinala, em seu artigo 641a, que os animais não são coisas. Estabelece, ainda, em seu artigo 43, o dever de indenização por

lesões em animais.

Inovações semelhantes se encontram na França (artigos 524 e 528 do *Code Civil*), ao distinguirem os animais dos bens móveis e imóveis, apontando-se uma proteção afirmativa:

A França foi o país que alterou o Código Civil mais recentemente, em 28 de janeiro de 2015. O maior mérito de sua legislação é que, enquanto Áustria, Alemanha e Suíça procuram proteger os animais usando uma negativa, ou seja, “os animais não são coisas”, ela introduz uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (DIAS, 2018, p. 47).

Destaca-se, por exemplo, que, na Europa, duas grandes evoluções do regime jurídico dos animais foram experimentadas, que é a constitucionalização e a descoisificação. A constitucionalização consiste na inclusão da proteção dos animais na Constituição (LE BOT, 2011, p. 250) enquanto a descoisificação é a nova concepção de que animais não são coisas, deixando de serem considerados bens (LE BOT, 2011, p. 254).

Apesar do avanço legislativo nos países citados acima, tais normas são aplicáveis, *a priori*, apenas no âmbito de sua própria jurisdição.

Nesse sentido, no campo internacional, de modo cada vez mais crescente, as questões ambientais que envolvem os diversos biomas tomam parte das discussões entre líderes de Estado, preocupados com o futuro das próximas gerações, recordem-se o Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris e as conferências climáticas Rio-92, Rio+10 e Rio+20, dentre outros foros de discussão internacional.

Muito embora dentro de tais discussões seja possível identificar a preocupação com os animais não humanos, não é este o cerne das discussões. Os animais, na perspectiva ambiental, possuem mero valor instrumental, importantes na conservação do meio ambiente equilibrado.

Mas tal fato não significa que, no âmbito internacional, não tenha se desenvolvido o Direito Animal, em que os animais são considerados em si mesmos, não como instrumentos do Direito Ambiental.

Nesse sentido, importante iniciar com o estudo do Comitê de Brambell⁵² que, no ano de 1965, reuniu pesquisadores da área da medicina veterinária e estabeleceu as 5 liberdades dos animais de fazenda. Seguem as 5 liberdades estabelecidas pelo

⁵² Mas a resistência surge, “[...] mesmo na Grã-Bretanha, onde, supostamente, os animais são respeitados, o governo recusou-se a implementar as recomendações do Comitê de Brambell” (SINGER, 2010, p. 236).

comitê:

The commission's report (Brambell, 1965) codified what has subsequently become known as the Five Freedoms: conceptually, a series of minimal moral rights for farm animals, later adopted by the Farm Animal Welfare Advisory Committee and eventually, in 1979, in the Farm Animal Welfare Council (FAWC). The original Brambell Report stated: 'Farm animals should have the freedom to stand up, lie down, turn around, groom themselves and stretch their limbs.' [...]

1. Freedom from Hunger and Thirst – by ready access to fresh water and a diet to maintain full health and vigour. 2. Freedom from Discomfort – by providing an appropriate environment including shelter and a comfortable resting area. 3. Freedom from Pain, Injury or Disease – by prevention or rapid diagnosis and treatment. 4. Freedom to Express Normal Behaviour – by providing sufficient space, proper facilities and company of the animal's own kind. 5. Freedom from Fear and Distress – by ensuring conditions and treatment which avoid mental suffering (HARRISON, 2013, p. 11)⁵³.

Foram as preocupações com o bem-estar dos animais de fazenda, utilizados como produtos a serem comercializados, que levaram às 5 liberdades acima dispostas. Atualmente, são as 5 liberdades: 1) liberdade de fome e sede; 2) liberdade de desconforto; 3) liberdade de dor, enfermidade ou doença; 4) liberdade de expressão do comportamento normal e 5) liberdade de medo e estresse.

Posteriormente, em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, Bélgica, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). Proposta pela Liga Francesa dos Direitos dos Animais perante a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), possui 14 artigos.

Tal declaração, calcada nos princípios explorados anteriormente, revela a preocupação da sociedade internacional com os Direitos dos Animais.

Em que pese a discussão se a referida declaração pode ser considerada norma jurídica⁵⁴, ela serve como um marco internacional de defesa do Direito Animal

⁵³ Numa tradução livre: "O relatório da comissão (Brambell, 1965) codificou o que posteriormente ficou conhecido como as Cinco Liberdades: conceitualmente, uma série de direitos morais mínimos para animais de fazenda, posteriormente adotados pelo Comitê Consultivo de Bem-Estar Animal de Fazenda e, eventualmente, em 1979, no Animal de Fazenda Conselho de Bem-Estar (FAWC). O Relatório Brambell original afirmava: 'Os animais de fazenda devem ter a liberdade de se levantar, deitar, se virar, cuidar de si mesmos e esticar os membros.' [...] 1. Liberdade da Fome e da Sede - pelo fácil acesso a água potável e uma dieta para manter a saúde e o vigor completos. 2. Liberdade de Desconforto - fornecendo um ambiente apropriado, incluindo abrigo e uma área de descanso confortável. 3. Liberdade de dor, lesão ou doença - por prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos. 4. Liberdade para expressar comportamento normal - fornecendo espaço suficiente, instalações adequadas e companhia da própria espécie do animal. 5. Liberdade de medo e angústia - garantindo condições e tratamento que evitem o sofrimento mental".

⁵⁴ "Existe a informação de que esta declaração, na verdade, teria sido emitida em 23 de setembro de 1977, em Londres, durante o encontro da Liga Internacional dos Direitos dos Animais - na qual não estão representados os Governos, mas associações defensoras dos direitos dos animais. Existe também na Internet a informação de que o texto teria sofrido revisão em 1989, por parte da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO em 1990, para disseminação.

e, como tal, merece destaque. Nesse sentido, é possível afirmar, ainda, que pode ser considerada e aplicada como *soft law* ou *hard law*:

Essa declaração seria uma *soft law*, no sentido de ser uma norma de características peculiares. Nessa acepção, funcionaria mediamente como *soft law*, mas poderia ser convertida em *hard law* através de dois processos. O primeiro, seria através de sua aceitação enquanto costume internacional. O segundo, mediante sua formalização em um tratado (BORGES, 2015, p. 13).

De qualquer forma, é possível identificar, no plano internacional, zelo pelo bem-estar animal, apesar da inexistência de tratado ou convenção, que urge ser ratificada pelos Estados a fim de aumentar a aplicabilidade de normas jurídicas protetoras aos animais não humanos.

Ademais, no campo acadêmico, destacam-se duas declarações, a de Cambridge⁵⁵, proclamada no dia 7 de julho de 2012 (THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS, 2012) e a de Toulon⁵⁶, proclamada no dia 29 de março de 2019, durante seminário sobre a personalidade jurídica dos animais, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França) por Louis Balmond, Caroline Regad e Cédric Riot (DECLARAÇÃO DE TOULON, 2019). A primeira trata sobre a consciência dos animais (humanos e não-humanos) e a segunda, como resposta jurídica, sobre a necessária consideração dos animais como pessoas, contrária à reificação deles.

No mais, no plano jurisprudencial internacional, Torres aponta que na atividade jurisdicional, especialmente no campo constitucional, há uma tendência de consideração dos animais como sujeitos de direitos, apontando que a América Latina é rica em exemplos desse tipo de avanço jurídico (TORRES, 2021, p. 1811). Assim, importante apontar dois exemplos principais, de experiências positivas e negativas para o Direito Animal.

O primeiro caso, da Argentina, é o reconhecimento dos animais como pessoas não humanas:

Já em se tratando da experiência estrangeira, na Argentina, em 21 de outubro de 2015, no caso Sandra v. Zoológico de Buenos Aires, a juíza Elena Libertori concedeu ordem de *habeas corpus* determinando que a orangotango fêmea,

Esse dado, porém, não pode ser confirmado oficialmente por meio das informações disponíveis no site da UNESCO Internacional” (TINOCO; CORREIA, 2010, p. 183).

⁵⁵ Para Edna Cardozo Dias, todas as ciências devem adequar-se à realidade trazida à tona por tal declaração, pois “Os animais possuem senciência e precisam ser protegidos com os mesmos princípios que protegem os seres humanos” (DIAS, 2020, p. 13-14).

⁵⁶ A Declaração de Toulon segue um princípio indiscutível, de que sem uma personificação legal prévia, os animais não podem ter direitos (REGAD; RIOT, 2020, p. 22).

de nome Sandra fosse enviada para um Centro de Grandes Primatas, localizado na Flórida, Estados Unidos, reconhecendo, expressamente, que ela era uma pessoa não humana (ATAIDE JUNIOR; GORDILHO, 2020, p. 5).

Seguindo, outro caso deve ser analisado: trata-se de decisão proferida em 18 de dezembro de 2014 pelos juízes Alejandro W. Slokar, Ángela E. Ledesma e Pedro R. David, na causa nº 68831/2014:

Que, a partir de una interpretación jurídica dinámica y no estática, menester es reconocerle al animal el carácter de sujeto de derechos, pues los sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por lo que se impone su protección en el ámbito competencial correspondiente [...] (ARGENTINA, 2014).⁵⁷

Em tal decisão, o tribunal argentino reconheceu que uma orangotango era um sujeito de direitos. Segundo Torres:

El fallo de Sandra marca un precedente a nivel mundial. Por una parte, porque la Sala II de la Cámara Federal de Casación Penal otorgó a los animales el carácter de titulares de derechos; y por otra, porque el Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, reconoce a Sandra como sujeto de derechos – persona jurídica no humana (TORRES, 2021, p. 1823).⁵⁸

O segundo caso, dos Estados Unidos da América, trata-se de habeas corpus em que o primeiro departamento do Tribunal de Apelações de Nova York decidiu que chimpanzés não merecem os mesmos direitos que as pessoas, ao se recusar a ordenar a liberação de dois dos animais para um santuário de primatas. Para o juiz PETERS, P. J., em julgamento realizado no dia 4 de dezembro de 2014, o direito à liberdade é exclusivo dos seres humanos:

Needless to say, unlike human beings, chimpanzees cannot bear any legal duties, submit to societal responsibilities or be held legally accountable for their actions. In our view, it is this incapability to bear any legal responsibilities and societal duties that renders it inappropriate to confer upon chimpanzees the legal rights—such as the fundamental right to liberty protected by the writ of habeas corpus—that have been afforded to human beings (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2014).⁵⁹

⁵⁷ Numa tradução livre: “Que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é necessário reconhecer o caráter do animal como sujeito de direitos, uma vez que os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, para os quais sua proteção se impõe no campo de competência correspondente”.

⁵⁸ Numa tradução livre: “A decisão de Sandra abre um precedente global. Por um lado, porque a Câmara II da Câmara Federal de Cassação Criminal concedeu aos animais a condição de titulares de direitos; e de outro, porque o Poder Judiciário da Cidade Autônoma de Buenos Aires reconhece Sandra como sujeito de direitos – pessoa jurídica não humana”.

⁵⁹ Numa tradução livre: “Desnecessário dizer que, ao contrário dos seres humanos, os chimpanzés não podem assumir quaisquer obrigações legais, se submeter a responsabilidades sociais ou ser legalmente responsabilizados por suas ações. Em nossa opinião, é esta incapacidade de assumir quaisquer responsabilidades legais e deveres sociais que torna impróprio conferir aos chimpanzés os direitos legais - tais como o direito fundamental à liberdade protegido pelo recurso de habeas corpus - que foram concedidos aos seres humanos”.

Quanto a este caso norte-americano, importante apontar que a Constituição dos Estados Unidos não apresenta proteção especial aos animais, o que atrasa o progresso do Direito Animal, mormente como no caso acima, em que o Tribunal de Nova Iorque não dispunha de base constitucional para proferir seu julgamento, que foi negativo para o Direito Animal. Ademais, erra a corte norte americana ao fundamentar que a incapacidade de assumir quaisquer responsabilidades legais e deveres sociais torna impróprio conferir aos chimpanzés os direitos legais. Conforme amplamente demonstrado no primeiro capítulo, a incapacidade dos animais não deve ser invocada, a não ser que se admita a exclusão de direitos a seres humanos incapazes. Em verdade, a decisão acima mostra-se especista.

Desta forma, abandonando-se o especismo do caso acima, tem-se pelo caso argentino uma forma do Direito Animal ser aprimorado e difundido não apenas com as legislações, mas com decisões judiciais que reconheçam os animais como sujeitos de direitos.

2.6 Direito Animal no plano constitucional

Para análise do Direito Animal no plano constitucional, mister faz-se a transcrição do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

O referido dispositivo constitucional está inserido no Capítulo que trata do meio ambiente, quase ao final da carta constitucional, trazendo previsões do direito ambiental e do direito animal, em conjunto, talvez até mesmo pela confusão predominante de que seja este um ramo daquele campo jurídico. Todavia, tal assertiva não se sustenta, uma vez que o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal prevê, expressamente, a regra de proibição de práticas que submetam os animais a crueldade.

Essa regra de proibição de atos de crueldade é o ponto inaugural do Direito Animal brasileiro, que se espalha pelo ordenamento jurídico nacional (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 49).

Entretanto, cabe destaque ao §7º do artigo 225 da Constituição Federal, que não considera cruéis práticas desportivas que utilizem de animais, desde que sejam consideradas manifestações culturais, assegurado o bem-estar dos animais envolvidos. Trata-se de alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, que se revela como efeito *backlash*.

O efeito *backlash* é a resposta do Poder Legislativo frente a decisões judiciais. Ou seja, é o fenômeno de reação dos legisladores após a prolação de decisão judicial, contrária a seus interesses. “O *backlash* é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial” (MARMELSTEIN, 2016, p. 3).

Nesse sentido, é possível identificar a incidência do efeito *backlash* na

proposição da Emenda Constitucional nº 96/2017, uma vez que fora promulgada após a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vaquejada. E tal emenda constitucional pode ser considerada inconstitucional não pelo efeito *backlash* em si, mas pelo ferimento de cláusulas pétreas, se considerada a regra do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal como o direito fundamental animal à existência digna (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 54). Aliás, a inconstitucionalidade da emenda em questão é discutida na ADI nº 5728.

Para além do artigo 225, há no artigo 23 da Constituição Federal menções indiretas aos animais, em seus incisos VII e VIII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (BRASIL, 1988)

Como competência comum dos entes da Federação, no inciso VII, é prevista a preservação da fauna, que compreende toda a vida animal, sendo um direito dos animais a sua preservação. No inciso VIII, por outro lado, é previsto o fomento da produção agropecuária para fins de abastecimento alimentar, o que não elide a proibição de atos de crueldade (artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal), podendo chegar-se à conclusão de que o texto constitucional permite o uso dos animais na alimentação⁶⁰, desde que não sejam praticados atos cruéis, que firam sua dignidade.

Não se olvida o disposto nos artigos 23, VIII e 187, §1º da Constituição Federal, que insiste no tratamento de alguns animais como coisas, em especial aqueles que têm destinação econômica. Mas, segundo Vicente de Paula Ataíde Júnior, ainda é possível que o Direito Animal se ocupe da proteção dos Direitos Fundamentais dos animais, para garantir existência digna dos animais submetidos à pecuária, à pesca e à exploração industrial (ATAIDE JUNIOR, 2020a, p. 31).

Assim é que, identificadas as bases constitucionais do Direito Animal, baseadas na proteção e respeito à dignidade da vida animal, busca-se no plano infraconstitucional as fontes do Direito Animal brasileiro.

2.7 Direito Animal no plano legal

⁶⁰ Peter Singer aponta as razões éticas para a adoção do vegetarianismo, refutando o uso dos animais na alimentação (SINGER, 2010, p. 233).

O Direito Animal no Brasil não possui unidade legislativa a contento, inclusive havendo atraso no Direito Civil, que não se atualizou às novas exigências da sociedade com a paulatina inclusão dos animais na sociedade moral e legal (DIAS, 2018, p. 52).

Com efeito, o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) é expresso ao tratar animais como coisas, como se depreende da leitura de seu artigo 1.313, II, que autoriza o vizinho a entrar no prédio do proprietário (ou ocupante do imóvel), mediante aviso prévio, para “apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente” (BRASIL, 2002). Ou ainda como direito do usufrutuário “As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto” (artigo 1.397 do Código Civil).

Segue o Código Civil dispensando o *status* de mercadoria aos animais, quando tratando dos vícios redibitórios em seu artigo 445, §2º:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. [...]

§2º - Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria (BRASIL, 2002).

Mais grave ainda é a possibilidade de tratamento dos animais como objetos de penhor, conforme artigos 1.442 a 1.447 do Código Civil.

Ademais, ao referir-se aos tutores como dono ou detentor, apresenta os animais como objetos de propriedade dos seres humanos, conforme artigo 936: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior” (BRASIL, 2002).

Por fim, assim como na Constituição Federal, há menção à atividade agropecuária, ao estabelecer privilégio especial ao credor por animais sobre os produtos do abate (artigo 964, IX do Código Civil), como uso dos animais para alimentação.

São reflexos de uma visão retrógrada de que os animais são meras coisas/objetos pertencentes aos seus proprietários⁶¹ (que também se trata de termo

⁶¹ Como direito dos proprietários de imóveis é previsto no artigo 1.297, §3º do Código Civil: “A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado

obsoleto para se referir ao tutor dos animais).

E essa visão retrógrada é perpetuada por civilistas que inferem da leitura do artigo 82 do Código Civil a classificação dos animais não humanos como bens móveis (bens semoventes⁶²), sintetizados por Venosa:

[Os bens] *Imóveis* são aqueles bens que não podem ser transportados sem perda ou deterioração, enquanto *móveis* são os que podem ser removidos, sem perda ou diminuição de sua substância, por força própria ou estranha. *Semoventes* são os animais. São essas noções que encontramos no art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (VENOSA, 2017, p. 302)

Mas, fora do Código Civil, há legislação federal esparsa afeta ao Direito Animal em que se destacam as Leis nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) e 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

A Lei nº 5.197/1967 dispõe em seu artigo 1º, *caput*, sobre a proteção dos animais que não vivem domesticados:

Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

Essa lei reforça o *status* dos animais como bens, na seguinte classificação:

Não sendo os animais reconhecidos como pessoas, aplica-se a eles o regime jurídico dos bens, sejam os animais silvestres, exóticos ou domésticos. Enquanto os silvestres são considerados bens de uso comum do povo e bens públicos, conforme o art. 225 da Constituição da República (CR/88) e os arts. 98 e 99 do CC/02, os domésticos, de acordo com o art. 82 do CC/02, são considerados bens móveis/coisas (DIAS, 2018, p. 41).

A Lei nº 5.197/1967 apresenta-se importante marco legal para a proibição da caça, conforme artigo 2º que proíbe a caça profissional, por exemplo. Todavia, segue permitindo, na forma da lei, a caça em clubes, permitindo, inclusive, a emissão de licença de caçadores (artigo 20 da Lei nº 5.197/1967).

A Lei nº 9.605/1998, por sua vez, mostra-se mais atenta aos princípios do Direito Animal ao tipificar como crimes contra a fauna as condutas previstas nos artigos 29 a 37 da referida lei, dentre a qual destaca-se o artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

a concorrer para as despesas.” (BRASIL, 2002), o que não se mostra, a princípio, violação ao Direito Animal, a menos que adotada a concepção abolicionista, vedando a domesticação.

⁶² A denominação “semovente” não está presente em nenhum dos artigos do Código Civil.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Conforme já tratado anteriormente, a previsão de cominação de pena pelas condutas previstas no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais protege a dignidade animal, considerado em si mesmo, não pela sua função ecológica ou ambiental, mas por conta da senciência: o bem jurídico tutelado é “A integridade física dos animais (silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos)” (GOMES; MACIEL, 2015, p. 146).

A legislação federal⁶³, portanto, mostra-se mais atualizada no campo penal, mais atenta aos princípios norteadores do Direito Animal que o Direito Civil, ainda com a concepção atrasada dos animais como coisas.

Contudo, tal cenário sofre profunda mudança no âmbito da legislação infraconstitucional dos estados e municípios.

O estado da Paraíba, por exemplo, é vanguardista no quesito da legislação animalista, conforme se infere da Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018, que instituiu o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.

Trata-se de lei inovadora, merecendo destaque por ser “[...] a primeira lei brasileira a descrever expressamente os direitos fundamentais dos animais” (SILVA; SERRA, 2019).

A lei em questão já foi explorada no início deste capítulo, mas vale ressaltar sua importância para a dogmática do Direito Animal brasileiro, ao trazer uma série de normas benestaristas e abolicionistas, todas com respeito à dignidade animal.

Ao lado da Paraíba, outros estados da federação possuem legislação de suas próprias competências quanto ao Direito Animal: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais.

No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, estabelece normas relativas à proteção aos animais gaúchos, vedando as seguintes

⁶³ Tramitam nas casas legislativas federais projetos de lei para reconhecimento dos animais como seres sensíveis (e não coisas): Projetos de Lei nº 6799/2013 e 351/2015. Ademais, o recente Projeto de Lei nº 145/2021, que visa alteração do Código de Processo Civil para disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais, bem como tratar da representação.

práticas descritas em seu artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei estabelece normas no Estado do Rio Grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

§ 1º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

§ 2º Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Veja-se que são listadas diferentes condutas que são vedadas (normas proibitivas) que, contudo, podem ser elididas quando no culto e liturgias de religiões de matriz africanas.

O tema do sacrifício de animais em rituais religiosos trata-se do objeto de discussão do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, em que o Supremo Tribunal Federal não acatou o pleito de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004 e fixou a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (STF – RE nº 494.601/RS – Plenário – Relator Ministro Marco Aurélio – Julgado em 28.03.2019).

Registre-se, contudo, que há críticas ao resultado do julgamento, por entender-se incompatível com a regra prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, sendo este julgamento considerado contrário ao progresso do movimento animalista na Suprema Corte (BRAZ; BRAZ; SILVA, 2019, p. 23).

Ademais, a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul) é vanguardista, merecendo destaque seu artigo 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza

jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Pela lei gaúcha, animais estimação são reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados, cabendo ao Estado prestar a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Ainda no Sul do país, no estado de Santa Catarina encontra-se em vigor o Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, similar à lei gaúcha, que veda práticas cruéis aos animais.

No mais, em Minas Gerais, destaca-se a Lei Estadual nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que define o que se considera maus-tratos aos animais, cominando penalidades a tais atos.

As leis estaduais supramencionadas, de grande relevância para o Direito Animal, adquirem mais notoriedade se adotada a teoria do transfederalismo, oriunda do conceito de transconstitucionalismo de Marcelo Neves. Para Vicente de Paula Ataíde Júnior, o transfederalismo – cunhado por José Arthur Castillo de Macedo com outra significação – para o Direito Animal possibilita a aplicação de legislação de determinado estado em outras unidades da federação:

É exatamente pela vanguarda e pela relevância da legislação estadual que se fornecem alguns apontamentos sobre a teoria do transfederalismo, elaborada a partir do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, para explicar a possibilidade da aplicação de uma lei estadual em outras unidades federativas, quando ela represente um significativo e incomparável avanço em termos de proteção de direitos fundamentais, determinados pela Constituição Federal, no âmbito da competência legislativa concorrente. O transfederalismo, aplicado ao Direito Animal, corrige a distorção anti-isonômica e, portanto, inconstitucional, de se ter animais considerados sujeitos de direitos por uma legislação estadual e, ao mesmo tempo, continuarem a ser tratados como coisas por outra, se todos os Estados, por comando da Constituição Federal, devem legislar sobre direitos fundamentais animais para a proteção da dignidade animal (ATAIDE JUNIOR, 2020a, p. 16-17).

Por meio do transfederalismo, portanto, poder-se-ia cogitar na utilização do disposto no artigo 216, parágrafo único⁶⁴ da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº

⁶⁴ “Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

15.434/2020, por exemplo, em outras unidades federativas. Embora já seja possível pelo sistema processual vigente, pela aplicação do disposto nos artigos 5º, XXV da Constituição Federal e 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, seria uma importante ferramenta para o fortalecimento do argumento de que animais, sujeitos de direitos, devem obter a tutela jurisdicional em caso de violação.

Apesar dessas importantes leis estaduais de proteção aos animais, e da moderna concepção sobre a teoria do transfederalismo, elaborada a partir do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, destaca-se a lição de Edna Cardozo Dias de que, no direito brasileiro, só há limitação de propriedade dos animais no âmbito penal:

Apesar de a CR/88 garantir aos animais direitos fundamentais e a Lei n. 5.197/67 regulamentar a proteção dos animais silvestres, dispondo ambas da conservação das espécies e dos ecossistemas, em realidade, os animais como indivíduos estão protegidos unicamente pela lei penal. O direito de propriedade em relação aos animais só é limitado, na atualidade, pelo Direito Penal, que os protege de maus tratos (DIAS, 2018, p. 69).

O excerto acima foi retirado de texto escrito antes da Lei nº 14.404/2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais, (Lei nº 9.605/1998) para aumentar a pena de quem praticar atos de crueldade contra cães e gatos, consubstanciados em abuso, maus-tratos, ferindo ou mutilando. Apesar da distinção de cães e gatos, a proteção dos animais como indivíduos, no plano legal federal, parece ser exclusiva, por enquanto, do Direito Penal.

2.8 Direito Animal no plano jurisprudencial

Como apontado no início deste capítulo, o Direito Animal encontra seu suporte no Direito Natural, sendo que, historicamente, é possível identificar o movimento do Poder Judiciário pela defesa dos animais, em determinadas circunstâncias, afastando, *a priori*, práticas que submetam animais a crueldade, como manda o art. 225, §1º, V da Constituição Federal.

Principalmente pela análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, mas não apenas da excelsa corte, é possível identificar o desenvolvimento e a capitulação de determinados direitos animais. Mas também é possível identificar casos em que há conflito de interesses, havendo sopesamento principiológico que, por vezes, nega direitos aos animais.

Como casos pioneiros de proteção dos direitos animais, pode-se ressaltar a proibição da farra do boi, vaquejada e briga de galo.

São casos em que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões em que foi analisada a regra proibitiva de crueldade para com os animais (artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal) aliada à proteção da manifestação cultural (artigo 215, *caput* e §1º da Constituição Federal).

Em ordem cronológica, o Supremo Tribunal Federal foi primeiro instado a se manifestar a respeito do tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, em 03 de junho de 1997, ocasião em que a 2ª Turma considerou inconstitucional a farra do boi, por considerar que o exercício de direitos culturais não prescinde da observância da proteção da dignidade animal:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (STF – Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC – 2ª Turma – Relator Ministro Francisco Rezek – Julgado em 03 de junho de 1997).

Posteriormente, o Plenário do STF, reforçando tal entendimento, e já com a vigência da Lei nº 9.605/1998, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856, em 26 de maio de 2011, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei carioca que regulamentava a briga/rinha de galo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, §1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE (STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ – Plenário – Relator Ministro Celso de Mello – Julgado em 26 de maio de 2011).

Em seguida, confirmando a jurisprudência defensiva dos direitos dos animais, o Plenário do STF, em 06 de outubro de 2016, por meio da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4983, declarou a inconstitucionalidade da vaquejada:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE – Plenário – Relator Ministro Marco Aurélio – Julgado em 06 de outubro de 2016).

São decisões em que a Suprema Corte brasileira, por meio da leitura da regra contida no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, reconhece a incompatibilidade de manifestações culturais em que se pratiquem atos de crueldade contra animais.

Ainda, mais recentemente, em 28 de março de 2019, o Plenário do STF manifestou-se sobre a constitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004 por meio do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, permitindo o uso de animais em rituais religiosos. Em tal julgamento, a Corte declarou a constitucionalidade da lei gaúcha nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF – Recurso Extraordinário nº 494.601/RS – Plenário – Relator Ministro Marco Aurélio – Julgado em 28 de março de 2019).

Da leitura da ementa acima, vê-se que o STF analisou a competência legislativa, fixando a tese de que “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (STF, 2019).

Esta última decisão colacionada permite o sacrifício de animais em cultos religiosos. Em que pese não haja ressalva, parece que o sacrifício em tais circunstâncias (cultos de religiões de matriz africana) não pode ser cometido de maneira cruel, afinal, tal prática é proibida no artigo 225, §1º, VII da Constituição.

De qualquer forma, em todos os julgamentos citados, o Supremo Tribunal Federal, por meio dos votos de seus Ministros, revela crescente preocupação ética para com os animais não humanos, reconhecendo-os como seres sencientes, que merecem proteção.

De modo semelhante, outros tribunais brasileiros vêm reconhecendo direitos dos animais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por exemplo, proferiu duas decisões, no final de 2020 e início de 2021, reconhecendo os animais como sujeitos de direito, apesar de negar-lhes a possibilidade de atuar como partes em juízo, como no Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECACHORRO DE ESTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS AUTORES HUMANOS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. 1. AINDA QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, INCLUSIVE A ESTADUAL, GARANTA AOS ANIMAIS UMA EXISTÊNCIA DIGNA, SEM CRUELDADE, MAU TRATOS E ABANDONO NO CASO DOS DE ESTIMAÇÃO, ELA NÃO LHE CONFERE A CONDIÇÃO DE PESSOA OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. O NOVO CPC APENAS RECONHECE A CAPACIDADE DE SER PARTE ÀS PESSOAS E ENTES DESPERSONALIZADOS QUE ELENCA EM SEUS ARTS. 70 E 75, NÃO INCLUINDO EM QUALQUER DELES OS ANIMAIS. ASSIM, AINDA QUE SUJEITO DE DIREITOS, O CÃO BOSS NÃO POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, DEVENDO SER MANTIDA A SUA EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DA LIDE. [...] (TJRS – Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000 – 9ª Câmara Cível – Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti – Julgado em 07 de dezembro de 2020).

E no Agravo de Instrumento nº 5049833-91.2020.8.21.7000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO A ANIMAIS DOMÉSTICOS, CÃES E GATOS. CAPACIDADE PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SÃO SUJEITOS DE DIREITO E DEVEM SER PROTEGIDOS. NO ENTANTO, NÃO POSSUEM CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO EM SEU PRÓPRIO NOME. A TUTELA DE URGÊNCIA JÁ FOI CONCEDIDA EM PARTE. NESTE MOMENTO,

INEXISTE RAZÃO DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJRS – Agravo de Instrumento nº 5049833-91.2020.8.21.7000 – 10ª Câmara Cível – Relator Desembargador Marcelo Cezar Muller – Julgado em 17 de fevereiro de 2021).

São decisões importantes por reconhecerem os animais como dignos de proteção e, portanto, de inclusão moral como sujeitos de direito. E são importantes por recusarem a tais sujeitos de direitos a capacidade processual: revelam, no âmbito do Poder Judiciário, exclusão de determinados sujeitos de direito da jurisdição.

São decisões em que a *ratio decidendi* possui maior razão processual, não adentrando, propriamente, ao mérito dos direitos dos animais: há discussão, principalmente, sobre a caracterização da capacidade processual com base nos artigos 70 e 75 do Código de Processo Civil (CPC), tanto que se referem a recursos de Agravo de Instrumento fundamentados no artigo 1.015, VII do mesmo código.

2.9 Direito Animal na doutrina

Assim como nas demais áreas do Direito, a doutrina animalista cresce na medida em que cresce a pesquisa no Direito Animal. E a pesquisa do Direito Animal está em crescimento nos locais em que os pesquisadores animalistas se encontram, como é o caso da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universitat Autònoma de Barcelona (UAB), Universidad de Buenos Aires (UBA), dentre outras.

Por enquanto no Brasil não há registro de um manual de Direito Animal, como ocorre nas outras áreas, até porque “a tarefa da dogmática do Direito Animal é sistematizar esse catálogo de direitos fundamentais animais, estabelecendo os seus alcances e frutificando suas possibilidades” (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 119).

Mas a ausência de um manual não significa que não exista uma doutrina animalista em desenvolvimento.

Nesse sentido, importante mencionar obras coletivas como “Direito Animal na contemporaneidade: perspectivas bioéticas, jurídicas e filosóficas”, organizada por Edna Cardozo Dias e Álvaro Ângelo Salles; “Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: A Positivação dos Direitos Fundamentais Animais”, coordenada por Vicente de Paula Ataíde Junior; “Direito Animal em Movimento - Comentários à Jurisprudência do STJ e STF”, coordenado por Arthur H.

P. Regis e Camila Prado dos Santos.

São obras importantes para a compreensão e desenvolvimento do Direito Animal brasileiro, e que refletem os resultados dos estudos de pesquisadores na área.

Aliás, no campo acadêmico, ressalta-se a Revista Brasileira de Direito Animal e a Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como revistas especializadas na pesquisa em Direito Animal no Brasil, embora haja conteúdo similar em revistas que tratam de bioética e Direito, como é o caso dos anais do Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal.

Há, também, obras individuais, como “Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas”, de Daniel Braga Lourenço; e “Curso de Direito Animal”, de Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva.

E é nos textos que tratam sobre as relações jurídicas envolvendo os animais, como sujeitos de direitos, que se encontra o cerne da presente pesquisa, que se ocupa na investigação acerca da efetivação desses direitos, conforme será tratado nos dois próximos capítulos.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DE CATEGORIAS PROCESSUAIS NUMA PERSPECTIVA NÃO ANTROPOCÊNTRICA

O caráter antropocêntrico da jurisdição fez com que a tradição processual se desenvolvesse nos moldes antropocêntricos. Por conta das influências filosóficas já referidas no primeiro capítulo desta pesquisa, os animais permaneceram, por demasiado tempo, fora da comunidade moral dos seres humanos.

Mas a inclusão dos animais no seio desta comunidade moral é necessária, assim como a proteção de seus direitos.

A sociedade moral, ou comunidade moral, foi por muito tempo concebida apenas para os seres humanos. Ocorre que nem todos os seres humanos eram incluídos na comunidade moral: mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, dentre outros, foram excluídos, em diversos contextos histórico-culturais.

A comunidade moral é explicada como sendo aquela “comunidade dos seres em relação aos quais os agentes morais têm deveres positivos e negativos diretos a cumprir” (FELIPE, 2009, p. 15).

No regime do *apartheid*, por exemplo, havia segregação racial, privilegiando-se os brancos em detrimento dos demais. Ou seja, os grupos que não eram brancos não estavam incluídos na comunidade moral dominante.

De maneira semelhante, no período colonial dos Estados Unidos da América, havia tratamento racista, discriminatório e preconceituoso em face da população afrodescendente. Os negros eram considerados cidadãos de segunda classe (PARSONS, 1965, p. 1009).

Sem contar momentos histórico-culturais em que mulheres, populações indígenas, deficientes, minorias étnico-raciais, dentre outros, que detinham menos cidadania que o grupo dominante e, por esta razão, menos direitos.

Assim, são apontadas três vertentes na ética contemporânea para ingresso na comunidade moral:

[...] a antropocêntrica, caracterizada pela ênfase na posse da razão como critério para ingresso na comunidade moral na condição de sujeito de direitos morais; a senciocêntrica, caracterizada pela ênfase na senciência como parâmetro para ingresso na comunidade dos seres dignos de consideração moral; e, finalmente, a biocêntrica, que não privilegia nem a racionalidade, nem a sensibilidade mental, ao definir quem são os sujeitos morais, mas o bem-próprio, considerado um valor inerente à vida, algo que a ética deve preservar (FELIPE, 2009, p. 15).

Ou seja, a depender da vertente adotada, antropocêntrica, senciocêntrica ou

biocêntrica, é possível que haja exclusão de determinados seres vivos da comunidade moral.

A adoção da teoria antropocêntrica, por exemplo, permite a inclusão de grupos outrora discriminados, como já apontado anteriormente no caso dos negros e das mulheres, na comunidade moral. Afinal, não há razão lógica para exclusão desses grupos, dotados da mesma racionalidade dos demais seres humanos.

E essa concepção de que o ser humano é o único capaz de desenvolver um raciocínio lógico e, por tal razão, ocupa o centro do universo, sendo o fim (a finalidade) de todos os seres vivos, é influência direta do antropocentrismo, ressaltado pelo Humanismo, face intelectual da época do Renascimento (SURGIK, 2010, p. 175).

Todos os sistemas legais, todos os ordenamentos jurídicos, enfim, todo o Direito foi, originalmente, construído a partir do paradigma antropocêntrico, em que o homem ocupava o centro desses direitos. Como aponta Peter Singer: “as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral” (SINGER, 2018, p. 354).

E, de fato, para além do mundo moral, o homem era o núcleo de todas as normas e instituições jurídicas: não o eram as mulheres, os negros, as crianças, os animais. No campo político, inclusive, sob o aspecto contratualista, é possível afirmar que uma ordem social patriarcal foi erigida, com base no direito patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 16).

E a gênese patriarcal da sociedade é entendida como excludente de determinados grupos, como também ressalta Martha Nussbaum. Para a autora, pessoas com deficiências físicas e mentais, apátridas e os animais não humanos não participaram do Contrato Social (NUSSBAUM, 2006). Para ela, a (falta de) capacidade, a (falta de) nacionalidade e o (não) pertencimento à espécie humana são fronteiras da justiça social, e devem ser combatidas.

Tanto Carole Pateman, quanto Martha Nussbaum, conseguiram identificar grupos minoritários⁶⁵ que não participaram da formação da teoria do Contrato Social⁶⁶,

⁶⁵ Peter Singer, ao tratar da igual consideração de interesses, tece importantes considerações quanto à não subsistência da discriminação por sexo e raça (SINGER, 2010, p. 7).

⁶⁶ Tratando sobre a preservação do meio ambiente, e apontando que as gerações futuras não são capazes de atos de reciprocidade com a geração presente, Peter Singer afirma que os contratualistas abandonaram a reciprocidade, esvaziando a história contratual e defende que “em vez de nos aferrarmos às ruínas de uma concepção contratual que perdeu sua essência, seria melhor abandoná-la de vez e, com base na universalizabilidade, refletir sobre quais seres devem ser incluídos na esfera da moralidade” (SINGER, 2018, p. 107).

o que se revela, um paradigma da ciência jurídica: em um período normal, de fundação do direito, o paradigma consistia na proteção da propriedade e liberdade dos homens. Todavia, os movimentos sociais posteriores, em especial dos negros, das mulheres, dos trabalhadores, levaram a revoluções no Direito, apontando crises e problemas nos ordenamentos jurídicos, que não tratavam os seres humanos com igualdade. E a superação dessas crises se deu com novos paradigmas: a inclusão desses grupos na esfera de proteção do mundo jurídico.

Assim, pela adoção das vertentes senciocêntrica ou biocêntrica, é possível a inclusão dos animais não humanos na comunidade moral.

E o Direito, como forma de regulação social, pode ser usado para inclusão ou exclusão, a depender das intenções de quem o aplica. Se adotada a teoria do mínimo ético⁶⁷, é possível dizer que as normas jurídicas de determinado ordenamento devem seguir os preceitos éticos mais importantes da sociedade em questão.

Como explicado no primeiro capítulo, há crescente valorização dos animais não humanos na filosofia contemporânea, com razões éticas para abandono de um sistema social essencialmente antropocêntrico⁶⁸. Pautada principalmente na senciência animal, ou seja, na capacidade de sentir dor, a teoria do direito animal pode ser considerada uma forma de inclusão dos animais na comunidade moral. Veja-se um preceito importante dessa teoria:

Um aspecto importante da teoria dos direitos dos animais (TDA) parte da premissa de que todos os animais com existência subjetiva – ou seja, todos os animais que são seres conscientes ou sencientes – devem ser considerados sujeitos de justiça e titulares de direitos invulneráveis (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 43).

No direito brasileiro, por exemplo, há, ao menos, um direito invulnerável (ou inviolável) concernente aos animais, que é o direito a não serem submetidos a atos de crueldade. Com efeito, dispõe o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedando as práticas que submetam os animais a crueldade.

É o primeiro registro constitucional da história brasileira a reconhecer a

⁶⁷ A teoria do mínimo ético “[...] consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver” (REALE, 2005, p. 42).

⁶⁸ “O antropocentrismo é um ponto de vista da teoria moral que toma a humanidade como medida: começa perguntando qual é a essência do ‘ser humano’ ou da ‘humanidade’ e assume que os seres humanos merecem direitos e justiça em virtude desta humanidade essencial. Os animais, segundo essa visão antropocêntrica, apenas conseguem posição moral se considerado que possuem algum aspecto dessa essência humana, ou algo perto dela” (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 67)

dignidade animal, independentemente de seu valor ecológico, mas considerando os animais como individualidades, com interesse em não sentir dor.

Ainda no campo constitucional, o artigo 5º da Constituição Federal reza que todos são iguais perante a lei, sendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, I da Constituição Federal). Ademais, segundo o artigo 3º, IV da Constituição Federal, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Abandonando a tradição e a cultura machistas, classistas e racistas anteriores, a Constituição Federal de 1988 busca a extinção de práticas discriminatórias de qualquer forma, sejam em razão da origem, raça, sexo, cor, idade, dentre outras. E tal conquista constitucional só foi possível com a inclusão de grupos outrora discriminados na comunidade moral. O Direito, portanto, é importante ferramenta de inclusão:

Para refletir sobre os efeitos da legislação na realidade social e sobre os rumos que o processo pode tomar, consideramos adequado adotar um enfoque proveniente das ciências sociais, campo que disponibiliza muitos matizes teóricos passíveis de definir inclusão. Independentemente da teoria, a ocorrência de inclusão depende de modificações nas relações sociais [...] (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 376).

Desta forma, o Direito pode ser utilizado no combate ao racismo, machismo, capacitismo, e, também, contra o especismo, já que, “Excluir os animais não-humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana (que os animais humanos) continuem agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto são o racismo ou sexismo” (MEDEIROS; GRAU NETO, 2012, p. 305).

Em assim sendo, no presente capítulo far-se-á breve análise do conceito de jurisdição, que ocupa posição central na estrutura do Direito Processual (CÂMARA, 2013, p. 75), passando então para o estudo das categorias processuais civis que tratam da participação dos entes processuais como partes em processos judiciais, relacionando aos animais, como sujeitos de direitos, e a localização deles no processo civil brasileiro.

3.1 Conceito de Jurisdição

Para iniciar a compreensão do tema, importante destacar que, sob o abrigo

constitucional, qualquer lesão ou ameaça a direito não poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário: é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal⁶⁹.

No direito brasileiro, a lei não pode limitar o acesso ao Poder Judiciário por aqueles que tenham seus direitos lesionados ou ameaçados. Assim, no caso de lesão ou ameaça de direito, “[...] será chamado a intervir o Poder Judiciário que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto” (MORAES, 2012, p. 86). É o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou direito fundamental à tutela jurisdicional (CAMBI, 2020, p. 295), que “[...] assegura aos jurisdicionados não apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas também o acesso a uma Justiça que propicie uma efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de ameaça ou violação a direito [...]” (TERRA; SCHENK, 2019, p. 2). O acesso à Justiça “pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 11).

Na clássica teoria de Chiovenda, “El Estado Moderno, pues, considera como función esencial y propia del juez la administración de justicia. Sólo el puede aplicar la ley al caso concreto, y este poder llámase ‘jurisdicción’” (CHIOVENDA, 1922, p. 82).

Referido autor aponta que o Estado confere aos juízes a função essencial e própria de administração da justiça, por aplicação da lei ao caso em concreto, sendo tal poder chamado de jurisdição. É diante dos juízes que “debe formular su demanda quien desee hacer valer en juicio un derecho” (CHIOVENDA, 1922, p. 82). E continua o autor apontando que os juízes, como autoridades judiciais, lotados em órgãos jurisdicionais, depois de instados, são chamados a afirmar e agir a vontade da lei que eles consideram existente como uma vontade concreta, dados os fatos que eles consideram existentes.

Para melhor compreensão da teoria de Chiovenda, explica Alexandre Freitas Câmara:

A teoria de Chiovenda sobre a jurisdição parte da premissa de que a lei, norma abstrata e genérica, regula todas as situações que eventualmente ocorram em concreto, devendo o Estado, no exercício da jurisdição, limitar-

⁶⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (BRASIL, 1988).

se à atuação da vontade concreta do direito objetivo. Em outras palavras, limita-se o Estado, ao exercer a função jurisdicional, a declarar direitos preexistentes e a atuar na prática os comandos da lei. Tal atividade caracterizar-se-ia, essencialmente, pelo seu caráter substitutivo, já enunciado (CÂMARA, 2013, p. 78).

Em outras palavras, a jurisdição é a expressão do poder estatal de fazer valer suas leis àqueles que recorram aos juízes, requerendo valer seus direitos.

Distinto conceito clássico de jurisdição é aquele de Carnelutti, para quem a jurisdição corresponde, intrinsecamente, à “justa composição da lide” (CARNELUTTI, 1997, p. 5). E, pela explicação de Alexandre Freitas Câmara:

Como é por demais conhecido, Carnelutti construiu todo o seu sistema jurídico em tomo do conceito de lide, instituto de origem metajurídica que o mesmo definia como conflito de interesses degenerado pela pretensão de uma das partes e pela resistência da outra. Segundo aquele jurista italiano, pretensão é a “intenção de submissão do interesse alheio ao interesse próprio”, e – sempre segundo Carnelutti –, se num conflito de interesses um dos interessados manifesta uma pretensão e o outro oferece resistência, o conflito se degenera, tornando-se uma lide. Assim é que, segundo a clássica concepção de Carnelutti, jurisdição seria uma função de composição de lides (CÂMARA, 2013, p. 79).

Veja-se que, para Carnelutti, a composição da lide possui maior relevância quando se trata da jurisdição. E a lide se forma quando há uma pretensão resistida, ou seja, quando o titular de um direito pretende fazer valer tal direito, mas há resistência.

Conjugando os conceitos clássicos de Chiovenda e Carnelutti, “com muita frequência, encontra-se a definição de jurisdição como ‘função do Estado de atuar a vontade concreta da lei com o fim de obter a justa composição da lide’” (CÂMARA, 2013, p. 79).

Não se olvida a crítica de Alexandre Freitas Câmara sobre o conceito de jurisdição proposto por Carnelutti, ao considerar a lide como elemento accidental do exercício da jurisdição, não essencial. Mas é no conceito apontado acima, da junção de Chiovenda e Carnelutti, que orbita a noção de jurisdição no direito brasileiro.

Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 113.260/SP, apresenta o seguinte entendimento quanto ao tema, acrescentando os conceitos de Allorio e Mesquita:

O conceito de jurisdição foi amplamente debatido pelos estudiosos que se dedicaram, notadamente na Itália na primeira metade do último século, a estabelecer as bases do processo civil moderno. De todas as opiniões defendidas nesse primeiro período de debates, ganharam mais destaque as de Chiovenda, Carnelutti e Allorio, formuladas sempre para traçar os limites entre as atividades jurisdicional e administrativa. Em síntese, segundo

Chiovenda, a atividade jurisdicional se caracterizaria pela atuação da vontade concreta da lei, emanada de um órgão estatal em substituição à atuação das partes. A teoria criada por Carnelutti, após algumas adaptações motivadas pelas críticas que recebeu, estabelece que na atividade jurisdicional se realizaria na justa composição de uma lide, caracterizada por uma pretensão resistida (processo de conhecimento) ou insatisfeita (processo de execução). Por fim, Allorio vê na aptidão para a formação da coisa julgada o elemento caracterizador da jurisdição (v., por todos, SILVA, Ovídio A. Batista da Silva e GOMES, Fábio, Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 60 a 74). Cada uma dessas três escolas se ramificou e a maioria dos estudiosos que se dedicam ao tema hoje desenvolve teses que representam, em maior ou menor medida, variações dessas ideias iniciais. Vale mencionar, contudo, que há ainda uma quarta linha de pensamento para definir a jurisdição e essa linha encontra, no Brasil, um defensor de escol. José Ignácio Botelho de Mesquita sustenta, em sua obra mais célebre (Da Ação Civil, São Paulo: RT, 1975), que a nota característica da atividade jurisdicional não está na solução das controvérsias, pelo juiz, mas na atuação concreta do direito. Assim, o Estado só exerceria a jurisdição quando toma medidas que, no plano dos fatos, provoquem alguma alteração, a exemplo do que ocorre no processo de execução de sentença (BRASIL, 2010).

No caso acima, o Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se manifestar sobre o caráter jurisdicional dos procedimentos arbitrais, revelou a aplicação prática do conceito de jurisdição para afirmar o caráter jurisdicional da arbitragem.

Mas, de volta à doutrina, reflete a noção de jurisdição conjugada de Chiovenda e Carnelutti, por autores mais atuais, aquele segundo o qual ela se trata de “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 147). A pacificação do conflito, em outras palavras, a solução da lide, é não só escopo da jurisdição, como uma das funções do Estado.

Conforme trecho acima, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco apontam o papel da jurisdição na solução pacífica de conflitos de interesses, por meio da atuação imparcial do Estado. E Roberto Portugal Bacellar aponta que o Estado detém do monopólio da jurisdição para afastar a autotutela:

A ideia de monopólio do Estado surgiu exatamente para limitar o poder do mais forte, evitando abusos e a aplicação generalizada daquilo que se denominava autotutela pelo exercício de uma forma de aplicação de justiça privada. A importância do monopólio jurisdicional é fato incontestável e assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar se armar para a luta ou fazer valer seus direitos por meio do exercício da força. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário compor os conflitos, mantendo a convivência pacífica entre as pessoas que não precisam medir forças, como faziam em tempos passados (BACELLAR, 2012, p. 18-19).

Em verdade, a jurisdição é uma das formas heterocompositivas de solução de

conflitos existentes, ao lado da arbitragem. Há, ainda, formas autocompositivas de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Há, inclusive, por reflexo dos estudos sobre a arbitragem e das demais formas de solução de conflitos, discussão sobre a natureza jurídica da jurisdição, uma vez que não seria exclusiva do Estado. Nesse sentido, é possível mencionar, no Estado Moderno, a existência de jurisdição paraestatal, extraestatal, arbitral, internacional, comunitária (GONÇALVES, 2020).

Aliás, em moderno conceito de jurisdição, adotado por Fredie Didier Jr, “[...] é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e) [...]” (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 205). Complementa o Autor que o modo pelo qual se atinge esse fim é com decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível (g) (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 205).

De todo modo, ocorre que o antropocentrismo presente na formação dos Estados contemporâneos⁷⁰ exerce grande influência quando se trata de jurisdição.

Marcelo Barbi Gonçalves, ao tratar sobre a finalidade do processo e da jurisdição assim introduz o tema:

A despeito da importância desse debate, fala-se indistintamente em fins do processo e em fins da jurisdição. Sem embargo, é preciso se acautelar das consequências deletérias que decorrem dessa superposição. Como predomina a ideia de que o processo é ou *contém* uma relação jurídica de direito público, ao se afirmar que jurisdição e processo têm a mesma finalidade adota-se uma perspectiva panpublicista que desconsidera a raiz e o *télos* antropocêntrico da jurisdição. (GONÇALVES, 2020, p. 37-38)

No trecho acima não parece que o autor esteja preocupado com a participação de animais não humanos na jurisdição: a discussão que referido autor faz é a relação antropocêntrica para entender a posição da pessoa humana como central na razão de ser do Estado:

Ocorre que, conforme será analisado, o Direito Processual em geral, e a jurisdição em particular, devem ser teorizados a partir das necessidades de tutela do indivíduo. Desse modo, o Estado deve construir-se em torno da pessoa humana, que tem anterioridade lógica e axiológica, e não é meio para a satisfação de interesses públicos. O homem é a razão de ser do Estado, do poder e, logicamente, da jurisdição. É forçoso, assim, ao se cogitar do fim da jurisdição, reconhecer a centralidade do indivíduo no ordenamento jurídico.

⁷⁰ Se adotada a teoria contratualista, grupos da sociedade não participaram do Contrato Social, levando a um déficit representativo.

(GONÇALVES, 2020, p. 38)

Ou seja, a leitura dos trechos acima leva a inegável consideração antropocêntrica da jurisdição, por consequência da razão de ser antropocêntrica do Estado. Ocorre que, conforme tratado no capítulo primeiro, a formação do Estado, adotando-se a teoria contratualista, é criticada exatamente por excluir alguns grupos de sua concepção, dentre eles, os animais não-humanos, excluídos da sociedade moral humana.

Veja-se que, dentre os conceitos de jurisdição acima, Marcelo Barbi Gonçalves tem como foco a finalidade do Estado em torno do ser humano. Por outro lado, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco apontam o papel da jurisdição na solução pacífica de conflitos de interesses.

E, novamente invocando a discussão dos capítulos anteriores, é seguro afirmar que animais não humanos detém interesse de, pelo menos, não sofrer. Não que animais não tenham outros interesses, mas esse ocupa posição de destaque, tendo em vista a prática comum de atos cruéis contra animais, o que, em tese, é reprovado pelo Estado, por meio de leis protetoras dos animais.

Assim, um conceito de jurisdição em que a solução de conflitos seja privilegiada é o conceito de jurisdição apropriado ao Direito Animal, uma vez que se busca, junto ao Poder Judiciário, a tutela de direitos, independentemente da espécie do sujeito que tenha seu direito lesado/ameaçado.

E não há razão para insistir no conceito de jurisdição que tenha como sentido apenas a centralidade de indivíduos humanos, pois, cada vez mais, sabe-se que não são apenas seres humanos que possuem interesses a serem atendidos pelo estado. Em outras palavras, os seres humanos não são os únicos titulares de direitos.

A defesa do meio ambiente, problema comum no século XXI, demonstra a importância do Poder Judiciário na defesa de interesse coletivo, qual seja, a preservação do meio ambiente equilibrado, tal como é previsto no artigo 225 da constituição federal, cabendo sua preservação para a presente e futuras gerações.

Além disso, emergem direitos dos animais, ou seja, direitos subjetivos dos animais que merecem a tutela jurisdicional. Afinal, a coercibilidade é marca distintiva do Direito e, caso não seja exercida a coerção para o cumprimento de determinado direito, se está falando de preceito ético/moral, mas não de uma norma do Direito.

É, portanto, combatendo o especismo e amenizando a influência

antropocêntrica na formação do conceito de jurisdição que se pode compreender que titulares de direitos, que não são humanos, podem ter acesso ao Poder Judiciário, para terem seus direitos efetivados.

3.2 Capacidade Processual

A participação processual dos sujeitos de direito no processo civil brasileiro depende, necessariamente, do estudo da categoria da capacidade processual.

Para Fredie Didier Jr., num conceito legalista, a capacidade processual configura-se na aptidão para praticar atos processuais pessoalmente, sem assistência/representação, ou por pessoas indicadas pela lei, por interpretação do artigo 75 do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 427).

Numa análise mais aprofundada, a capacidade processual *lato sensu* possui uma configuração tripartida no Brasil: “capacidade de ser parte, capacidade para estar em juízo, capacidade postulatória” (CÂMARA, 2017, p. 37).

A capacidade de ser parte pode ser assim definida:

Têm capacidade de ser parte todas as pessoas naturais e jurídicas e, além delas, os chamados “entes formais”, assim entendidos os entes despersonalizados que recebem da lei capacidade de ser parte, como é o caso do espólio, da massa falida e do condomínio edilício, entre outros. No caso de instaurar-se processo que tenha como demandante ou demandado uma parte desprovida de tal capacidade, será preciso extinguir o processo sem resolução do mérito (não sem antes abrir-se oportunidade para correção do vício). (CÂMARA, 2017, p. 37)

Já a capacidade de estar em juízo, que é a capacidade processual *stricto sensu* (ATAIDE JUNIOR; GORDILHO, p. 6), extrai-se da leitura dos artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil:

Tendo demandante e demandado capacidade de ser parte, é preciso verificar se está presente a capacidade para estar em juízo. É que, na forma do disposto no art. 70, “[t]oda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”, complementando esta ideia o art. 71 ao afirmar que “[o] incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”. Assim, aqueles que, nos termos da lei substancial, sejam relativamente incapazes, terão de ser assistidos, enquanto os absolutamente incapazes serão representados. (CÂMARA, 2017, p. 37)

Por fim, a capacidade postulatória (conhecida como *jus postulandi*), que se refere ao acesso ao Poder Judiciário, em regra, por peticionamento a ser realizado por advogados:

Por fim, exige-se das partes capacidade postulatória, assim entendida a aptidão para dirigir petições ao órgão jurisdicional. Estabelece o art. 103 que “[a] parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”. Assim, como regra geral exige-se que a parte se faça representar em juízo por advogado. Casos há, porém, em que é possível postular em causa própria, ainda que não se tenha habilitação para advogar. É o que se dá, por exemplo, no processo do *habeas corpus* ou nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais se o valor da causa não ultrapassar o equivalente a vinte salários mínimos. Além disso, há profissionais que têm capacidade postulatória limitada ao exercício de suas funções, como é o caso dos membros do Ministério Público, que podem atuar, nos processos para os quais tenham atribuição, sem necessidade de constituir advogado. (CÂMARA, 2017, p. 37)

Ao problema da dissertação não importa tanto a discussão a respeito da capacidade postulatória, já que, em regra, todos os sujeitos de direitos necessitam da atuação de procuradores (advogados) que os representem em Juízo.

Há exceção quando se trata de ação proposta perante Juizado Especial Cível, já que, nas causas que tenham valor de até 20 salários-mínimos, não é obrigatória a participação de advogado (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995). Também nos Juizados Especiais Federais, em causas de qualquer valor dentro de sua alçada (artigo 10, *caput* da Lei nº 10.259/2001). Ou ainda na Justiça do Trabalho, conforme permite o artigo 791 do Decreto-Lei nº 5.452/1943. Por fim, na possibilidade de impetração de *habeas corpus*, por aquele que sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência de ir e vir, com fulcro no artigo 654, *caput* do Decreto-Lei nº 3.689/1941.

Mas, nos outros casos, a representação por advogado é obrigatória, com base na regra geral do artigo 103, *caput* da Lei nº 13.105/2015.

A maior discussão, portanto, refere-se à existência ou inexistência de capacidade de ser parte e capacidade para estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*) dos animais não humanos.

De maneira inovadora dentre os processualistas, Fredie Didier Jr., em seu Curso de Direito Processual Civil, debateu sobre o tema no capítulo destinado aos pressupostos processuais. Sob a denominação de participação processual dos animais não-humanos (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 488).

Para o autor, a participação dos animais não humanos, em processos judiciais, apenas seria possível, num primeiro momento, se admitida a premissa de que eles são sujeitos de direitos. Caso contrário, não seria possível, de plano, a participação deles numa relação jurídico-processual (DIDIER JUNIOR, 2021, p. 488).

Se aceito que os animais são sujeitos de direitos, o Autor apresenta uma

distinção entre aqueles sencientes, grandes primatas, de estimação e não-daninhos. E aponta corrente mais avançada que defende direitos aos grandes primatas e animais de estimação, além de corrente menor que admite capacidade jurídica a todos os animais sencientes (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 489).

Ele utiliza dois argumentos para defender que os animais não possuem capacidade processual: 1) porque não possuem capacidade de ser parte (e por não serem capazes de virem a tornarem-se capazes de praticarem, sozinhos, atos jurídicos), não possuem capacidade processual e 2) porque o Decreto nº 24.645/1934 não seria aplicável para atribuição de capacidade processual aos animais.

O primeiro argumento, ao analisar a capacidade de ser parte dos animais com capacidade jurídica, assim explica o Autor:

Quem defenda a capacidade jurídica dos animais costuma, por extensão, defender a capacidade de ser parte deles. Já dissemos que, embora incomum, há quem seja sujeito de direito e não tenha capacidade de ser parte. Parece que é a melhor solução para o caso dos animais (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 489).

Para Didier, não é possível, automaticamente, conceber capacidade de ser parte a quem detenha capacidade jurídica. Por conseguinte, o Autor nega capacidade de ser parte a quem não seja sujeito de direito (capacidade jurídica).

E segue o Autor defendendo que animais não possuem capacidade processual:

É certo que se poderia dizer que os animais teriam capacidade de ser parte, mas não teriam capacidade processual – seriam como os absolutamente incapazes, que estão em juízo, como partes, mas têm de estar representados por tutores, guardiães ou alguma entidade de proteção. A ausência de potencialidade para o animal vir a tornar-se capaz de praticar, sozinho, atos jurídicos justifica tratamento distinto. Assim, ao menos por ora, e partindo da polêmica, e aqui não discutida, premissa de que animais podem titularizar situações jurídicas, vou na linha de que eles não possuem capacidade de ser parte e, por consequência, também não possuem capacidade processual (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 489).

Pela leitura do trecho acima, tem-se que o Autor nega capacidade processual aos animais, pois estes não são capazes de praticarem, sozinhos, atos jurídicos. Olvida também o Autor daquelas crianças que, por qualquer infortúnio, não atinja sua maturidade.

Ademais, com o raciocínio acima, deficientes mentais graves também não teriam capacidade processual, já que nunca se tornarão capazes de praticarem, sozinhos, atos jurídicos. O uso da capacidade de raciocinar (e, por extensão, de praticar atos jurídicos), como autorizador de tratamento distinto e como abismo entre

seres com e sem consciências é rechaçado por Peter Singer, pois “[...] se o abismo for usado para marcar uma diferença de status moral, então esses seres humanos [deficientes mentais] teriam o status moral de animais, e não de seres humanos” (SINGER, 2018, p. 110).

Já o segundo argumento se dá com base no Decreto nº 24.645/1934, cujo artigo 2º, §3º dispõe que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (BRASIL, 1934).

Fredie Didier Jr. defende que o supracitado dispositivo legal não é bastante para a concessão de capacidade processual aos animais não humanos. Segundo o Autor, o primeiro problema quanto à invocação desse Decreto seria a polêmica quanto à sua vigência (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 490), que é defendida por Vicente de Paula Ataíde Júnior e Tiago Brizola Paula Mendes Tomé, por se tratar de norma processual, revogável, apenas, por lei ordinária (o Decreto nº 24.645/1934 foi revogado pelo Decreto nº 11/1991). Sendo assim, a norma processual presente no artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934 permanece em vigência⁷¹ (ATAÍDE JÚNIOR; TOMÉ, 2020, p. 61).

Adotando essa premissa, de vigência do artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, Fredie Didier Júnior afirma que tal dispositivo legal não trata da capacidade de ser parte:

O *caput* do art. 2º deste Decreto tipifica crime; o Decreto não cuida de nenhum tema de Direito Processual: foi promulgado para regular o tratamento dos animais; é, indiscutivelmente, um ato normativo para a proteção dos animais. Nem o contexto teórico da época poderia ser invocado para justificar que, àquele tempo, num parágrafo de um artigo que cria um tipo penal, se quisesse admitir animais como partes de um processo – e apenas os não daninhos. A regra, ao que parece, tem outro propósito: ela exige o acompanhamento dos animais, que eventualmente terão de ser inspecionados em juízo, como objeto de prova, para evitar novos maus-tratos. É uma espécie de “produção de prova sem dano”, na linha do “depoimento sem dano” bem desenvolvida para o depoimento de incapazes (art. 699, CPC; art. 12, Lei n. 13.341/2017; art. 751, CPC, para a entrevista do interditando) (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 490).

Ocorre que o artigo 2º do Decreto nº 24.645/1934 não trata apenas de infração penal. A parte final do seu *caput* dispõe que, além de pena para quem aplicar ou fizer

⁷¹ Outro argumento possível seria o de que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) teria revogado o artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934 (que trata da representação processual dos animais) não deve prosperar: porque não revogou expressamente, nem tacitamente, pois o artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934 não é contrário ao Código de Processo Civil, apenas o complementa.

aplicar maus tratos aos animais, é cabível ação civil.

Ou seja, o artigo 2º do Decreto nº 24.645/1934 dispõe, expressamente, que cabe ação civil para aquele que aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais. E, complementando, seu parágrafo 3º vem a dispor que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (BRASIL, 1934).

No Direito brasileiro não são incomuns normas mistas de direito material e processual, como é o caso do artigo 2º do Decreto nº 24.645/1934, com disposições a respeito de direito material (crime de maus tratos) e de direito processual (capacidade de ser parte). Aliás, o Decreto nº 24.645/1934, no geral, é considerado “o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro, com normas jurídicas de variada natureza (penal, processual, administrativa/ambiental/animal), mas todas reservadas à Lei em sentido formal” (ATAÍDE JUNIOR; GORDILHO, 2020, p. 10).

E salienta-se que tal decreto segue sendo utilizado como fundamento de decisões judiciais, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856 6/RJ), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.115.916/MG).

Não que o Decreto nº 24.645/1934 seja perfeito: ajustes legislativos são necessários, como resposta à crítica implícita de Didier Júnior, quanto à exclusão dos animais não daninhos, por exemplo. Mas, nesse sentido, mostram-se os já citados Projeto de Lei nº 27 de 2008 e 145 de 2021, da Câmara dos Deputados, como intento de modernização e adequação da legislação para que seja possível a tutela judicial dos direitos dos animais.

3.3 Animais como sujeitos de direitos

Miguel Reale é claro e objetivo ao afirmar que “As pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se sujeitos de direitos, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica, que é um ente coletivo” (REALE, 2005, p. 227).

Da interpretação do trecho acima seria possível afirmar que os sujeitos de direitos são pessoas? Ou que apenas as pessoas às quais as regras jurídicas se destinam que são sujeitos de direitos, excluídas algumas delas (as que não são sujeitos de direitos)? A primeira opção parece a correta, até mesmo pela utilização do

aposto explicativo, ou seja, a explicação do termo pessoas. Não se trata de aposto restritivo ou especificativo, em que há exclusão de determinados entes.

Portanto, pela interpretação gramatical da primeira sentença do referido trecho, tem-se que Miguel Reale apresenta sua concepção de pessoas como sendo aquelas destinatárias de regras jurídicas.

Prossegue o autor apontando que essas pessoas, destinatárias das regras jurídicas, podem ser de ordem natural ou jurídica, neste último caso, um ente coletivo.

Na doutrina tradicional, representada por Pontes de Miranda, “Para ser pessoa não é preciso que seja possível ter quaisquer direitos; basta que possa ter um direito. Quem pode ter um direito é pessoa” (MIRANDA, 2000, p. 207).

Não seria inconcebível, assim, dizer que animais não humanos, na qualidade de sujeitos de direitos, são pessoas não humanas. Como já analisado no capítulo anterior, os sujeitos de direitos são considerados pessoas, que atuam no cenário jurídico:

Com efeito, desde as primeiras manifestações do direito, sempre se reconheceu à pessoa (de *persona*, máscara utilizada no teatro, que era realizado ao ar livre, para aumentar a voz dos atores) a condição de sujeitos de direitos, ou de ator no cenário jurídico (ente capaz de direitos e de obrigações), de início ao ser humano, e, posteriormente, a entidades coletivas (agrupamentos humanos personalizados, entes morais, ou pessoas jurídicas) (BITTAR, 2015, p. 62).

Conjugando a concepção de pessoa com sujeito de direito, há sua distinção da seguinte forma, também já tratada anteriormente:

Os sujeitos de direitos podem ser personificados e humanos como as pessoas naturais ou físicas; despersonificados e humanos, como os nascituros; personificados e não humanos, como as pessoas jurídicas (sociedades empresárias, cooperativas, fundações etc.); e despersonificados e não humanos, como o espólio, o condomínio edilício, a massa falida, a sociedade em comum, a conta de participação, entre outros (SILVA, 2018, p. 97).

Ou seja, se os animais forem considerados sujeitos de direitos, é possível que sejam considerados personificados e não humanos, assim como pessoas jurídicas⁷², que são ficções jurídicas para atribuição de personalidade.

⁷² Sílvio de Salvo Venosa, ao tratar da personalidade jurídica, e da sua mais correta denominação, aponta outros termos pelos quais é conhecida: “[...] pessoas místicas, civis, fictícias, abstratas, intelectuais, universalidades de pessoas e de bens” (VENOSA, 2012, p. 231). Ao defender a adoção da denominação de pessoa jurídica, utiliza como argumento o de que “Se, de fato, sua criação é obra do Direito, surge da abstração a que o Direito atribui personalidade; se é somente na esfera jurídica que é tomada em consideração, há que se ter a terminologia tradicional como a mais apropriada” (VENOSA, 2012, p. 232).

Nesse sentido, confira-se a explicação de Sílvio de Salvo Venosa sobre as doutrinas da ficção para as pessoas jurídicas:

Há múltiplas formas de encarar a pessoa jurídica. Dizem os adeptos dessa teoria que os direitos são prerrogativas concedidas apenas ao homem nas relações com seus semelhantes. Tais prerrogativas humanas pressupõem vontade capaz de deliberar, assim como poder de ação. Por isso, só o homem pode ser titular de direitos, porque só ele tem existência real e psíquica. Quando se atribuem direitos a pessoas de outra natureza, isso se trata de simples criação da mente humana, construindo-se uma ficção jurídica. Desse raciocínio infere-se que o legislador pode livremente conceder, negar ou limitar a capacidade desses entes ficticiamente criados. A capacidade das pessoas jurídicas, sendo criação ficta do legislador, é limitada na medida de seus interesses. Essa teoria tem em Savigny (apud Ferrara, 1958:20) seu grande defensor. A pessoa jurídica, portanto, é obra do direito positivo, restringindo seu âmbito de ação apenas às relações patrimoniais (VENOSA, 2012, p. 234).

O referido autor aponta que as pessoas jurídicas são concebidas pelo Direito como criação da mente humana para atribuição de direitos a pessoas de outra natureza (natureza não humana). Sabe-se que os seres humanos não são os únicos que possuem existência real e psíquica, já que os animais sencientes possuem existência real e psíquica. Mas mesmo que não fossem, pode ser criada ficção jurídica para atribuição de direitos a eles.

Aliás, digno de registro o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27/2018 que, após emenda única pelo Senado Federal, possui a seguinte redação em seu artigo 3º, *caput*: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa” (BRASIL, 2018).

Referida proposição legislativa, embora louvável pela proibição de tratamento dos animais não humanos como coisa, merece crítica ao tratar os animais como sujeitos com direitos despersonalizados. Isso porque, conforme já tratado acima, é possível que sejam considerados pessoas (sujeitos de direitos) não humanos, assim como as pessoas jurídicas.

E para a classificação dos animais como sujeitos de direitos, no plano legal, não faltam exemplos. No texto constitucional, o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal assegura, como direito primordial dos animais não humanos, o direito a não serem submetidos à crueldade. Mas especial destaque se faz ao Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 11.140/2018.

O tema foi mais bem detalhado no segundo capítulo da pesquisa, em que se

demonstram os direitos dos animais nos planos internacional, constitucional, legal, jurisprudencial e na doutrina.

De todo modo, o reconhecimento de personalidade aos animais consiste em avanço para tais sujeitos de direitos:

O reconhecimento da personalidade para os animais garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento de ponderação de seus interesses em juízo. Ademais, rompe definitivamente com o *status* de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 360).

Assim, não se olvidam os desafios práticos da judicialização terciária, com sujeitos de direitos não humanos em juízo (ATAÍDE JÚNIOR, 2021, p. 96). Mas, conforme será tratado no próximo capítulo, renegar o acesso à Justiça a sujeitos de direitos é uma forma de exclusão, praticada pelo Estado.

CAPÍTULO 4 – O PROCESSO CIVIL COMO FORMA DE EXCLUSÃO

O Direito Animal exige o enfrentamento de dificuldades procedimentais e substantivas para sua esmerada aplicação. Como obtemperado, o acesso à Justiça pelos animais é um imperativo para que não se trate de mero discurso simbólico:

Além do debate dogmático, com base nos elementos da ordem jurídica vigente, é preciso demonstrar as vantagens reais e pragmáticas que podem decorrer da mudança do status jurídico dos animais, possibilitando o seu acesso à justiça para defender direitos subjetivos. É preciso saber se o acesso à justiça dos animais implicará em efetiva proteção de seus direitos e em um melhoramento de suas condições de vida, ou se, pelo contrário, não passará de um mero discurso simbólico, sem qualquer alteração do atual estado de coisas (ATAÍDE JÚNIOR; GORDILHO, 2020, p. 13).

E a aplicação de direitos, para além do debate dogmático, não é problema apenas do Direito Animal. Na área dos direitos humanos, Norberto Bobbio adverte que sua discussão “[...] deve hoje levar em conta, para não correr o risco de se tornar acadêmica, todas as dificuldades procedimentais e substantivas, as quais me referi brevemente” (BOBBIO, 2004, p. 25).

Assim como os direitos humanos, também o direito fundamental dos animais não humanos, ao acesso à justiça, por exemplo, deve enfrentar as dificuldades procedimentais e substantivas.

Em que pese seja de suma importância a discussão acerca das dificuldades substantivas, mormente da catalogação dos direitos dos animais, o objeto de estudo da presente pesquisa limita-se às dificuldades procedimentais, consubstanciadas nas formas pelas quais os animais, sendo considerados sujeitos de direitos, podem ter seus direitos protegidos, afinal, de que adianta ter um direito se não pode buscar sua tutela no Poder Judiciário.

Apesar do vanguardista julgamento realizado pela 7ª Câmara Cível do TJPR, no Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, na maioria das decisões proferidas em processos judiciais, nos mais variados tribunais do país, o Estado-juiz se mostra responsável pela exclusão de determinados sujeitos de direitos ao acesso à Justiça, conforme se verá nos tópicos que seguem deste capítulo.

Foram constatadas decisões que seguem concebendo animais como coisas. Mas também foram constatadas decisões em que, ao mesmo tempo em que o Estado reconhece os animais como sujeitos de direitos, nega-lhes capacidade para, em juízo, terem suas pretensões deduzidas e julgadas.

4.1 Localização dos animais no processo civil

Antes de se passar à análise de casos práticos que importam para a presente pesquisa, é importante ressaltar, em apertada síntese, qual a localização dos animais no processo civil brasileiro. Isso porque há discussão, primeiro, se são objetos ou sujeitos de direito.

Adotando-se a premissa de que são sujeitos de direitos, o problema revela-se na exclusão dos animais não humanos da jurisdição estatal.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em nenhum momento faz referência aos animais: seja para prever procedimentos especiais, seja para regular a capacidade processual deles, e representação/assistência.

Não se olvida a existência de dispositivos legais que tratam a respeito dos semoventes, a citar: artigos 620, IV, c; 742, II; 835, VII; 840, II; 487, §1º, III; 862, *caput* e 886, III, a seguir reproduzidos:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: [...]

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; [...]

Art. 742. O juiz poderá autorizar a alienação: [...]

II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria; [...]

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...]

VII - semoventes; [...]

Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...]

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; [...]

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado: [...]

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; [...]

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração. [...]

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: [...]

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; [...] (BRASIL, 2015)

Importante mencionar, além dos dispositivos legais acima, a Subseção VIII, da Seção III, Capítulo IV, Título II do Livro II, Parte Especial do Código de Processo

Civil, com a denominação da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes.

São oito vezes, no Código de Processo Civil, que é mencionada a categoria de semoventes. Claramente, são coisas, na visão do direito processual.

Enquanto os artigos 620, IV, c e 742, II são normas a respeito de procedimentos especiais de Inventário e de Jurisdição Voluntária, respectivamente, os outros cinco dispositivos legais (artigos 835, VII; 840, II; 487, §1º, III; 862, caput e 886, III) dizem respeito aos processos de execução.

No artigo 620, IV, c, os semoventes são bens do espólio, a serem informados pelo inventariante em suas primeiras declarações num processo de Inventário. Já no artigo 742, II, semoventes são tratados como bens da herança jacente que podem ser alienados, com autorização do juiz, depois de requerimento do curador.

Os demais casos, no processo de execução, semoventes são tratados, igualmente, como bens, passíveis de penhora (encontram-se em sétimo lugar na ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil).

Mas em nenhum momento o Código de Processo Civil dispõe sobre o que são considerados semoventes. E mesmo que se busque na legislação subjetiva, o Código Civil não traz a definição legal do que seriam semoventes. O artigo 82 do Código Civil dispõe que “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Em nenhum momento há caracterização de animais como sendo semoventes. Trata-se de visão retrógrada, perpetuada por civilistas que inferem da leitura do artigo 82 do Código Civil a classificação dos animais não humanos como bens móveis (bens semoventes).

Aliás, uma das consequências do Direito Animal é a “[...] transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Nesse sentido, interessante o exemplo da Suíça, em que existe advogado para defesa dos animais em juízo:

Desde una perspectiva más específica de los derechos de los animales, está el interesante ejemplo de la oficina del “defensor de los animales” en el cantón suizo de Zúrich: un abogado con el poder de representar a los animales ante un tribunal y con el mandato de centrarse en el bienestar de éstos en lugar de en la sostenibilidad medioambiental. Pero se trata más de garantizar la aplicación efectiva de las protecciones jurídicas existentes frente a la crueldad y el daño que de una representación política (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 271)

Os autores apontam a importância de um defensor dos animais frente a crueldade e danos, para aplicação efetiva de proteções jurídicas.

Mas, voltando ao caso do Brasil, repete-se que, no direito processual brasileiro, não há previsão de atuação dos animais não humanos, a não ser no já referido artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, que confere capacidade processual aos animais não humanos, desde que assistidos pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

4.2 Casos práticos envolvendo animais

Na vida em sociedade, interesses se contrapõem, surgindo litígios. Alguns desses litígios são resolvidos pelos próprios interessados. Outros litígios não. Assim é que os litígios existentes, não solucionados pelas partes, são levados ao Poder Judiciário, para julgamento.

Nesse sentir, um testemunho da expansão do Direito Animal no Brasil é o surgimento de ações judiciais que envolvem o tema. Nas relações travadas no cotidiano, diferentes sujeitos interagem e convivem. Como resultado dessas interações no convívio, por vezes, interesses opostos colidem, como é o caso de interesses próprios dos animais.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já foi instado a se manifestar quanto ao conflito de interesses que envolvem animais, não individualmente considerados. São os casos levados a juízo que resultaram na proibição da farra do boi, vaquejada e briga de galo – já tratados no segundo capítulo da dissertação.

Tais casos, do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, são decisões em que a Suprema Corte brasileira, por meio da leitura da regra contida no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, reconhece e debate o conflito de interesses que envolve manifestações culturais e religiosas em face dos direitos dos animais nelas envolvidos.

Ocorre que, mais recentemente, é possível constatar-se a judicialização terciária, também chamada de judicialização estrita do Direito Animal, “[...] por meio da qual os animais defendem seus direitos em juízo, assistidos na forma do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934” (ATAIDE JUNIOR, 2021, p. 96).

4.3 Judicialização terciária do Direito Animal no TJPR

Primeiramente, no Estado do Paraná, registra-se a judicialização estrita do Direito Animal na ação de reparação de danos nº 0000691-32.2020.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Jack, assistido pela Organização Não Governamental (ONG) SOU AMIGO, em face de Matheus Henrique Mello.

No mês de setembro de 2019, a ONG recebeu a notícia de que o cão da raça *american pitbull*, Jack, estaria sofrendo maus tratos. Assim, no dia 17 de setembro de 2019, a advogada Evelynne Danielle Paludo, acompanhada da Polícia Militar do Estado do Paraná, foi até o local em que se encontrava o cachorro, sendo flagrante a situação de maus tratos, já que o animal se encontrava preso por uma corrente, ao lado de um tanque de concreto, sem possibilidade de movimentação, nem de abrigo contra o sol, chuva, vento e intempéries, nem possuindo recipientes adequados para comida e água, próximo das próprias fezes e urina.

Apreendido o animal pelos agentes da Polícia Militar, Jack foi levado à uma clínica, em que o médico veterinário constatou diversas lesões no animal, características de maus tratos. Após a consulta médica, Jack foi levado até um abrigo, para tratamento, que demandou dispêndios.

Por aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o Autor, Jack, requereu a condenação do Réu à indenização dos danos materiais na quantia de R\$2.505,98 (dois mil quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos), além de indenização por danos morais, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conclusos os autos do processo, a juíza Gabrielle Britto de Oliveira, no evento 15.1 dos autos nº 0000691-32.2020.8.16.0021, proferiu decisão, negando que os animais detenham capacidade processual:

[...] não há como se reconhecer a capacidade de ser parte do animal para, em nome próprio, formular requerimento em juízo.

Isso porque, embora não se afaste a conclusão constitucional e inquestionável de que os animais são dignos de proteção, especialmente com relação aos maus tratos, isso não os tornam partes legítimas para estarem em juízo.

O art. 70 do CPC determina que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo e o art. 71 que o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na

forma da lei.

O Código Civil, por sua vez, em seu art. 1º, define o que é pessoa, é todo aquele capaz de direitos e deveres na ordem civil. Pessoa, portanto, é o sujeito de direitos, aquele que pode ser titular de direitos e destinatário de obrigações, conceito no qual não se inserem os animais.

As pessoas são, portanto, os entes dotados de personalidade civil, que podem ser tanto naturais (pessoas físicas), pessoas jurídicas quanto pessoas coletivas (art. 40, 69 do CC), mas todas podem ser sujeitos de direitos e obrigações.

Já a capacidade de ser parte, ensina o doutrinador Fredie Didier Jr. em seu Curso de Direito Processual Civil – 17ª Ed., "é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, etc)."

E continua, ao afirmar que dela "são dotados todos aqueles que tenham personalidade civil – ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas naturais e as jurídicas -, como também o nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não-personificada e sociedade irregular, - as três figuras estão reunidas sob a rubrica sociedade em comum, art. 986 do Código Civil -, os entes formais (como o espólio, massa falida, herança jacente, etc.), as comunidades indígenas ou grupos tribais e os órgãos públicos (Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas, etc.)."

E conclui afirmando que a capacidade se trata de uma noção absoluta: "não há alguém que tenha meia capacidade de ser parte; ou se tem ou não se tem personalidade judiciária."

Assim, conforme entendimento doutrinário exarado, não há como se reconhecer a capacidade de ser parte do animal pois não existe esta previsão na legislação civil e processual civil.

A opção de quem pode ou não ser parte em um processo é do legislador, não sendo possível se interpretar extensivamente como pretende a autora, ainda que esta magistrada se compadeça com a causa, reconheça que os animais mereçam maior proteção e, inclusive, em um futuro próximo se tornem sujeitos de direitos.

Com relação ao texto do Decreto 24.645/1934, ainda que alguns Tribunais apliquem parte de seu texto como lei ordinária, não se pode aplicar especificamente o art. 2º, parágrafo 3º como quer a autora.

Ao prever a possibilidade dos animais serem assistidos em juízo, referido artigo não lhe atribui capacidade aos animais para estarem em juízo, mas tão-somente a possibilidade de ser protegidos judicialmente, especialmente contra maus tratos.

A parte autora pretende que o referido texto seja interpretado como norma processual e não no sentido ordinário da palavra (assistir - auxiliar, amparar), prevendo a possibilidade do uso do conceito processual de "assistência" para os animais.

É esta interpretação que entendo não ser possível e ainda que assim fosse não seria compatível com as leis civis e processuais em vigor, mais precisamente com os arts. 1º a 5º do Código Civil e com os arts. 70 e art. 71 do Código de Processo Civil.

Tais normas são posteriores ao Decreto (que inclusive é anterior à própria constituição) e tratam de matéria especializada (civil e processual), de forma que ainda que não haja revogação expressa, seu texto estaria derogado tacitamente.

Outrossim, o pedido de guarda em favor da ONG se mostra contraditório em se tratando de ação em que conste o animal como postulante, já que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, na forma do art. 18 do CPC. Isso porque, assim como ocorrem com os incapazes, os pedidos de guarda devem ser efetuados pela pessoa que será a guardiã e não pela própria criança/adolescente.

Ainda, é a mesma entidade que será ressarcida dos eventuais danos

materiais pois foi quem os custeou e/ou se comprometeu a custear. Ora, não é crível que o próprio cachorro tenha ido até a clínica e farmácia e contraído débitos para seu tratamento em nome próprio, razão pela qual não pode por si pleitear ressarcimento. Basta olhar em nome de quem foram emitidas as notas fiscais juntados com a inicial. Isso sem falar na questão de dano moral, que esbarra em questões religiosas e filosóficas. Tecidas tais considerações, determino a intimação da parte autora para que, na forma do art. 321 do CPC/2015, emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias para o fim de adequar o polo ativo da demanda, passando a constar como requerente a ONG, representada pela sua diretora, adequando seus pedidos (PARANÁ, 2020).

Veja-se que a juíza determinou a emenda à petição inicial, para que no polo ativo do feito consta-se a ONG, e não o cão Jack.

Em seguida, opostos embargos de declaração em face de tal decisão, que não foram acolhidos, conforme decisão de evento 27.1.

O Autor, então, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0023179-44.2020.8.16.0000 em face das decisões proferidas em 1º grau, requerendo sua manutenção no polo ativo do feito. Mas, em decisão proferida pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reputou-se ausente capacidade processual de Jack:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPACIDADE DE SER PARTE NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. ANIMAL NÃO-HUMANO. CÃO VÍTIMA DE TRATAMENTO INADEQUADO PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA NO PROCESSO APENAS DA ONG QUE AJUIZOU AS DEMANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (PARANÁ, 2021).

Constou, ainda, no voto do recurso, a concepção de capacidade processual pelo órgão julgador, com aplicação do artigo 70 do Código de Processo Civil:

Na capacidade processual, distinguem-se: a) a capacidade de ser parte, que é a “capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação processual”; b) a capacidade de estar em juízo, que se confunde com a legitimação processual ou legitimatio ad processum; c) a capacidade postulatória, que é “a de realizar atos processuais em que haja postulação” (PARANÁ, 2021).

Sendo assim, para participação de Jack como parte autora num processo civil, o Relator apontou a necessidade de consideração dele como pessoa, outorgando-lhe personalidade judicial ou processual:

Para se atribuir capacidade processual ao animal não-humano será preciso, então, ou considerá-lo pessoa ou encontrar nos artigos 70 e 75 do Código de Processo Civil uma lacuna (lacuna axiológica) de modo a se lhe outorgar, na falta de personalidade jurídica, personalidade judicial ou processual assim como ocorre com a massa falida, o condomínio, o espólio, a herança jacente a herança vacante (PARANÁ, 2021).

Para negar que um animal possa ser considerado pessoa, o Relator partiu da

definição constante no artigo 1º do Código Civil⁷³, em conjugação com os artigos 1º, III, e 5º da Constituição Federal⁷⁴. Para o Relator:

Primeiro: a norma constitucional e a infraconstitucional, as duas, referem-se ao ser humano, ao homem como pessoa, ao animal humano, e nem há sentido na hipótese de conceituar o animal não-humano como pessoa jurídica, que tem na norma um conceito bem definido, e mesmo porque o animal não-humano não pode ser concebido como uma entidade abstrata criada pelo homem. Segundo: mas há razões para duvidar do significado do termo pessoa como um conceito relacionado ao ser humano e, em uma interpretação evolutiva, em completa contradição com o que está posto e encontra no personalismo ético o fundamento ideológico do nosso ordenamento (LARENZ, Karl, *Derecho civil, parte general*, Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p. 44), dizer que o animal não-humano também é pessoa? Talvez uma resposta positiva encontrasse a sua razão de ser em uma necessidade premente de proteção do animal não-humano, em uma situação na qual os instrumentos e técnicas existentes não fossem suficientes para a proteção de todos que compartilham com o homem o nosso Mundo. Aqui o Direito deve ser pensado como instrumento de resolução de conflitos, como uma resposta que diz “que um determinado conflicto debe recibir una certa solución, porque esta solución es la que se considera la más correcta o la más aceptable” (DIEZ-PICAZO, Luis, *Experiencias jurídicas y teoría del derecho*, 3.ª ed., Barcelona: Ariel, 1993, p. 8). Logo, a pergunta: o ordenamento não protege convenientemente o animal não-humano ou as normas que existem necessitam da personificação dele para protegê-los de modo adequado? A Declaração Universal dos Animais da ONU não chega ao extremo de determinar essa medida. Estabelece, no seu artigo 14, a oficialização de uma política de proteção (“As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo”; “Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens”). As leis brasileiras, idem – Leis 14.064/20 e 9.605/98 e Lei de Contravenções Penais. Mas em que auxiliaria a personificação do animal não-humano ou a ao menos a outorga a ele de personalidade judicial ou processual? Se se der à questão uma resposta afirmativa, então será possível a interpretação extensiva ou se não a definição de uma lacuna, ou seja: supostos de fato “para los que no se dispone ninguna consecuencia jurídica” (GUASTINI, Riccardo, *Interpretar y argumentar*, Lima/Peru: Legales Ediciones, 2018, p. 153). Certamente a personificação seria muito útil se ela implicasse a completa desvinculação do animal não-humano do vínculo protetivo das associações e ONGS de proteção e salvaguarda dos animais, de modo a propiciar-lhe, por exemplo, a escolha por ele próprio do melhor meio e da melhor oportunidade de ação. No entanto, isso requereria do animal não-humano não apenas o que hoje a Ciência reconhece existir nele, sentimentos e mesmo racionalidade, mas um grau maior de desenvolvimento neural que lhe possibilitasse formular hipóteses compreensíveis para um animal humano compreendê-lo e agir. Mas o estado evolutivo atual dos cães, gatos, etc., não permite que meios humanos de proteção sejam acionados a não ser por humanos para proteção de não-humanos. Por exemplo, no caso, a personificação de Jack ou a concessão a ele de personalidade judicial não o privaria da mesma proteção que a ONG e o juiz buscam conferir-lhe. Ele não poderia escolher o seu defensor, comunicar-lhe de forma compreensível

⁷³ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (BRASIL, 2002).

⁷⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988)

a sua vontade. Mesmo como pessoa ou mesmo sem ser parte formal do processo ele receberia os mesmos cuidados que vem recebendo no processo (PARANÁ, 2021).

Finaliza o voto apontando que a pretensão de atribuição de capacidade processual a Jack possui mero caráter simbólico:

Como mencionado antes, a medida tem mais um caráter simbólico. Outorgar personalidade judicial ao animal não-humano representaria uma sinalização a mais para a consolidação de uma ideologia, e a marca deixada no inconsciente coletiva seria esta: a proteção que se deve dispensar aos animais não-humanos é tão intensa que o ordenamento chega ao ponto de considerá-lo pessoa ou ao menos um ser com capacidade de ser parte. Talvez a reafirmação dessa postura fosse necessária – e daí talvez o recurso à lacuna (axiológica certamente) ou à interpretação extensiva. No entanto, as leis penais e a desenvoltura das associações e dos particulares em geral – ao menos nada se diz em contrário – correm a passos largos para esse desiderato (basta ver as iniciativas legislativas e o consenso público sobre a necessidade da proteção do meio ambiente e dos animais em geral) (PARANÁ, 2021).

E defende que a personalidade atribuída à massa falida e ao espólio, por exemplo, decorrem da existência de seres humanos por detrás, com interesses próprios:

Também, como um argumento a mais. Há o que se denomina de lacuna axiológica, que é a “falta de una norma que – según las preferencias subjetivas eticopolíticas (axiológicas, precisamente) del intérprete – debería existir” (GUASTINI, Riccardo, ob. c., p. 162). Aqui se deve retomar o que se dizia há pouco. Há uma ideia em franca marcha que diz que os animais não-humanos devem ser protegidos. Sem a crítica da necessidade da providência personificação, e como visto esta não é condição sine qua non para a completa proteção dos animais não-humanos, restaria apenas a pura noção do intérprete da insuficiência da norma sem apoio na realidade, um puro querer ideológico sem consequências para o implemento de medidas apropriadas para a concretização daquele específico modo de ver o mundo. Por outro lado, a situação do animal não-humano não é semelhante à dos entes despersonalizados a que o ordenamento processual confere capacidade de ser parte. Na massa falida, no espólio, etc., atrás deles, há pessoas, seres humanos, que decidem, fazem escolhas, ponderam interesses e finalmente atuam; atrás desses entes não existe apenas uma massa de coisas, existe essa massa e interesses, bens e pessoas que deles se querem valer para realização de necessidades. E aqui mais uma vez a nota da racionalidade para a comunicação e atuação dos instrumentos humanos para a resolução de casos. Por fim: existe um projeto de lei (PL 145/2021) em curso na Câmara dos Deputados tratando exatamente dessa questão, a implicar, a sua aprovação, na mudança de artigos do Código de Processo Civil (PARANÁ, 2021).

O julgamento acima mostra-se extremamente fundamentado, mas não reconhece a capacidade processual ao animal, por não o considerar pessoa e por não considerar que exista lacuna na lei quanto à capacidade processual. Aliás, o final do voto é no sentido de que poderá haver mudança no direito processual, devido ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 145/2021.

Insta consignar que o acórdão acima não transitou em julgado, pendente julgamento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos nos Embargos de Declaração nº 0023179-44.2020.8.16.0000. Sendo assim, em tal processo, há chances de alteração do entendimento, da forma pretendida por Jack, para ser indenizado pelos danos sofridos.

4.3.1 O reconhecimento da Capacidade Processual dos animais no TJPR

Em contrapartida, merecem ênfase os provimentos jurisdicionais advindos da ação de reparação de danos nº 0026252-58.2020.8.16.0021, da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR. Em tal processo, dois cães, Spyke e Rambo, assistidos em juízo pela Organização Não-Governamental Sou Amigo (também litisconsorte ativa), pleitearam a indenização por danos, já que seus tutores, no início do ano de 2020, teriam os deixado sozinhos por 29 dias na residência deles, que tinham viajado para o litoral. O local reservado aos cães em tal residência estava insalubre, sem potes para comida/água, e um deles estava com infecção de pele. Lavrado boletim de ocorrência por maus-tratos, os cães foram levados pela ONG SOU AMIGO até uma clínica veterinária, onde receberam tratamentos.

Em razão desses fatos, os cães pediram indenização por danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada um, além de pensão mensal de R\$300,00 (trezentos reais), até que a guarda deles fosse concedida à ONG.

Na decisão inicial, proferida no sequencial 10.1 daqueles autos, a Magistrada consignou que os animais, no direito brasileiro, possuem o *status* de coisa. Considerando que os animais não são pessoas (por aplicação dos artigos 1º e 2º do Código Civil), e, ainda, considerando não ser vigente o Decreto nº 24.645/1934, a Juíza julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação a Skype e Rambo, “[...] por ausência de capacidade de ser parte, pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo” (PARANÁ, 2020b). Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme sequencial 19.1 daqueles autos.

Em face das decisões que excluíram Skype e Rambo do polo ativo da demanda, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o número 0059204-56.2020.8.16.0000, na 7ª Câmara Cível do TJPR. Em tal processo, foi

proferido acórdão, em 14 de setembro de 2021, com a seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (PARANÁ, 2021b).

Tal decisão, vanguardista no cenário nacional e internacional, reconheceu, no mundo contemporâneo, a capacidade de ser parte de animais não humanos, por aplicação do disposto nos artigos 5º, XXXV da Constituição Federal e 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934. Em tal decisão colegiada, os julgadores citaram a Declaração de Toulon e apontaram que os animais, em razão da senciência, podem participar como partes de processos judiciais, apontando, inclusive, precedentes do Direito Comparado, especialmente na Argentina e Colômbia.

Importante o registro constante no corpo do acórdão de que o Superior Tribunal de Justiça “[...] tem afastado teses cujas quais defende-se um grau de “menor importância” às demandas relativas à animais de estimação ou, ainda, que tal discussão se trata de mera futilidade a ocupar o tempo das Cortes brasileiras” (PARANÁ, 2021b).

Ademais, ao tratar da regra prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, foi acolhida a tese de que os animais devem ser beneficiários diretos da tutela judicial:

É dizer, em outras palavras, que os animais passam a ser entendidos, em nosso sistema normativo-jurídico, em especial após a promulgação da Carta Política de 1988, como seres sencientes dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela judicial, como decorrência lógica dos direitos fundamentais, na medida em que, segundo alguns doutrinadores constitucionalistas, são os destinatários dos direitos e garantias da chamada 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais (PARANÁ, 2021b).

De forma inovadora com relação aos demais tribunais pátrios, pela primeira

vez foi autorizada a participação de animais no polo ativo de uma demanda, desde que assistidos na forma prevista no artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934.

Na fundamentação do acórdão foi adotada a teoria de que a legislação processual brasileira adota a tríplice configuração da capacidade processual (*lato sensu*): a) capacidade de ser parte, b) capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*) e a c) capacidade postulatória. E, em assim sendo, afirmou-se que “todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática” (PARANÁ, 2021b).

Quase ao final, antes de citar o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 145/2021, é apontada a aplicabilidade de Direitos Fundamentais aos animais:

Ad argumentandum tantum, e sem almejar violar as regras processuais ordinárias, sendo o processo um instrumento para realização da Justiça, alguns rigores de tecnicismo, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, devem ser mitigados em nome do pleno exercício de direitos fundamentais, ainda que possam parecer de menor importância, sobretudo se consideramos o amplo e robusto estudo no âmbito dos direitos fundamentais de quarta geração/dimensão, em cujo rol de destinatários defende-se a inclusão dos animais (PARANÁ, 2021b).

Em que pese a referida decisão não tenha transitado em julgado, já que pendente o julgamento de embargos de declaração opostos pela parte agravada, não se pode olvidar sua importância para o Direito Animal, tanto pela reafirmação de que animais são sujeitos de direitos (não são coisas), quanto pela confirmação de que eles possuem capacidade processual por aplicação do disposto nos artigos 5º, XXXV da Constituição Federal e 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934.

Como já tratado anteriormente, o fato de os animais não terem sido contemplados no rol do artigo 75 do Código de Processo Civil não significa que o Código os proíba de participarem de processos judiciais. A interpretação do sistema processual como um todo, aplicando-se o artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, permite que animais participem como partes de processos judiciais, quando houver lesão ou ameaça a direito deles.

Negar a participação de animais em processos judiciais mostra-se, portanto, uma investida contra o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

4.4 Judicialização terciária do Direito Animal no TJSP

Em sentido contrário do tribunal paranaense, é o caso da decisão proferida na Apelação Cível nº 1000235-72.2020.8.26.0252, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. 1. Existência no imóvel de vários animais (cães). Fato que não atribui aos animais a capacidade de ser parte em juízo, pois não são pessoas que se encontrem no exercício de seus direitos (CPC, art. 70). [...] Ação procedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários (SÃO PAULO, 2021).

Tal decisão colegiada da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que, no desempenho da função de advogado, não há espaço para invenções, nem gracinhas, como seria a contestação por parte de animais, ou pela defesa de capacidade processual dos animais não humanos (SÃO PAULO, 2021). Segundo o Relator, contrário à tese defendida no recurso, o direito brasileiro não reconhece os animais como sujeitos de direitos:

O ordenamento jurídico brasileiro notoriamente ainda não contempla animais como sujeitos de direito, portanto sendo inconcebível a tentativa de inseri-los como “parte” em processo judicial. O direito brasileiro, em especial o Direito Privado, por enquanto contempla apenas a “pessoa”. O Código Civil já fixa em seu art. 1º que: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. E assim porque a sociedade é constituída de pessoas. Portanto, como ensina SILVIO VENOSA: “Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa” (Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1). (SÃO PAULO, 2021).

Seguindo com a invocação do artigo 70 do Código de Processo Civil, a fundamentação é no sentido de que não prospera a aplicação do artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, primeiro porque ele teria sido revogado pelo Decreto nº 11/1991 e, segundo, porque “[...] em nenhum momento, aquele Decreto nº 24.645 atribuiu efetiva capacidade processual para os animais [...]” (SÃO PAULO, 2021).

E finaliza tal parte do voto, concernente à capacidade processual, asseverando que não há discussão sobre os direitos dos animais, mas discussão sobre rescisão de contrato e reintegração de posse:

Por fim, no caso presente, nem mesmo com a melhor das boas vontades é possível ver discussão de “direitos dos animais”, visto que a ação é de rescisão de contrato c.c. reintegração posse de imóvel, o que nem de longe se confunde com o direito de proteção aos animais. Os animais, aliás, nada compraram nem têm nenhuma posse a ser protegida (SÃO PAULO, 2021).

O que chama atenção no acórdão acima é a falta de menção à possibilidade de revogação de norma processual (como aquela prevista no artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934) por Decreto, ao invés de lei ordinária. Ademais, equivocada a noção

de que animais não são sujeitos de direito.

Mas destaca-se outra decisão do TJSP, em que animais foram reconhecidos como sujeitos de direitos, no âmbito familiar, como é o caso do Agravo de Instrumento nº 2120544-85.2020.8.26.0000 da 9ª Câmara de Direito Privado. Naquele feito, o Magistrado Edson Luiz de Queiroz, em seu voto, asseverou que um cachorro, quando integrado à uma família, adquire o *status* de animal de estimação, sujeito de direito. Assim, afirmou que “[...] não há impedimento legal para que as controvérsias em relação a ele sejam dirimidas pelo Judiciário, sob pena de impedimento de acesso ou de vedação à Justiça” (SÃO PAULO, 2020).

4.5 Judicialização terciária do Direito Animal no TJRS

Outros destaques da judicialização terciária são dois casos do estado do Rio Grande do Sul, os recursos de Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000 e 5049833-91.2020.8.21.7000, da 9ª e 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), respectivamente.

O Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000, da 9ª Câmara Cível do TJRS, foi julgado em 07 de dezembro de 2020, tendo como relator o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE CACHORRO DE ESTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS AUTORES HUMANOS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. 1. AINDA QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, INCLUSIVE A ESTADUAL, GARANTA AOS ANIMAIS UMA EXISTÊNCIA DIGNA, SEM CRUELDADE, MAUS TRATOS E ABANDONO NO CASO DOS DE ESTIMAÇÃO, ELA NÃO LHE CONFERE A CONDIÇÃO DE PESSOA OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. O NOVO CPC APENAS RECONHECE A CAPACIDADE DE SER PARTE ÀS PESSOAS E ENTES DESPERSONALIZADOS QUE ELENCA EM SEUS ARTS. 70 E 75, NÃO INCLUINDO EM QUALQUER DELES OS ANIMAIS. ASSIM, AINDA QUE SUJEITO DE DIREITOS, O CÃO BOSS NÃO POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, DEVENDO SER MANTIDA A SUA EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DA LIDE. 2. PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DEVE ESTAR DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE, CUJOS RENDIMENTOS, SEM MAIORES PERQUIRições, DEVEM ESTAR ABAIXO DO EQUIVALENTE A CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. CASO CONCRETO EM QUE OS RENDIMENTOS DOS AGRAVANTES ESTÃO LIGEIRAMENTE ACIMA DO REFERIDO PARÂMETRO, MAS TAMBÉM SERVEM PARA SUSTENTAR AOS SEUS DOIS FILHOS MENORES DE IDADE E A UM CACHORRO DE ESTIMAÇÃO, O QUE DIMINUI A RENDA PER CAPITA DA FAMÍLIA. SOME-SE A ISSO A ATUAL CONJUNTURA EM QUE SE VIVE, EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19, COM RECOMENDAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL E REDUÇÃO DAS

ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE TRANSPORTE PÚBLICO, O QUE INEVITAVELMENTE VEM OCASIONANDO UMA GRAVE CRISE ECONÔMICA, NÃO SENDO PRUDENTE SE EXIGIR A PERCEPÇÃO DE RENDA INFERIOR A CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AO CONTRÁRIO, DIANTE DO QUADRO ATUAL, MOSTRA-SE ACERTADO O INDEFERIMENTO APENAS EM CASO DE RIQUEZA EVIDENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AGRAVANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

No recurso acima, dois eram os principais pontos de discussão: 1) a capacidade processual do cão Boss e 2) a possibilidade de concessão da Justiça Gratuita aos autores da ação. Apenas o primeiro ponto interessa à esta pesquisa, qual seja, a capacidade processual dos animais não humanos.

Contudo, antes de analisar tal ponto, cabe ligeira averiguação do processo que originou o recurso. O Agravo de Instrumento reportado acima originou-se da ação de indenização por danos morais nº 5002248-33.2020.8.21.6001 do 2º Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza, da Comarca de Porto Alegre.

Como fundamentação para a exclusão do cão BOSS FRAU VON KUSSLER, o juiz de 1º grau, Vanderlei Deolindo, apontou que animais não possuem capacidade processual, conforme decisão interlocutória proferida em 22 de julho de 2020, no evento 3 dos autos nº 5002248-33.2020.8.21.6001, da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza, da Comarca de Porto Alegre:

[...] Em que pese este juízo sensibilizar-se com os fatos narrados, e considerar que os animais merecem efetiva tutela jurisdicional operada pelos seus tutores, em especial quando vítimas de maus tratos, não há se prevalecer a tese alegada pela parte autora sobre a inclusão do cão, Boss Frau, como litisconsorte ativo da presente ação.

O art. 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020, embora preceitue acerca da natureza *suis generis* dos animais domésticos, não prevê a capacidade processual dessa categoria, tampouco, afigura-se razoável a prevalência de hipotética norma em face da Lei Federal nº 13.015/2015.

Quanto à dignidade e ao valor intrínseco a todos os animais, é possível já verificar expresso na Carta Magna de 88, a preocupação em proteger tais seres, modo especial em seu art. 225, § 1º, VII, palco de alguns precedentes advindos do Supremo Tribunal Federal, quando da proibição da "farra do boi", "rinhas de galo" e, mais recentemente, da "vaquejada".

Outrossim, embora a passos lentos em nosso país, e a luta de uma parcela de estudiosos que buscam uma visão menos antropocentrada do direito, o que se tem são alusões a normas fragmentadas e que não despontam, por si só, no direito postulado pela parte autora, não consubstanciado em nenhuma previsão legal.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo legal, sob pena de indeferimento da exordial [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O juiz, em 1º grau, asseverou que um cachorro não pode participar de um processo judicial, como litisconsorte ativo, sob o argumento de que não há previsão

de capacidade processual a animais domésticos, nem na Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020, nem no Código de Processo Civil. Fundamentou o magistrado que, por ausência de previsão legal, não é possível a participação de animais não humanos em um processo judicial.

Opostos embargos de declaração em face da decisão acima, o juiz novamente manifestou-se sobre o tema, rejeitando os embargos, sob o seguinte fundamento disposto na decisão de evento 9 do processo:

[...] Frisa-se que no Brasil, os decretos-leis tiveram um número expressivo de publicações durante o Estado Novo e o Regime Militar, para fins de impelir imediata efetividade a um desejo político da administração central. No século XX, em decorrência de uma visão mais biocêntrica do Direito, surge acentuado crescimento ao interesse da proteção animal em âmbito internacional.

Nesse contexto, o tema circundado nos autos e instituído pelo Decreto nº 24.645/34, afasta a ideia de que os animais são coisas ou objetos, resignificando sua existência como seres sencientes, tutelados pelo Estado, e instituindo medidas de proteção ao normatizar direitos, numa melhor precisão técnica, pela representatividade desses seres quando defendidos numa ação. Ou seja, a legislação reconhece indiretamente que os animais, apesar de não possuírem capacidade civil, possuem direitos que precisam ser protegidos.

Ademais, depreende-se de breve leitura da norma, que não há qualquer alusão ao tema capacidade processual. Nem poderia, já que a matéria em questão é privativa da União - e do poder legislativo, estabelecida em norma constitucional hierarquicamente firmada no ápice da pirâmide jurídica de Kelsen.

Nesse sentido, veja-se o art. 22 da Constituição Federal:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Outrossim, a Constituição Federal é a lei máxima de um país, portanto, qualquer lei, decreto-lei, que vá de encontro à constituição vigente é automaticamente revogado quando da sua promulgação.

Nesse viés, em que pese a abrangência dos direitos dos animais ser robustecida, modo especial, pela Lei Federal nº. 9.605 - Lei dos Crimes Ambientais, pode-se divagar, inclusive, que a Constituição de 1988 não recepcionou o decreto-lei reluzido pela parte autora quanto ao seu art. 2º, § 3º. O fato é que o Código de Processo Civil regra, expressamente, em seu art. 70, a capacidade processual dos sujeitos de uma relação jurídica, não se estendendo aos animais, que não têm personalidade jurídica própria. Não se entende como a parte autora insiste em inserir o cão ao amparo do previsto no art. 3º do Código Civil.

Parece-me que a parte demandante busca esquivar-se do efetivo objeto da ação, deixando de contribuir de fato para o bem-estar do animal em questão, patinando por questões periféricas que ao interessado (tutelado), em nada contribui para o triunfo da causa suscitada [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O juiz, instado a se manifestar quanto à aplicação do artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, negou que o cão autor do processo tivesse capacidade processual, por considerar que o referido decreto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que não é verdade, já que a Constituição não apresenta

impedimento nesse sentido. Ademais, o artigo 70 do Código de Processo Civil, invocado pelo juiz, dispõe que “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, no capítulo anterior, já se demonstrou que a qualidade de pessoa é um artifício utilizado no Direito para determinado sujeito de direito. E não é estranho no Direito a criação de personalidade para a atuação no mundo jurídico, como ocorre com as pessoas jurídicas, por exemplo. São ficções jurídicas, criadas pelo Direito, para sua operacionalização.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou, nem explicitamente, nem implicitamente o disposto no artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, até porque referido dispositivo legal não é contrário à lei processual, mas complementar.

Ou seja, a fundamentação das decisões acima revela sensibilidade do julgador quanto aos direitos dos animais, mas nega capacidade processual ao cão Boss.

E o mesmo ocorre no caso a seguir, do Agravo de Instrumento nº 5049833-91.2020.8.21.7000, da 10ª Câmara Cível do TJRS, foi julgado em 17 de fevereiro de 2021, tendo como relator o Desembargador Marcelo Cezar Muller, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO A ANIMAIS DOMÉSTICOS, CÃES E GATOS. CAPACIDADE PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SÃO SUJEITOS DE DIREITO E DEVEM SER PROTEGIDOS. NO ENTANTO, NÃO POSSUEM CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO EM SEU PRÓPRIO NOME. A TUTELA DE URGÊNCIA JÁ FOI CONCEDIDA EM PARTE. NESTE MOMENTO, INEXISTE RAZÃO DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021)

No caso acima, a 10ª Câmara Cível do TJRS manifestou seu entendimento a respeito da condição dos animais, como sujeitos de direito, sem capacidade para estar em juízo. Há deliberação, também, sobre tutela de urgência, que não vem ao caso.

Este recurso foi interposto em face da decisão de evento 41, proferida pela juíza Jane Maria Kohler Vidal nos autos nº 5048149-79.2020.8.21.0001, do 1º Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre:

[...] Na esteira do parecer do ilustre representante do Ministério Público (Evento 10), apesar de que os animais devam receber efetiva tutela jurisdicional, sobretudo diante de situação de maus-tratos, inviável prevalecer a tese sustentada pelo procurador da intitulada parte autora para a inclusão de cães e gatos no polo ativo do processo, o que alega seria permitido por força do art. 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020.
O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Lei

Ordinária Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, no seu capítulo XVII, ao tratar dos animais domésticos de estimação, instituiu regime jurídico especial para eles, além de ter reconhecido sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, porquanto capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, a teor do que dispõe o caput do art. 216. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal atribui aos animais domésticos de estimação, ainda, natureza jurídica *sui generis*, classificando-os como sujeitos de direitos despersonalizados, que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Referido dispositivo legal, apesar de estabelecer a natureza *sui generis* dos animais domésticos, não prevê a capacidade processual dessa categoria, o que nem poderia sob pena de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual, assim como sobre Direito Civil, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição da República.

O que se infere é que o legislador gaúcho, pela própria pertinência temática da matéria, pretendeu conferir maior proteção aos animais domésticos de estimação justamente por serem seres sencientes, tornando inquestionável a possibilidade da busca da tutela do Estado em caso de maus-tratos, a fim de que não sejam tratados como meras coisas.

Outrossim, convém destacar que a atuação legislativa estadual gaúcha deu-se na estrita atuação da sua competência concorrente com relação à proteção ao meio ambiente, a teor do que dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República, restringindo-se a tanto, como bem mencionado nos precedentes trazidos pela parte autora no Evento 12, proteção ambiental esta que não se confunde, absolutamente, com questões relacionadas à personalidade judiciária ou à capacidade processual dos seres não humanos. Impende consignar, também, que negar a possibilidade de que animais domésticos figurem como sujeitos do processo não significa que esses animais não humanos não devam ou não mereçam receber proteção da sociedade como um todo ou que lhes sejam negadas a existência de vínculo afetivo com os humanos ou a sua importância nas relações familiares.

Ainda, não há falar em retrocesso em matéria ambiental, uma vez que não se está retirando dos animais domésticos o seu direito à efetiva proteção, a qual continua assegurada não só pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República, mas agora também, em âmbito estadual, pelos arts. 216 e 217 da Lei Estadual nº 15.434/2020.

Resta evidente que o legislador gaúcho outorgou maior proteção aos animais domésticos de estimação, reconhecendo-lhes "natureza jurídica '*sui generis*'", ou seja, são dotados de uma natureza jurídica peculiar, "são sujeitos de direitos despersonalizados", isto é, são sujeitos de direitos sem personalidade e, por isso, devem "gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa", como bem ressaltou o nobre representante do Ministério Público.

Feitas tais considerações, não há como reconhecer a legitimidade ativa dos animais.

Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos animais não humanos que figuram no polo ativo, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão, excluam-se os cachorros e os gatos do polo ativo, devendo o feito prosseguir apenas com relação à Associação, que atua na proteção dos animais domésticos [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

E a decisão foi complementada, em seguida, no evento 60, quando da análise de embargos de declaração, em que a juíza obtemperou que o Decreto nº 24.645/1934 foi revogado pelo Decreto nº 11/1991:

Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas os desacolho quanto à suposta contradição com relação à capacidade judiciária dada aos animais domésticos por lei estadual, porquanto a decisão é clara ao reconhecer que tal matéria foge a sua competência, pretendendo a parte embargante reformar a decisão embargada, o que não se mostra possível por meio de embargos. [...]

Por fim, com relação à aplicabilidade do Decreto nº 24.645/34, não há como aplicá-lo ao presente caso, uma vez que revogado pelo Decreto nº 11/1991, ainda que a embargante se insurja contra a revogação (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Primeiramente, a decisão de evento 41 aponta que o artigo 216 da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul) não dispõe a respeito da capacidade processual, e que tal disposição só seria possível em lei federal, por aplicação do artigo 22, I da Constituição Federal. Assim, confira-se a redação do artigo 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O referido dispositivo legal, vanguardista, reconhece animais de estimação como sujeitos de direitos despersonificados, cabendo ao Estado prestar a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Mas, quanto à vigência do artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934, e sua aplicação ao caso em concreto, em complemento à aplicação do artigo 216, parágrafo único da Lei Estadual nº 15.434/2020, vê-se que, nas decisões acima, não houve menção ao fato de que apenas poderia ter sido revogado por lei ordinária, já que se trata de norma processual, editada num contexto em que o Poder Executivo legislava por decretos.

Ambos os casos retratados acima são paradigmáticos, levando em conta a expressa menção da Lei Estadual nº 15.434/2020, em seu artigo 216, parágrafo único, de que os animais de estimação devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

E nos dois casos não foi possível atingir o mérito do processo, qual seja, se os animais teriam direito a serem indenizados pelos danos corridos.

E, mesmo reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul, como sujeitos de direitos, nega-se o acesso à jurisdição, por julgar que não possuem capacidade processual.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento dos Estados modernos, em que o Poder Judiciário ocupa papel central na resolução de conflitos de interesses, se deu de forma evidentemente antropocêntrica.

Num contexto em que o Estado teria sido formado para o bem comum dos seres humanos, que eram a finalidade precípua do Estado, não foram consideradas as mulheres, afinal, só os homens participavam da vida pública e política. Também não participavam os escravos, afinal, eram considerados propriedades de seus senhores. Nem participavam os negros, pois eram considerados inferiores aos brancos. Muito menos os animais foram considerados nas teorias que explicam o surgimento do Estado e de suas instituições.

Nenhuma dessas minorias tinha seus interesses levados em consideração e, por isso, seus direitos não foram reconhecidos na formação da comunidade moral em que estavam inseridos.

Mais que uma discussão sobre a gênese do Estado, ou sobre sua finalidade, na presente pesquisa propõe-se o debate se há exclusão dos animais não humanos da jurisdição estatal.

Ao cabo desta pesquisa conclui-se que persiste o posicionamento antropocêntrico de que o acesso à Justiça é exclusividade dos seres humanos. Em realidade, não apenas aos seres humanos, mas àqueles a quem o direito atribui personalidade. O patrimônio, fundamental na sociedade contemporânea, detém personalidade jurídica, e a ele é permitido o acesso à Justiça para defesa de seus interesses (é o caso da massa falida e do espólio, por exemplo).

Facilmente concebe-se e atribui-se personalidade a um ente inexistente no mundo real, sem maiores discussões. O mesmo não ocorre para com os animais não humanos.

Conforme tratado no primeiro capítulo, há razões suficientes para inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, até por conta das motivações bioéticas que permitem afirmar que são seres sencientes, que devem ter seus interesses respeitados.

Desde os gregos antigos, a posição dos animais no plano ético se modificou,

até mesmo por influência da cultura judaico-cristã, imperante na sociedade ocidental. Sob a perspectiva de sacralidade da vida humana, a vida dos demais seres vivos ocuparia um segundo plano, de servidão aos propósitos humanos. Mas a concepção filosófica e religiosa de hoje não é mais estritamente a mesma.

Atualmente é possível perceber a diminuição do antropocentrismo, mormente por conta da realidade climática, em que o ser humano foi forçado a reconhecer que não é a única espécie habitante do planeta, necessitando do equilíbrio ecológico para sobreviver.

E se o reconhecimento e a defesa do meio ambiente (e do equilíbrio ecológico) se fazem por meio do Direito Ambiental, ao seu lado, mas sob o enfoque da dignidade da vida animal, surge o Direito Animal, como base propícia para reconhecimento dessa dignidade mediante a proteção de seus interesses, possibilitando a inclusão deles na comunidade moral por meio do Direito.

Assim é que o Direito Animal pode ser considerado um ramo diverso do Direito Ambiental, pautado na subjetividade animal e na proteção da dignidade da vida animal, com a proibição de atos de crueldade, prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, no caso brasileiro.

E, seguindo no plano nacional, a nível infraconstitucional persiste controvérsia na legislação federal que ora considera animais como coisas (veja-se a expressa menção do artigo 1.313, II do Código Civil, por exemplo), ora erige proteção especial aos animais, em si considerados, como no caso de repressão ao crime de maus tratos (artigo 32 da Lei nº 9.605/1998).

Mas é no plano estadual e municipal que o Direito Animal se encontra mais desenvolvido, onde se encontram mais leis em defesa dos animais, com destaque na Lei Estadual da Paraíba nº 11.140/2018 (Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba) e na Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul). Ambas as leis, vanguardistas, dispõem a respeito dos direitos dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, dignos de proteção.

E, na qualidade de sujeitos de direitos, perquire-se se eles podem ter acesso ao Poder Judiciário, em caso de violação de seus direitos.

Para tanto, foi possível analisar o Direito Animal no sistema jurídico brasileiro,

debatendo-se a localização dos animais não-humanos nesse sistema, sob a perspectiva não antropocêntrica. Com amparo na bioética a análise de categoria específica do direito processual permitiu perquirir se os animais não-humanos estão incluídos ou excluídos da jurisdição estatal.

O abandono do antropocentrismo, para inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, é possível por meio do reconhecimento de direitos a eles. Ou seja, por meio do Direito, incluem-se os animais não humanos na comunidade moral, na medida em que se reconhece a dignidade animal e a individualidade deles.

Ocorre que a categoria da capacidade processual revelou-se um forma de exclusão no direito brasileiro. Conforme o título da obra sugere, o processo civil pode ser utilizado como forma de exclusão pelo Estado brasileiro quando proíbe que animais, na qualidade de sujeitos de direitos, participem de processos judiciais para a tutela de seus direitos. A negação da capacidade processual para animais, percebida em decisões judiciais, mostra-se uma investida ao sistema processual e, pior, uma afronta ao Direito Fundamental previsto no artigo 5º, XXV da Constituição Federal.

Afora casos famosos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso da vaquejada, rinhas de galo, de sacrifício de animais em rituais religiosos, em que os animais foram considerados em coletividade, foram analisados, na presente pesquisa, casos paradigmáticos nos tribunais estaduais de Justiça do Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul.

No que concerne o entendimento da 7ª Câmara Cível do TJPR, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, revelou-se vanguardista ao permitir a participação de animais no polo ativo de demanda judicial cível, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, com capacidade processual.

Todavia, os demais casos em que órgãos colegiados dos tribunais estaduais se manifestaram a respeito da capacidade processual, percebe-se que o Poder Judiciário exclui os animais não humanos, com base em entendimentos antropocêntricos, e que negam a possibilidade de utilização do disposto no artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934. E pior, atentam contra o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ao negar-se capacidade processual aos animais não humanos, com base até mesmo num discurso doutrinário excludente, mostra-se, no Brasil, uma atitude

especista, que se visa acabar com o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 145 de 2021, por exemplo.

Os estudos de caso revelam o especismo no processo civil, sendo a criação de uma personalidade jurídica aos animais não humanos uma resposta prática para inclusão deles como pessoas, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. E, para representação deles, o referido Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 145 de 2021 é de suma importância, ao adicionar, no artigo 75 do Código de Processo Civil, a representação dos animais em juízo, confirmando o disposto no artigo 2º, §3º do Decreto nº 24.645/1934.

Nesse sentir, é possível verificar que, desarrazoadamente, os animais não humanos são excluídos da jurisdição estatal com base numa categoria processual: a capacidade processual.

Mas, tomando como exemplo o caso de Jack, autos nº 0000691-32.2020.8.16.0021 da 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, e Agravo de Instrumento nº 0023179-44.2020.8.16.0000. Se tivesse sido alterada a petição inicial e colocado um “nome humano”, como Jackson, incapaz, representado por seu representante legal, pode ser que se lhe tivesse sido concedida indenização, condenando quem praticou os maus-tratos. Afinal, comete ato ilícito quem viola direito e causa dano a outrem (artigo 186 do Código Civil). E quem comete ato ilícito, causando danos a outrem, é obrigado a repará-lo (artigo 927 do Código Civil). Mas será que o processo civil exclui os animais da jurisdição, ou é o Poder Judiciário que utiliza de categoria processual (capacidade processual) para excluir os animais?

O processo civil não é, necessariamente, um instrumento de exclusão dos animais da jurisdição. Ele é, inicialmente, uma garantia a todos os sujeitos de direitos de terem seus direitos tutelados pelo Estado. E a tutela desses direitos pelo Estado se dá pelo Poder Judiciário que deve, nomeadamente, proteger todos os sujeitos de direitos, assegurando a eles o acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ARGENTINA. Cámara Federal de Casación Penal, II Sala. **Causa No. 68831/2014 CFC1**. Buenos Aires, 2014.

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (org.). **Comentários ao Código de Direitos e Bem-Estar Animal do estado da Paraíba**: a posituação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 01, p. 13-67, dez. 2020a.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto nº 24.645/1934 e a Capacidade de Ser Parte dos Animais no Processo Civil. **RDC Nº 129**, fev. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, p. 106-136, jun. 2020b.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 15, n. 2, p. 1-19, dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 23 maio

2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Disponível em: <https://www.bibliacatolica.com.br/>. Acesso em 11 mar. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Unesp, 1995.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como Norma Jurídica**: sua aplicação enquanto soft law e hard law. 120 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

BRAGA, Mariana Maron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela Teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 375-392, ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado nº 11. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 3 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota conjunta sobre o relatório do governo francês a respeito do Acordo Mercosul-UE**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-e-do-ministerio-da-agricultura-pecuaria-e-abastecimento-sobre-o-relatorio-do-governo-frances-a-respeito-do-acordo-mercosul-ue>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 113.260/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe. Brasília, 08 set. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1002204&num_registro=201001398870&data=20110407&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; BRAZ, Helena Maria Fagundes dos Santos Mota; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Sacrifício de animais em cerimônias religiosas na pauta do STF: direito à liberdade religiosa sobreposto ao direito à vida animal não humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 1-29, dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32093>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones de derecho procesal civil**. Trad. esp. De Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997.

CARPIZO, Jorge. Los Derechos Humanos: Naturaleza, Denominación y Características. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, México, v. 1, n. 25, p. 3-29, jul. 2011.

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. O estatuto moral dos animais em questão: a posição de Peter Carruthers. **Ethic@**, Florianópolis, v. 6, n. 4, p. 57-68, ago. 2007.

CATECISMO. **Catecismo da Igreja Católica**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2005.

CHALITA, Gabriel. **Vivendo a Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2005.

CHAPOUTIER, Georges. Animal Rights in Relation to Human Rights: a new moral viewpoint. In: CHAPOUTIER, Georges; NOUËT, Jean-Claude (org.). **The Universal Declaration of Animal Rights**: Comments and Intentions. Paris: LFDA, 1998.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CHIOVENDA, José. **Principios de Derecho Procesal Civil**. 3. ed. Madrid: Editorial Reus, 1922.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CLARET, Cristina Dornelles. A falácia do antropocentrismo e a necessária consideração moral dos animais: direito como uma construção social. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Ângelo (org.). **Direito animal na contemporaneidade: perspectivas bioéticas, jurídicas e filosóficas**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2018. p. 9-38.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO DE TOULON. Université de Toulon, Toulon, France, 29 mar. 2019. Disponível em: < <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf> >. Acesso em: 19 out. 2021.

DELABIE, Jacques Hubert Charles. Formigas (hymenoptera). In: STUDER, Anita; NUSBAUMER, Louis; SPICHIGER, Rodolphe (org.). **Biodiversidade da reserva biológica de Pedra Talhada**. Alagoas: Boissiera, 2015. p. 277-288. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299603029_Biodiversidade_da_Reserva_Biologica_de_Pedra_Talhada_Alagoas_Pernambuco_-_Brasil. Acesso em: 10 mar. 2021.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 149-168, jun. 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Natureza jurídica dos animais. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Ângelo (org.). **Direito animal na contemporaneidade: perspectivas bioéticas, jurídicas e filosóficas**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2018. p. 39-76.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador:

Juspodivm, 2021.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoópolis**: Una revolución animalista. Madrid: Errata Naturae, 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court, Appellate Division, Third Department, New York. 2014 WI 6802767 (N.y. App. Div. Dec. 4, 2014) nº 518336. New York, 2014.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68, 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 29 set. 2021.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 2-30, 31 jul. 2009. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7747/pf.v1n1p2-30>.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre los derechos fundamentales. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, julio-diciembre 2006, n. 15.

FERREIRA, Sandro de Souza. A condição animal na filosofia de Tomás de Aquino. **Controvérsia**, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p. 11-17, jun. 2008.

FIGUEIRA, Divalte Garcia; VARGAS, João Tristan. **Para entender a história**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FORNOS, Iván Escobar. **Manual de Derecho Constitucional**. 2. ed. Managua: Hispamer, 1998.

FRANCIONE, Gary L. **Animals as persons**: essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si**: Sobre o cuidado da casa comum.

2015. Disponível em:

http://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de crimes ambientais**: comentários à Lei 9.605/1998. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria Geral da Jurisdição**. Salvador: Juspodivm, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 333-366, mar. 2012.

HARRISON, Ruth. **Animal machines**. Boston: Cabi, 2013.

HÖFFE, Otfried. **Justiça Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LE BOT, Olivier. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda?.

Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 7, n. 11, p. 37-56, 2 ago. 2013.

Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8415>. Acesso em: 05 nov. 2020.

LE BOT, Olivier. Grandes évolutions du régime juridique de l'animal en Europe: constitutionnalisation et dérégulation. **Revue Québécoise de Droit International**, v. 24, p. 250-257, 2011.

LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). **Visão abolicionista**: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124.

LIGUORI, Alfonso. La teoria dei diritti fondamentali di Luigi Ferrajoli: considerazioni epistemologiche e politiche. Considerazioni epistemologiche e politiche. 2009.

Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/rights/it/liguori.htm#5>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. reações políticas ao ativismo judicial. 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 1, p. 275-324, jun. 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Privatização do Processo? **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 13-25, jan. 1998.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Frontiers of justice**: disability, nationality, species membership. The Belknap Press: Harvard University Press, 2006.

OSTERMANN, Fernanda. A Epistemologia de Kuhn. **Caderno Catarinense de**

Ensino de Física, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 184-196, dez. 1996.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Código de Direito e Bem-estar animal do estado da Paraíba**, João Pessoa, 8 jun. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação de Indenização nº 0000691-32.2020.8.16.0021**. Juíza: Gabrielle Britto de Oliveira. Cascavel, PR, 10 fev. 2020a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação de Indenização nº 0026252-58.2020.8.16.0021**. Juíza: Cláudia Spinassi. Cascavel, PR, 26 ago. 2020b.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0023179-44.2020.8.16.0000**. Relator: Desembargador Albino Jacomel Guerios. Curitiba, PR, 25 jun. 2021a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, PR, 14 set. 2021b.

PARSONS, Talcott. Full Citizenship for the Negro American? A Sociological Problem. **Daedalus**, Cambridge, v. 94, n. 4, p. 1009-1054, 1965. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20026954>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. Tradução de Marta Avancini.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATÃO. **A República**. Martin Claret, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REGAD, Caroline; RIOT, Cédric. Los desafíos de la declaración de Toulon. **Revista Chilena de Derecho Animal**, Santiago, v. 1, n. 1, p. 21-28, nov. 2020.

REGAN, Tom. **Empty cages**: facing the challenge of animal rights. Lanham: Rowman & Littlefield, 2005.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.363, de 05 de novembro de 2019. **Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384421>. Acesso em: 29 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 09 jan. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000**. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, RS, 07 dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5049833-91.2020.8.21.7000**. Relator: Desembargador Marcelo Cezar Muller. Porto Alegre, RS, 17 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação de Indenização nº 5002248-33.2020.8.21.6001**. Juiz: Vanderlei Deolindo. Porto Alegre, RS, 22 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação de Indenização nº 5002248-33.2020.8.21.6001**. Juiz: Vanderlei Deolindo. Porto Alegre, RS, 29 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação de Guarda e Indenização nº 5048149-79.2020.8.21.0001**. Juiz: Jane Maria Kohler Vidal. Porto Alegre, RS, 24 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação de Guarda e Indenização nº 5048149-79.2020.8.21.0001**. Juiz: Jane Maria Kohler Vidal. Porto Alegre, RS, 31 ago. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 2120544-85.2020.8.26.0000**. Relator: Edson Luiz de Queiroz. São Paulo, SP, 16 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000235-72.2020.8.26.0252**. Relator: Desembargador Gilberto dos Santos. São Paulo, SP, 10 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SETTANNI, Giuseppe; RUGGI, Manuela. Diritto animale, diritto degli animali e diritti degli animali: l'auspicio di un intervento riorganizzativo del legislatore tra esigenze sociali e necessità giuridiche di sistema. **Rivista di Biodiritto**, Roma, v. 1, n. 1, p. 477-496, jan. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15168/2284-4503-374>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SILVA, Mary Santos. Animais como sujeitos de direitos: existe um Direito dos Animais? In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Ângelo (org.). **Direito animal na contemporaneidade**: perspectivas bioéticas, jurídicas e filosóficas. Belo Horizonte: 3i Editora, 2018. p. 77-112.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Ensino Jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. 180 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, p. 62-105, ago. 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; SERRA, Emerson Silva. A contribuição do Código da Paraíba para a dogmática do Direito Animal brasileiro. In: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SURGIK, Aloísio. **Viajando pela História**: do Direito Romano ao Direito Contemporâneo. Curitiba: Scherer, 2010.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; SCHENK, Leonardo Faria. Inafastabilidade da jurisdição e autotutela: o exemplo da cláusula resolutiva expressa. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 1-19, dez. 2019. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45017>. Acesso em: 20 maio 2021.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. University of Cambridge, Cambridge, United Kingdom, 07 jul. 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2021.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de**

Direito Animal, Salvador, v. 7, n. 1, p. 169-195, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 27 mar. 2021.

TORRES, Rosa María de La Torre. El reconocimiento de los animales como sujetos de derecho por la jurisdicción constitucional latinoamericana. **Brazilian Journal Of Animal And Environmental Research**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 1811-1828, 27 abr. 2021. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34188/bjaerv4n2-021>. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJAER/article/view/28868>. Acesso em: 28 set. 2021.

TURNER, Jacy; D'SILVA, Joyce. **Animals, Ethics and Trade**: the challenge of animal sentience. London: Earthscan, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Roma, 25 mar. 1957. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em 07 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sentiência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, 6 dez. 2016.